

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8906

Processo nº 0504113-72.2017.4.02.5101 (2017.51.01.504113-8) Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Réu: CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA E OUTROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ. Rio de Janeiro/RJ, 23 de julho de 2018

MYLLENA DE CARVALHO KNOCH Diretor(a) de Secretaria (JRJVES)

SENTENÇA - D1

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL em desfavor de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, HUDSON BRAGA, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDAO GARCIA, JOSE ORLANDO RABELO, RICARDO PERNAMBUCO, HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR e LUIZ CARLOS VELLOSO qualificados na denúncia, imputando-lhes a prática de oito conjuntos de fatos delituosos envolvendo a prática de crimes de corrupção, formação de quadrilha e pertinência à organização criminosa (fls. 1/84).

Com a denúncia vieram os documentos de fls. 86/6557.

A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2017 (fls. 6558/6561).

Resposta à acusação de CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA às fls. 6567/6582.

Folha de Antecedentes Criminais de LUIZ CARLOS BEZERRA às fls. 6633/6637.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8907

Ofício encaminhado pelo E. TRF da 2ª Região, noticiando o indeferimento liminar do pedido nos autos do HC nº 0006473-14.2017.4.02.000 às fls. 6638/6642.

Resposta à acusação de LUIZ CARLOS BEZERRA às fls. 6651/6657.

Resposta à acusação de WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO às fls. 6665/6678. Procuração à fl. 6679.

Resposta à acusação de WAGNER JORDAO GARCIA às fls. 6680/6716. Procuração e documentos às fls. 6718/7161.

Resposta à acusação de HUDSON BRAGA às fls. 7162/7178. Procuração às fls. 7652/7653

Resposta à acusação de JOSE ORLANDO RABELO às fls. 7180/7198. Procuração e documentos às fls. 7199/7231.

Resposta à acusação de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO às fls. 7232/7246.

Resposta à acusação de LUIZ CARLOS VELLOSO às fls. 7247/7297. Procuração e documentos às fls. 7298/7647.

Resposta à acusação de RICARDO PERNAMBUCO às fls. 7649/7650. Procuração à fl. 7651

Certidão referente à prescrição às fls. 7672/7691.

Resposta à acusação de HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR às fls. 7692/7700. Procuração à fl. 7705.

Manifestação do Ministério Público Federal acerca das respostas à acusação às fls. 7706/7741.

Às fls. 7744/7762, decisão que analisou as respostas à acusação. Na referida decisão foram rejeitadas todas as preliminares arguidas pelas defesas e, não tendo sido identificada qualquer hipótese de absolvição sumária dos acusados, determinou-se o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8908

Petição e documentos apresentados pela defesa de LUIZ CARLOS VELLOSO às fls. 7774/7781.

À fl. 7787, decisão que determinou a juntada de planilha apresentada pela Construtora Norberto Odebrecht referente às obras da Linha 4 do Metrô.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 10 de outubro de 2017, conforme ata e termos de fls. 7805/7818, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Ricardo Pernambuco Júnior, Eduardo Backhouser, Roberto José Teixeira Gonlçaves, Tânia Maria Silva Fontelle, Rodolfo Montuano e Roque Manuel Meliande, bem como designadas datas para oitiva das testemunhas de defesa.

Audiência em continuação realizada no dia 11 de outubro de 2017, conforme ata e termos de fls. 7823/7838, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas Márcia Cristina Dias Paiva Santos, Marconi Sily de Assis, Luciana Salles Parente, João Henrique Tebyriça de Sá, Aksana de Lucena Pinto e Marcos Vidigal do Amaral.

Audiência em continuação realizada no dia 13 de junho de 2017, sendo ouvida a testemunha arrolada pela defesa de CARLOS MIRANDA, Carlos Eduardo Magdalena ARLOS EDUARDO MAGDALENA PEREIRA, bem como deferido o pedido da defesa de CARLOS MIRANDA para compartilhamento da prova produzida nos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (oitiva de JAIR BONIFACIO).

Audiência em continuação realizada no dia 24 de outubro de 2017, conforme termos de fls. 7848/7856, em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa de HEITOR LOPES DE SOUZA JUNIOR, Ricardo Homsy, Bento José de Lima e Tatiana Ribeiro de Oliveira.

Manifestação do colaborador e da empreiteira CARIOCA às fls. 7858/7860, acompanhada dos documentos de fls. 7861/7870.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13 de novembro de 2017, conforme ata e termos de fls. 7823/7838, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas Rodrigo Vieira, Júlio César Carmo Bueno e Sebastião Rodrigues Pinto Neto.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8909

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14 de novembro de 2017, conforme ata e termos de fls. 7823/7838, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas Luiz Antônio da Silva Alves, Altamirando Fernandes Moraes, SERGIO Marques Fabiano Alves e Fabiana Rodrigues Gomes.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 11 de dezembro de 2017, conforme ata e termos de fls. 8019/8030, ocasião em que foram interrogados os acusados RICARDO PERNAMBUCO, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ CARLOS VELLOSO, LUIZ CARLOS BEZERRA e HEITOR LOPES DE SOUZA JÚNIOR.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12 de dezembro de 2017, ocasião em que foram interrogados os acusados Wagner Jordão Garcia e José Orlando Rabelo conforme ata e termos de fls. 8032/8037.

Audiência de continuação realizada em 14 de dezembro de 2017, ocasião em que em que foram interrogados os acusados Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, Hudson Braga e SERGIO de Oliveira Cabral Santos Filho conforme ata e termos de fls. 8058/8066. Na oportunidade, a acusação requereu, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, a expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal para juntada dos termos da colaboração premiada do corréu Carlos Emanuel de Carvalho Miranda e de Luiz Carlos Velloso.

Ofício do Supremo Tribunal Federal relativo ao acordo de colaboração de Luiz Carlos Velloso juntado às fls. 8081/8158.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 8164/8165, requerendo a juntada dos termos de colaboração premiada de CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (fls. 8166/8197).

Manifestação da acusação às fls. 8220/8221, pugnando pela suspensão do feito com relação ao acusado RICARDO PERNAMBUCO por ter sido alcançado o patamar máximo da pena estabelecido em acordo de colaboração.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 8222/8356, pugnando, em síntese, pela condenação dos acusados na forma da denúncia.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8910

Com relação aos corréus que são também colaboradores, pugnou pela aplicação da pena nos limites fixados nos acordos de colaboração. Por fim, requereu seja decretado o perdimento dos bens que configurem produto ou proveito de crimes, bem como a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados à Administração.

Manifestação da defesa de RICARDO PERNAMBUCO às fls. 8357/8360, pugnando pela suspensão do feito, uma vez que com condenação à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão nos autos da ação penal 5037800-18.2016.4.04.7000 (13ª Vara Federal de Curitiba/PR) foi alcançado o patamar máximo da pena estabelecido em seu acordo de colaboração.

Alegações finais do acusado CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA às fls. 8361/8387, requerendo, preliminarmente: i) a suspensão do feito nos termos do acordo de colaboração; ii) a reunião dos processos nos 0509503-0501634-09.2017.4.02.5101, 0015979-37.2017.4.02.5101, 57.2016.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.5101, 0501853-22.2017.4.02.5101, 0503870-31.2017.4.02.5101,e 050446615.2017.4.02.5101 para julgamento conjunto com os presentes autos conforme autorizado pelo artigo 2, II da Lei nº 9.613/1998, tendo em vista a ocorrência de conexão e continência entre os feitos. No mérito, sustentou, em síntese, que: iii) somente participou do esquema de recebimento de vantagens indevidas de SERGIO CABRAL, devendo ser absolvido quanto ao fato 01; iv) seria partícipe necessário do crime de corrupção passiva descrito no fato 01 da Operação Calicute, abrangendo, como pós-fatos não puníveis ou punidos simultaneamente em razão de ser constituir atos de disponibilidade das vantagens indevidas, o recebimento dos valores e v) reconhecimento da detração.

Manifestação da defesa de CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA às fls. 8388/8389, requerendo a suspensão do feito diante da homologação de acordo de colaboração junto ao Supremo Tribunal Federal e do somatório das penas cominadas nos demais processos já ter superado o patamar fixado em seu acordo de colaboração.

Decisão proferida às fls. 8416/8417, em que foi deferida a suspensão do feito apenas com relação ao acusado RICARDO PERNAMBUCO.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8911

Alegações finais apresentadas pela defesa de WAGNER JORDÃO GARCIA às fls. 8426/8479, em que pugna: *i)* pela absolvição do réu, relativamente a todos os crimes imputados, com fulcro no artigo 386, III, IV e VI do Código de Processo Penal; *ii)* pela absolvição do réu em razão da ocorrência de *bis in idem*; *iii)* pela extinção desta ação penal ante a ocorrência de litispendência; *iv)* restituição de todos os bens apreendidos que não sejam produto de atividade criminosa. Em caso de condenação, requer: *i)* a fixação das penas no mínimo legal; *ii)* a restituição dos bens que ultrapassarem o montante da condenação; *iii)* não aplicação de qualquer circunstância agravante; *iv)* a aplicação das atenuantes do artigos 65, III,"c" e "d" e 66, ambos do Código Penal; *v)* a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito; *vi)* a fixação de regime inicialmente aberto; *vii)* seja assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Alegações finais apresentadas pela defesa de LUIZ CARLOS VELLOSO às fls. 8480/8497, reconhecendo os fatos imputados na denúncia (conjunto de fatos 5 e 8) como verdadeiros e pugnando pela aplicação da cláusula 5 do acordo de colaboração com a fixação da pena unificada máxima de 12 anos de reclusão. Requereu o bloqueio de R\$ 600.000,00 mantidos pelo colaborador junto à corretora ADVALOR FACTORING SOC. FOM. COMERCIAL LTDA.

Alegações finais apresentadas pela defesa de HUDSON BRAGA às fls. 8511/8587, sustentando, preliminarmente: *i)* a nulidade da ação penal por cerceamento de defesa, tendo em vista falta de acesso aos documentos e vídeos dos depoimentos dos colaboradores à defesa do acusado em tempo hábil. No mérito, sustentou, em síntese: *ii)* a impossibilidade de formulação de um juízo de condenação fundado exclusivamente nas declarações de colaboradores; *iii)* a inexistência de provas acerca das declarações dos colaboradores e lenientes; *iv)* inconsistências nos depoimentos dos colaboradores acerca dos valores supostamente pagos a título de taxa de oxigênio; *v)* ausência de provas acerca de solicitação ou recebimento de vantagem indevida à Carioca Engenharia; *vi)* a ausência de provas quanto aos valores supostamente recebidos; *vii)* a ausência de identificação do ato de oficio mercantilizado; *viii)* não aplicação de



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

qualquer circunstância agravante e *ix)* excesso acusatório quanto ao crime de corrupção passiva, devendo ser reconhecida a ocorrência de um único crime.

JFR.J

Fls 8912

Alegações finais apresentadas pela defesa de HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR às fls. 8591/8674, sustentando, preliminarmente: *i)* a incompetência absoluta da justiça federal, por ausência de interesse da União e *ii)* a inépcia da inicial acusatória. Com relação ao mérito, pugnou pela: *iii)* absolvição por falta de provas do crime de organização criminosa; *iv)* reconhecimento da confissão espontânea quanto ao crime de corrupção passiva, aplicando-se a atenuante do artigo 65, III,"c" e "d" do Código Penal e afastando-se as majorantes de pena dos artigos 71, 317 § 1º e 327 §2º do Código Penal; *v)* concessão de perdão judicial, tendo em vista a conduta de disponibilizar valores em conta corrente para ressarcir os dados causados; subsidiariamente e a *vi)* a fixação das penas no mínimo legal.

Alegações finais apresentadas pela defesa de LUIZ CARLOS BEZERRA às fls. 8674/8684, reiterando as preliminares suscitadas na resposta à acusação, bem com i) a ocorrência de continuidade delitiva com dos delitos de pertinência à organização criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro objeto das ações penais nos 0231438-95.2017.4.02.5101; 0503870-31.2017.4.02.5101; 0504938-16.2017.4.02.5101; 0505914-23.2017.4.02.5101; 0509799-45.2017.4.02.5101; 0231415-52.2017.4.02.5101,determinando-se a reunião dos feitos para julgamento conjunto; ii) a incompetência absoluta da justiça federal, por ausência de interesse da União; iii) a nulidade dos acordos de colaboração e leniência; iv) a ocorrência de bis in idem com relação as condutas objeto da ação penal nº 0015979-37.2017.4.02.5101. No mérito, v) admitiu a participação nos crimes descritos na inicial, requerendo sua absolvição quanto à lavagem de dinheiro por ausência de provas do elemento subjetivo. Subsidiariamente, requereu vi) a absolvição, por entender que já foi julgado pelos mesmos fatos na ação penal nº 0015979-37.2017.4.02.5101.

Alegações finais apresentadas pela defesa de WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO às fls. 8686/8733, sustentando, em síntese, *i*) a incompatibilidade do juiz condutor da ação penal com base no artigo 112 do Código de Processo Penal, em razão da formação antecipada de um juízo de condenação acerca do



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8913

réu na chamada Operação Calicute; *ii*) a impossibilidade de formação de um juízo de condenação fundado exclusivamente nas declarações de colaboradores. No mérito, sustentou, em sí *iii*) a ausência de identificação do ato de oficio corrompido; *iv*) a inaplicabilidade da aplicação do § 1º do artigo 317 e do §2º do artigo 327 do Código Penal; *v*) a continuidade delitiva quanto ao conjunto de fatos 1 e 3 (crime de corrupção); *vi*) a fixação das penas no mínimo legal em caso de condenação e *vi*) a não determinação da obrigação de reparar os danos por falta de especificação do valor pela acusação.

Alegações finais apresentadas pela defesa de SERGIO CABRAL às fls. 8734/8771, complementada/retificada às fls. 8796/8836, alegando, preliminarmente, i) impedimento latu sensu do juiz sentenciante, diante da formação antecipada de um juízo de condenação acerca de todas as imputações dirigidas ao acusado; ii) incompetência do juízo, pois não ocorre nenhuma das hipóteses do artigo 109, da Constituição da República; iii) houve cerceamento de defesa, ante a súbita alteração da condição processual do corréu Luiz Carlos Miranda e iv) a ocorrência de bis in idem com relação às condutas objeto das ações penais nos 0509503-57.2016.4.02.5101 e 0017513-21.2014.4.02.5101, sustentando que se houver corrupção passiva ela estaria no Governo e não nas empresas, não havendo diferença entre o número de contratantes e contratos. No mérito, sustentou que v) as declarações dos colaboradores são vagas e baseadas em documentos produzidos por eles mesmos; vi) não deve ser responsabilizado por crimes de terceiros por extensão fictícia da lei (teoria do domínio do fato), já que os corréus possuíam finanças e negócios próprios independentemente da relação que eventualmente mantinham com o ex-governador. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares, não sendo o caso do acolhimento, pela absolvição do acusado das imputações impostas, subsidiariamente, requereu em caso de condenação, seja reconhecida a ocorrência de crime único e as penas fixadas no mínimo legal.

Alegações finais apresentadas pela defesa de JOSE ORLANDO RABELO, às fls. 8772/8794, sustentando, em síntese, que *i*) as declarações dos colaboradores, desacompanhadas de outras provas, seria insuficiente para conduzir a um juízo de certeza acerca das imputações ao acusado; *ii*) a denúncia não narra adequadamente qual



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8914

teria sido a conduta do acusado relativamente ao crime de corrupção ativa, atribuindolhe de maneira vaga a responsabilidade pela suposta "engenharia financeira" dos crimes
descritos na denúncia; *iii)* o acusado não assinou ou participou do ajusto fraudulento,
não havendo imputação específica, somente atribuição atuação em unidade de desígnios
com o ex-governador; *iv)* a acusação não descreveu nem identificou adequadamente o
elemento do tipo penal do artigo 333 do Código Penal; o pagamento de eventual
solicitação feita por funcionário público por não estar previsto no referido dispositivo é
fato atípico; *v)* ausência de descrição e de provas do ato de oficio mercantilizado; *vi)* há
bis in idem quanto ao crime de corrupção ativa, configurando a descrição dos crimes de
lavagem de dinheiro exaurimento daquele; vii) a acusação utilizou a teoria do domínio
do fato a fim de sanar a ausência de provas dos crimes imputados. Por fim, pugnou pela
absolvição do acusado da prática de todos os crimes imputados.

Decisão proferida à fl. 8837, em que foi deferida a suspensão do feito quanto ao acusado CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA.

Folhas de antecedentes criminais dos acusados juntadas às fls. 8840/8901.

É o relatório. **Decido**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da Contextualização dos Fatos

Segundo a denúncia, a presente ação penal se constitui desdobramento das **Operações Calicute, Eficiência** e **Tolypeutes** levadas a efeito pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, cujo principal mérito consistiu em desbaratar a organização criminosa que atuava no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e que era comandada pelo ex-governador SERGIO CABRAL.

Com a celebração do acordo de colaboração premiada entre a Procuradoria-Geral da República, Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, executivos da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI-NIELSON ENGENHARIA, foi possível



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8915

identificar a prática de crimes em importantes obras realizadas com recursos federais, inclusive provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento, no Estado do Rio de Janeiro (Arco Metropolitano, PAC Favelas e Linha 4 do Metrô). Esse acordo foi homologado pela Corte Superior e autuado sob o nº 0502132-08.2017.4.02.5101 em primeira instância.

A denúncia descreve que as condutas descritas nesta ação penal constituem braço da organização criminosa capitaneada por SERGIO CABRAL, composta basicamente de quatro núcleos organizacionais assim descritos:

A acusação descreve oito conjuntos de fatos delituosos aos denunciados elencados acima da seguinte forma:

Conjunto de Fatos 1: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA e LUIZ CARLOS BEZERRA pela prática do crime de corrupção passiva previsto no artigo 317, § 1°, c/c o artigo 327, § 2°, do Código Penal, por 73 vezes, em continuidade delitiva;

Conjunto de Fatos 2: RICARDO PERNAMBUCO pela prática do crime de corrupção ativa previsto no artigo 333, parágrafo único, do CP, por 73 vezes, em continuidade delitiva;

Conjunto de Fatos 3: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, HUDSON BRAGA, WAGNER JORDAO GARCIA e JOSE ORLANDO RABELO, pela prática do crime de corrupção passiva previsto no artigo 317, § 1°, c/c o artigo 327, § 2°, do CP, por 46 vezes, em continuidade delitiva;

Conjunto de Fatos 4: RICARDO PERNAMBUCO pela prática do crime de corrupção ativa previsto no artigo 333, parágrafo único, do CP, por 46 vezes, em continuidade delitiva;



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8916

Conjunto de Fatos 5: LUIZ CARLOS VELLOSO e SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317, § 1°, c/c o artigo 327, § 2°, do CP, por 29 vezes, em continuidade delitiva;

Conjunto de Fatos 6: HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR e SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317, § 1°, c/c o artigo 327, § 2°, do CP, por 25 vezes, em continuidade delitiva;

Conjunto de Fatos 7: RICARDO PERNAMBUCO pela prática dos crimes de formação quadrilha e de pertinência à organização criminosa previstos no artigo 288 do CP e artigo 2°, § 4°, II, da Lei n° 12.850/2013 respectivamente;

Conjunto de Fatos 8: LUIZ CARLOS VELLOSO e HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR, pela prática dos crimes de formação quadrilha e de pertinência à organização criminosa previstos no artigo 288 do CP e artigo 2°, § 4°, II, da Lei nº 12.850/2013 respectivamente.

Em suma, foram esses os fatos acerca dos quais os acusados tiveram oportunidade de oferecer sua defesa, vindo os autos para decisão final.

II.1 ALEGAÇÕES PRELIMINARES

Da Alegação de Incompetência da Justiça Federal

As defesas de SERGIO CABRAL, LUIZ CARLOS BEZERRA, HEITOR LOPES JUNIOR e LUIZ CARLOS VELLOSO sustentam a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, por entenderem que não ocorrem as hipóteses do artigo 109 da Constituição da República.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8917

Sustentas as defesas que o presente caso não envolveu desvio de recursos federais e os crimes supostamente havidos no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro envolveram empresas privadas, de maneira que não há interdependência entre os crimes aqui tratados e os crimes que são objeto de autos correlatos que justifique a competência federal para processamento e julgamento do feito.

Trata-se de questão já superada por este juízo tendo em vista decisões anteriores proferidas nestes autos e em autos correlatos. Assim, transcrevo adiante trecho da decisão em que me pronunciei especificamente sobre a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (fls.7744/7762):

"... Não há dúvidas quanto à incidência da regra do art. 109, IV do texto constitucional, diante das infrações imputadas na presente ação penal. Como bem salientou o Ministério Público Federal, em sua manifestação subsequente às respostas à acusação, toda a persecução penal tem por origem atuação de organização criminosa responsável pela prática de corrupção, fraude a licitações, cartel e lavagem de dinheiro, na execução de obras públicas financiadas ou custeadas com recursos federais pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro; inclusive com faceta internacional de autuação, conforme narrado pela acusação, diante de extensa rede de lavagem dos valores desviados em território estrangeiro, sendo inafastável, no quadro fático delineado pela imputação ministerial, a evidente extensão transnacional dos efeitos dos crimes imputados.

Neste contexto, tenho por evidente o interesse da União, consubstanciado na ofensa direta a bens da União, a ensejar a competência de jurisdição da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República.

Assim, afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito..."

Repiso que, de acordo com a denúncia, os fatos delituosos objeto destes autos encontram-se relacionado a um grande esquema de corrupção e de desvio de dinheiro dos cofres públicos pela organização criminal, cuja chefia imputa-se a SERGIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

CABRAL, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro. Reitero que parte desses valores seria verba federal destinada a grandes obras públicas, como a construção do Arco Metropolitano e a urbanização de comunidades carentes do Estado do Rio de Janeiro, hipótese que revela a existência de interesse da União, atraindo a aplicação da regra de competência estatuída no artigo 109, inciso IV da CF.

JFR.J

Fls 8918

Além disso, a competência desse juízo para julgamento das ações penais resultado da Operação Calicute e seus desdobramentos foi determinada por conexão intersubjetiva e probatória com a ação penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101, denominada Operação Saqueador, no bojo da qual se descortinou um grande esquema de corrupção, fraude e cartelização de licitações envolvendo a reforma do estádio do Maracanã.

Como afirmei e reafirmei diversas vezes, a Operação Calicute e seus desdobramentos (como é o caso da presente ação penal, em que o órgão ministerial relata mais um esquema de pagamento de propina, dessa vez envolvendo a empreiteira CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA, nos contratos das obras do Arco Metropolitano, do PAC favelas e da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro), nada mais são do que o resultado do aprofundamento das investigações da Operação Saqueador, o que demonstra a evidente conexão, apta a justificar a competência deste juízo para o processamento e julgamento dos feitos correlatos àquele.

Assim, rejeito mais uma vez as alegações de incompetência do juízo.

Da Alegação de Inépcia e de Falta de Justa Causa

A defesa de HEITOR LOPES JUNIOR sustenta, em síntese, que a denúncia não atende às exigências legais, pois imputa ao defendente a prática do crime de pertinência à organização criminosa no período em que se tornou Diretor de Engenharia da Riotrilhos, isto é, no final do ano de 2012, quando esse delito ainda não tinha previsão legal. Entende, por tal razão, que a denúncia padece de coerência lógico-temporal em relação ao conjunto de fatos 08. Sustenta, ademais, que não houve descrição adequada

13

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

das elementares dos crimes e da contribuição individual dos envolvidos na prática dos delitos.

JFRJ

Fls 8919

Por sua vez, a defesa de JOSE ORLANDO RABELO sustentou que a denúncia não descreveu adequadamente qual teria sido sua conduta quanto ao crime de corrupção ativa, atribuindo-lhe de maneira vaga a realização de uma engenharia financeira dos crimes objetos dos autos.

Os requisitos mínimos que devem constar da denúncia para que a mesma seja considerada regular encontram-se no artigo 41 do Código Penal, que estabelece:

"A denúncia ou queixa conterá a exposição do **fato criminoso**, com todas as suas **circunstâncias**, a **qualificação** do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a **classificação** do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas".

No caso dos autos, reafirmo, os requisitos estabelecidos no mencionado artigo foram todos atendidos. Considero que Ministério Público descreveu na exordial acusatória, o fato supostamente criminoso de forma satisfatória, o período de sua ocorrência, a conduta e o *modus operandi*, bem como a relação existente entre os crimes praticados e os denunciados, permitindo aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação, além de possibilitar aos acusados formulação de diversos questionamentos ao longo de toda fase instrutória, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, como bem fizeram as combativas defesas.

Note-se que a expressão "com todas as suas circunstâncias" contida no dispositivo deve ser interpretada teleologicamente como todas as circunstâncias relevantes para o caso penal, ou seja, aquelas circunstâncias que podem alterar a tipificação, a ilicitude, a culpabilidade do agente ou quaisquer outros elementos de relevo para a situação em debate; não sendo necessário que o acusador faça menção a todo e qualquer detalhe, sobretudo os considerados irrelevantes à imputação e ao deslinde do caso sob exame.

14



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8920

Cumpre salientar que foram encartados diversos documentos à presente ação penal, muitos dos quais referidos na denúncia e que embasaram a compreensão da denúncia, além de processos correlatos em que foram colhidas provas.

Em uma rápida leitura da inicial acusatória é possível concluir que o órgão ministerial descreveu as condutas de cada acusado implicados nos crimes de corrupção ativa e passiva, bem de pertinência à organização criminosa objeto dos autos.

Relevante ter bem claro que foram apontados os responsáveis por cada ato, quem lhes prestava auxílio e os que tiveram participação de menor importância, de maneira que houve uma identificação e uma descrição precária dos fatos e dos agentes que justificasse a rejeição da inicial acusatória como sustentam as defesas.

Considero ter havido descrição adequada das elementares dos crimes e da contribuição individual dos envolvidos na prática dos delitos de modo a permitir que o acusado exercesse satisfatoriamente sua defesa.

Além disso, a inicial foi instruída com um grande volume de documentos, que permitiram, em uma análise *prima facie* concluir pela presença de elementos probatórios mínimos para o recebimento da denúncia (justa causa).

Com relação à alegação da defesa de HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR acerca da necessidade de coerência lógico-temporal na denúncia no que diz respeito aos delitos de quadrilha e organização criminosa imputados ao acusado no conjunto de fatos 08, entendo que cabe à acusação descrever e comprovar as condutas dos acusados condizentes com os tipos penais imputados, inclusive aqueles delitos que foram objeto de alteração ou inovação legislativa como é o caso do artigo 288 do Código Penal e do artigo 2°, § 4°, II, da Lei nº 12.850/2013, sob pena de improcedência da acusação. Lado outro, não há óbice que ocorra a projeção da conduta no tempo, sobretudo Diane de atos praticados de maneira reiterada, como no caso presente.

Por outro, lado a análise quanto à circunstância (tempo) em que praticados os delitos dá-se de maneira mais aprofundada ao longo da instrução processual, de maneira que não é inepta a denúncia em que os fatos delituosos são descritos com alguma

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8921

imprecisão quanto ao tempo, notadamente os crimes de colarinho branco que são de difícil investigação.

Assim, não há que falar em inépcia da denúncia nem ausência de justa causa.

Da Alegação de Impedimento do Julgador

A defesa de SERGIO CABRAL mais uma vez alegou impedimento *latu sensu* do julgador, argumentando que o juiz condutor desta ação penal formou antecipadamente sua convicção acerca de todas as imputações que teriam ocorrido no período em que ocupou a chefia do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a defesa, este julgador teria demonstrado uma leitura tendenciosa, comprometedora da imparcialidade exigida pelo ordenamento, fazendo menção à *teoria da dissonância cognitiva*, bem como a ordenamentos jurídicos e juristas de estrangeiros, pretendendo sua aplicação ao caso dos autos.

Por seu turno, a defesa de WILSON CARLOS sustentou a formação antecipada de um juízo de condenação acerca desse réu tendo em vista sua condenação na chamada Operação Calicute.

Acerca dos fatos alegados, mais uma vez esclareço que atividade judicante é um processo de amadurecimento que se desenvolve durante a instrução do feito (e no caso do réu são várias as ações penais porque são muitos os fatos delituosos), e que não é alcançada num único instante de clarividência. O ato decisório se forma no curso do processo, em que o julgador sopesa e analisa os argumentos apresentados pela acusação e pela defesa. É, por assim dizer, um processo dinâmico e dialético entre as partes.

Durante a instrução processual o órgão julgador analisa documentos, decide questões incidentes, ouve testemunhas e interroga as partes. Portanto, há um longo caminho a se percorrer, desde o recebimento da peça acusatória até a decisão final. E durante esse longo caminho vários atos são praticados. Em cada um desses atos o juiz vai formando a sua convicção, como em um quebra-cabeça. Essa é, aliás, a razão que inspira o princípio da identidade física do juiz (artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal), em razão do qual o ordenamento jurídico pátrio estabeleceu "o juiz que presidiu

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

a instrução deverá proferir a sentença". Essa é a regra aqui vigente, em que pese em ordenamentos estrangeiro o regramento seja diferente nesse e em outros aspectos.

JFR.J

Fls 8922

Esse processo racional de convencimento segue seu curso com a análise das provas e dos argumentos apresentados, culminando com a conclusão exposta na sentença. Antes deste momento derradeiro, o juiz do caso ainda não formou sua convicção, muito embora em alguns feitos as provas sejam ululantes, deve-se, aguardar de qualquer modo que todos os elementos e argumentos sejam produzidos para chegar a

uma decisão final.

Diante de todas essas considerações, não reconheço prejulgamento da minha parte e nem declarações de antecipação do mérito da causa, alegações que, com o devido respeito, considero absolutamente infundadas. Entre o caso dos autos e aqueles apontados pela defesa há parcial identidade de envolvidos e de circunstâncias, podendose afirmar diante de tudo o que até aqui se viu nestes autos que o *modus operandi* pode ser o mesmo observado em processos correlatos, contudo, trata-se de delitos diversos e que demandam apreciação individualizada.

Ao que **parece as defesas apegam-se a filigranas**, possivelmente por não existem argumentos concretos para apoiar a tese de impedimento, visto que as arguições de suspeição deste magistrado foram todas rejeitadas, inclusive em segunda instância.

Por conseguinte, rejeito a alegação de impedimento.

Da Reunião das Ações Penais Conexas e Continuidade Delitiva

As defesas de CARLOS EMANUEL MIRANDA e de LUIZ CARLOS BEZERRA pugnam para reunião dos feitos em razão da existência de conexão entre os processos e de continuidade entre os delitos, entendo que os feitos devem ser reunidos para julgamento conjunto.

Essa questão já foi decidida e rejeitada nos presentes autos por meio da decisão de fls. 7744/7762 em que rejeitei o requerimento de reunião das ações penais nos mencionados pelas defesas.

17



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8923

Em que pese os delitos, agentes e circunstâncias estejam interligados afigura-se impossível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, na medida em que os fatos foram se revelando com o aprofundamento das investigações e se encontram em diferentes fases de instrução, muitos dos quais com sentença já proferida (p.ex. Operações Saqueador, Calicute e Eficiência).

Como mencionei diversas vezes em minhas decisões, que a ocorrência da continência, conexão e continuidade delitiva entre ações penais poderia até ser reconhecida, contudo, seria processualmente inviável determinar a tramitação e julgamento simultâneos dos feitos apenas por terem sido os delitos praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e espaço, considerando a multiplicidade de delitos e de acusados envolvidos, alguns dos quais submetidos à prisão preventiva.

Trata-se de regras distintas de fixação de competência e unicidade de processos, a primeira baseada na livre distribuição do feito nº 0510926-86.2015.4.02.5101 a partir da decisão proferida pela Suprema Corte na Ação Penal nº 963 que se estendeu aos feitos que se sucederam por conexão, e a segunda decorrente da aplicação facultativa da regra do artigo 80 do Código de Processo Penal pelo juiz condutor do processo.

Como disse à fls. 7744/7762, a pretendida reunião dos processos atentaria diretamente contra o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5°, LXXVIII, da Constituição da República, diante do verdadeiro risco de tumulto processual e consequente delonga na tramitação dos feitos. E por haver diversos réus presos, o processamento simultâneo poderia ensejar excesso de prazo na formação da culpa, a configurar possível constrangimento ilegal passível de habeas corpus.

Dessa forma, considerando que a fixação da competência por prevenção não conduz, necessariamente, à unidade de processamento e julgamento, e que tal providência é faculdade conferida ao juiz de primeiro grau, conforme se extrai da leitura, a *contrario sensu*, do artigo 80 do Código de Processo Penal, rejeito a preliminar de unificação dos feitos para tramitação e julgamento simultâneo. Não bastassem esses argumentos, em casos como os aqui tratados, a unidade de processos se afigura mais oportuna na fase de execução, quando se dará a unificação das penas.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8924

Aparentemente, as defesas adotam expediente protelatórios, reiterando alegações já refutadas em momento anterior sem qualquer proveito processual aos defendentes, constituindo conduta processual reprovável.

Por conseguinte, mais uma vez rejeito o requerimento de reunião dos feitos.

Das Alegações de Cerceamento de Defesa e Nulidade Dos Acordos de Colaboração

A defesa de LUIZ CARLOS BEZERRA sustentou nulidade nos acordos de leniência diante de vícios formais. Alega que as imunidades, perdões judiciais e reduções de penas decorrentes dos acordos citados não possuem respaldo legal, uma vez que negociadas de forma conjunta e sem a participação ou mesmo a identificação daqueles a serem beneficiados, razão pela qual também pretende seja declarada a nulidade do referido acordo.

Por sua vez, as defesas de WILSON CARLOS, SERGIO CABRAL e JOSE ORLANDO sustentam que as declarações dos colaboradores são vagas e não se prestam para formação de um juízo de condenação dos corréus, por serem vagas e desacompanhas de provas.

As teses aqui reiteradas já foram rejeitas da na decisão de fls. 7744/7762, ocasião em que asseverei:

"A Lei nº 12.846/2013 estabeleceu a penalização de pessoas jurídicas envolvidas em crimes contra a Administração e criou o Cadastro Nacional de Empresa Punidas - CNEP, prescrevendo a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas envolvidas em crimes contra a Administração, mas não contemplou as pessoas físicas envolvidas em delitos.

Mencionei, por ocasião da homologação dos acordos de leniência (autos nºs 0506530-32.2016.4.02.5101 e 0506972-95.2016.4.02.5101), a cujos termos me reporto, que justamente pelo fato de a referida lei não tratar especificamente da possibilidade de serem entabulados acordos pelos dirigentes, administradores e acionistas das pessoas jurídicas envolvidas em delitos contra a Administração, é que se fazia necessária a aplicação



E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

analógica do artigo 86 da Lei nº 12.529/2011, que disciplina o acordo de leniência no âmbito do CADE, e que previu especificamente o acordo de leniência para as pessoas físicas.

Também mencionei que a finalidade do acordo de leniência é o aprofundamento das investigações, posto que a Lei nº 12.846/2013, chamada "Lei Anticorrupção" ao cuidar da responsabilização das pessoas jurídicas, permite evidenciar a participação dos agentes, partícipes, a estrutura hierárquica, divisão de tarefas, reconhecimento de outros crimes praticados por pessoas físicas, além de permitir o ressarcimento ao erário pelos prejuízos decorrentes dos ilícitos praticados, consoante cláusula 7ª do acordo de leniência da Andrade Gutierrez (fls. 13/30 dos autos nº 0506530-32.2016.4.02.5101).

Devo repisar que o requerimento do MPF foi proposto para viabilizar a adesão dos dirigentes, prepostos e acionistas das empreiteiras implicados em crimes apurados no âmbito da competência deste Juízo, tendo o Juízo estabelecido a obrigatoriedade de manifestação individual das pessoas físicas nos termos dos artigos 4º e 8º da Lei nº 12.850/2013 e que os acordos individuais prevalecerão sobre os termos do acordo de leniência, conforme cláusula 5º, § 4º, do mesmo.

Tanto no acordo de leniência da Andrade Gutierrez como no da Carioca Engenharia há previsão de ressarcimento ao erário, implantação de programa de compliance de acordo com padrões internacionais, possibilidade de adesão de prepostos da empreiteira e em contrapartida o MPF comprometeuse a abster-se de propor ações penais e cíveis em face da colaboradora, e/ou empresas do grupo econômico e das pessoas físicas pelos fatos/condutas revelados em decorrência dos acordos.

A observância do cumprimento dos termos do acordo de colaboração se impõe na medida dos compromissos assumidos pelas partes, cabendo ao MPF, ante a verificação das informações e documentos fornecidos pelos lenientes e colaboradores, prover ou não a persecução penal. Trata-se de exceção ao princípio da obrigatoriedade, inserida pelo próprio legislador na Lei 12.850/2013.

Fls 8925

JFRJ



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8926

A jurisprudência pátria considera constitucionais os acordos de colaboração, por entender que não se trata de renúncia a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, pois a colaboração efetivamente confere vantagens ao colaborador como a diminuição ou substituição da pena que lhe seria imposta e por não haver imposição legal no sentido de o interessado firmar acordo de colaboração.

O acordo de colaboração premiada firmado entre acusado/investigado e o Ministério Público é, antes de qualquer outra coisa, instrumento de defesa, que, como se sabe, deve ser amplamente exercido. Além disso, uma vez firmado o acordo e sendo este homologado pelo órgão jurisdicional, cabe ao Ministério Público verificar as informações e documentos fornecidos pelos colaboradores, promovendo ou não a persecução penal.

Por conseguinte, não se trata de cheque em branco ao dispor do órgão acusador, que imporá um acordo formulado à sua conveniência e eivado de toda sorte de ilegalidades, posto que o controle que se impõe ao órgão judiciário quanto a tais instrumentos trata de seus requisitos legais, especialmente a voluntariedade e a espontaneidade das partes envolvidas.

Tenho consignado em minhas decisões que os acordos de colaboração e de leniência não são provas em si, mas constituem-se, em verdade, como meios de obtenção de provas, de maneira que os colaboradores devem ser ouvidos perante o Juízo da causa e instados a comprovar suas alegações, a fim de que as defesas possam confrontar as informações prestadas com seus depoimentos e documentos entregues. Quanto às eventuais inconsistências nos depoimentos dos colaboradores, devem ser esclarecidas por ocasião de suas oitivas perante este Juízo, oportunidade em que sua defesa poderá confrontá-los acerca dos pontos mencionados, possibilitando uma avaliação global na fase final do processo..."

Ora, em nenhum momento foi sinalizado nos autos a utilização de declarações como elementos probatórios exclusivos a sustentar eventual condenação dos corréus. Em sentido oposto, a persecução penal chegou ao seu termo com diversos elementos de prova colhidos tanto na fase pré-processual quanto na instrução da ação penal a serem avaliados em cotejo por este juízo no capítulo atinente à materialidade e autoria dos



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ

Fls 8927

delitos mais adiante. Até mesmo porque, os acordos colaboração constituem por força de lei como meio de obtenção de provas, de maneira que os colaboradores devem ser ouvidos em juízo na condição de testemunhas, a fim de serem confrontadas pelas defesas dos réus as informações prestadas inicialmente em seus depoimentos perante o Ministério Público Federal.

Lado outro, a observância do cumprimento dos termos do acordo de colaboração se impõe na medida dos compromissos assumidos pelas partes, cabendo ao Ministério Público Federal, ante a verificação das informações e documentos fornecidos pelos colaboradores, prover ou não a persecução penal. Trata-se de exceção ao princípio da obrigatoriedade, inserida pelo próprio legislador na Lei nº 12.850/2013.

De outra parte, a discussão em torno de paradigmas éticos, sobretudo no que toca aos fundamentos políticos e jurídicos das normas vigentes acerca dos acordos de colaboração premiada, não pode culminar em soluções jurídicas favoráveis ou protetivas à prática de crimes, sobretudo em se tratando daqueles que configuram verdadeiro câncer destrutivo de todas as instituições estruturais de uma sociedade civilizada, aniquilando valores que viabilizam a busca e realização do bem comum.

Deve-se considerar também que a homologação judicial do acordo de delação premiada atende unicamente ao interesse do delator, como reforço da garantia de possível benefício de redução das penas que porventura venha a sofrer. Além disso, realizado o acordo, o respectivo termo será remetido ao juiz, a quem, no exercício de atividade de delibação se limita a aferir a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo (artigo 4°, § 6°, da Lei nº 12.850/2013), não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador, cuja ausência, portanto, constitui mera irregularidade, a ser sanada em momento oportuno.

E mais, como já decidido pela Corte Suprema (Inq 3983/DF; Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; Dje: 12/05/2016) eventual desconstituição de acordo de colaboração premiada tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando e nem prejudicando terceiros (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Dje de 4/2/2016). Até mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório colhido em decorrência dele pode ainda assim ser



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8928

utilizado em face de terceiros, razão pela qual não ostentam eles, em princípio, interesse jurídico em pleitear sua desconstituição, sem prejuízo, obviamente, de formular, no momento próprio, as contestações que entenderem cabíveis quanto ao seu conteúdo.

Até mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório colhido em decorrência dele pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, razão pela qual não ostentam eles, em princípio, interesse jurídico em pleitear sua desconstituição, sem prejuízo, obviamente, de formular, no momento próprio, as contestações que entenderem cabíveis quanto ao seu conteúdo.

Em suas alegações finais, SERGIO CABRAL sustentou que foi surpreendido pela repentina mudança na condição de CARLOS EMANUEL MIRANDA de corréu para colaborador. Por sua vez, HUDSON BRAGA alegou que não teve acesso aos documentos e mídias do acordo de colaboração (especialmente de Luiz Carlos Velloso).

No ponto, cumpre esclarecer que este juízo não fez ouvidos moucos aos pleitos das defesas quando, no curso da instrução processual, tiveram conhecimento da homologação do acordo de colaboração dos corréus LUIZ CARLOS VELLOSO e CARLOS EMANUEL MIRANDA pela Suprema Corte.

Lembro às defesas que, por ocasião da audiência do dia 11 de dezembro de 2017 mencionei ter sido informado somente na semana anterior que CARLOS EMANUEL MIRANDA havia firmado acordo de colaboração, sendo que, nesse mesmo ato, fui informado acerca do acordo de LUIZ CARLOS VELLOSO por sua defesa. Ambos os acordos foram firmados no âmbito da Procuradoria-geral da República e homologados perante a Suprema Corte. Digo de destaque o fato de o acordo de CARLOS EMANUEL MIRANDA ter sido homologado 22 de novembro de 2017 e o de LUIZ CARLOS VELLOSO em 28 de novembro de 2017, ou seja, poucos dias antes de seus interrogatórios perante este juízo.

Na ocasião, não vislumbrei a ocorrência de qualquer óbice à realização dos interrogatórios dos corréus, tendo em vista a possibilidade de o acordo de colaboração poder ser firmado em qualquer fase da persecução penal, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 12.850/2011. Assim, os corréus foram ouvidos como colaboradores, ocasião



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8929

em que os alertei acerca do compromisso firmado de, enquanto colaboradores, não faltarem com a verdade e responderem a todas as perguntas das partes. Em seguida, as defesas se manifestaram, como era de rigor, pugnando pelo requerimento de cópias dos acordos à Suprema Corte (fl. 8066), o que foi deferido.

É fato, porém, que o envio das cópias processos (compartilhamento) em tramitação perante outros juízos, bem como em instâncias superiores não depende exclusivamente de ato do juízo. No caso concreto, a despeito dos esforços expendidos, o envio do material requerido somente foi autorizado pela Suprema Corte em 27 de fevereiro de 2018 conforme cópia da decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli juntada às fls. 8081/8158, fato que pode ser atribuído a eventual sigilo de tramitação dos feitos.

Ora, o acesso aos atos dos acordos de colaboração, que por força da lei é restrito ao Juiz, ao Ministério Público e ao Delegado de Polícia, deve ser franqueado à defesa do delatado em respeito à Súmula Vinculante nº 14 (nesse sentido confira-se Recl nº 24.116/SP, DJE 13/02/2017). Assim, em tese, não haveria óbice de que as defesas dos corréus eventualmente delatados obtivessem acesso aos autos das colaborações premiadas diretamente na Suprema Corte.

De toda sorte, os colaboradores não podem vir a juízo prestar declarações inverídicas, nem em dissonância com as declarações constantes em seus acordos, e em seguida pleitear a concessão de benesses conferidas pela Lei nº 12.850/2011, isso não faria sentido algum e certamente ensejaria o manejo dos recursos cabíveis pelos prejudicados em sede própria. No ponto, antecipando-me a possíveis questionamentos a respeito desse assunto, consigno que os presentes autos não seriam a via adequada para tal questionamento, já que a maioria dos acordos de colaboração foram firmados em processos que tramitaram perante outros juízos e instâncias (nesse sentido confira-se AC nº 4.352/DF, DJE 13/09/2017, Caso Joesley Batista).

Nos presentes autos, as declarações dos colaboradores devem se submeter ao crivo do contraditório e da ampla defesa para que eventualmente sirvam de provas. Por essa razão, as declarações dos colaboradores são sempre submetidas ao debate em audiência para em seguidas serem valoradas pelo destinatário das provas.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8930

Por outro lado, o princípio da ampla defesa não pode ser exercido ilimitadamente, tampouco em condições confortáveis para os defensores, como parece ser o pleito das duas defesas referidas. Há de se levar em consideração outros princípios igualmente importantes como o da duração razoável do processo, além de que não devem ser desprezados os direitos à liberdade e à segurança pessoal de todos os demais membros da coletividade (art. 7º, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos), que clamam pela incidência da norma penal violada o quanto antes por este ou aquele indivíduo.

Assim, espera-se das ilustradas defesas uma postura condizente com a necessidade de efetividade e duração razoável do processo, notadamente nos processos em que existem réus submetidos a medidas assecuratórias, como é o caso dos presentes autos.

Lembro que prevalece o entendimento jurisprudencial de que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir a produção de provas que considere desnecessárias ou impertinentes, desde que fundamente a decisão, não configurando, portanto, o simples indeferimento de realização de diligências, provas periciais e oitivas cerceamento de defesa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Ausência de ilegalidade na decisão do Magistrado de primeiro grau que indeferiu, motivadamente, o pedido de produção de prova requerida pela defesa. Incumbe ao julgador, verdadeiro destinatário das provas, avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem desnecessários ao julgamento da lide (...) Ordem denegada." *Grifei* (HC 222.725/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016; sem grifo no original).

Considero, outrossim, que questão posta tangencia o mérito da valoração da prova por seu destinatário, o órgão condutor e julgador do processo. No ordenamento jurídico pátrio vigora o Princípio da Livre Convicção Motivada do julgador, o qual se

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8931

estabelece que o julgador deve formar sua convicção a partir do arcabouço probatório produzido ao longo da instrução processual, isto é, a partir de elementos, indiciários ou probatórios, que integram os autos e aos quais as defesas tiveram a oportunidade de analisar e contraditar. Assim, nenhuma solução há que se aplicada em sede preliminar sobre o tema, cabendo a este juízo, como já dito, apreciar cada elemento constante destes autos em cotejo com todo o conjunto probatório.

Dito isso, tenho por ausente qualquer prejuízo para os réus da presente ação penal, o qual, de acordo com o postulado básico *pas de nullité sans grief*, afigura-se necessário para o reconhecimento de nulidade alegada, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, rejeito as alegações de nulidade processual apontadas.

Da Alegação de Bis in Idem e de Ausência de Crimes Antecedentes

Segundo as defesas de SERGIO CABRAL e WAGNER JORDAO GARCIA, haveria *bis in idem,* uma vez que réu já teria sido responsabilizado pelas condutas criminosas objeto destes autos na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, em que foram condenados, e 0017513.212014.4.02.5101.

No mesmo sentido, a defesa de LUIZ CARLOS BEZERRA alega *bis in idem* com relação à ação penal nº 0015979-37.2017.4.02.5101, que trata da lavagem do dinheiro amealhado pela organização criminosa com os delitos reiteradamente praticados.

Não há que se falar em *bis in idem*, no máximo vislumbra-se a existência de conexão intersubjetiva e instrumental e continuidade delitiva. Isso porque o esquema de corrupção urdido pelo ex-governador e sua organização criminosa no período em que esteve à frente do Governo do Estado do Rio de Janeiro era tamanho que se espraiou por diversas searas da Administração Estadual, tendo por outro lado envolvido diversas pessoas jurídicas, com as quais o Governo Estadual firmou contratos aos logo dos anos.

Na verdade, foram praticados um sem-número de crimes envolvendo uma diversidade de pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços para o Governo do



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8932

Estado ou com eles relacionadas, sendo que cada ato praticado pelos agentes deve, em princípio, constituir um crime autônomo considerando a teoria unitária do delito, não configurando o alegado *bis in idem*, em análise perfunctória.

Devo consignar os acordos de colaboração celebrados entre a Procuradoria-Geral da República e executivos das empreiteiras ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA trouxeram à tona os fatos delituosos que foram objeto da Operação Calicute, no primeiro caso, e dos presentes autos, no segundo caso, não havendo que se falar de identidade de circunstâncias para os fins pretendidos pelas defesas A bem da verdade, esses e outros acordos de colaboração revelaram a existência de esquema de cartelização de empreiteiras, fraude à licitação, corrupção, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e outros crimes que foram praticados pela alta cúpula da Administração Estadual, com a colaboração direta de agentes públicos das Secretarias e Subsecretarias do Governo como adiante se verá.

Em outras palavras, em que pese toda a Administração Estadual encontrar-se envolvida até o pescoço com a prática de crimes, possivelmente alguns delitos sendo praticados em circunstâncias de tempo, lugar e espaço semelhantes, fato é que os delitos foram praticadas tendo em vista atuação direta de agentes públicos e empresários diversos, não havendo que se falar em *bis in idem*, tampouco em litispendência. Dessa maneira a tese defensiva de ocorrência de *bis in idem* não faz sentido algum na medida em que há diversidades de pessoas envolvidas e atos de corrupção diversos.

Sendo assim, as imputações descritas na denúncia destes autos em que pese sejam semelhantes quanto ao contexto fático em que se deram os crimes, se relacionam à tratativas que envolveram diferentes agentes públicos e empreiteiras, tendo sido os crimes objeto de investigações que se sucederam no tempo, fazendo surgir uma multiplicidade de ações penais como é de rigor se esperar que ocorram.

Assim, rejeito a alegação das defesas.

Ultrapassadas as questões preliminares, aquelas que não se confundem com as questões centrais desta ação penal, passo a analisar o mérito da causa.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8933

II.2 CRIMES DE CORRUPÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PERTINENCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Os delitos tratados na presente ação penal encontram substrato probatório na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), da qual a presente ação penal configura desdobramento, nas petições criminais e cautelares criminais nºs 0509565-97.2016.4.02.5101 e 0502127-83.2017.4.02.5101 (prisões cautelares), 0506972-95.2016.4.02.5101, 0502132-08.2017.4.02.5101, e 0507551-43.2016.4.02.5101 (acordos de colaboração e de leniência), 0509505-27.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo telemático), 0506973-80.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo bancário e fiscal), 0506980-72.2016.4.02.5101 e 0509970-36.2016.4.02.5101 (quebras de sigilo telefônico), 0509567-67.2016.4.02.5101 e 0028600-2017.4.02.5101 (busca e apreensão), 0509566-82.2016.4.023.5101 e 0502126-98.2017.4.02.5101 (bloqueio de bens), dentre outros feitos listados pela acusação à fl. 1 da denúncia.

Com a denúncia de fls. 1/84, o *Parquet* federal apresentou os documentos de fls. 86/6557. Como mencionei linhas atrás, cabe ao juízo condutor do processo, como destinatário das provas, avaliar as provas previamente constituídas, bem como as que devem ser produzidas ao longo da instrução processual. As provas produzidas em juízo, conjuntamente com as lançadas pelas partes permitem formar um juízo efetivamente reprobatório das condutas dos acusados conforme o caso.

Como qualquer organização profissional, o objetivo final de uma organização criminosa é auferir ganhos. Nesse desiderato, é preciso uma estruturação profissional e especializada dos envolvidos, capaz de realizar sua tarefa da maneira mais eficiente possível de modo a promover o distanciamento do dinheiro de usa origem espúria.

Tenho observado em minha prática com os processos de lavagem de dinheiro, que os integrantes dessas organizações desfrutam de ampla liberdade para levar a efeito o esquema criminoso e alcançar os objetivos ilícitos da liderança e, não raro, são pessoas do convívio social e profissional do líder da organização, de quem detém total confiança, inclusive para agir como seus mandatários. Não se trata de prática criminosa individual, mas sim de diversos atos ilícitos cometidos por um conglomerado



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas bem divididas e cujas atribuições são definidas pelo líder da organização.

JFRJ

Fls 8934

Aliás, bom que se diga o líder da organização raramente trata direta e explicitamente dos acertos espúrios, menos ainda da execução de tarefas nitidamente criminosas (recebimento de valores em espécie, elaboração de contratos fraudulentos ou depósitos em conta corrente pessoal, por exemplo). Ao contrário, o líder delega essas tarefas, digamos "sujas", aos operadores financeiros e administrativos do esquema criminoso, a fim de manter-se distante dos atos em caso de eventual descoberta dos ilícitos. Não por outra razão os operadores dos esquemas criminosos são pessoas que desfrutam de relação de amizade ou intimidade de longa data com os demais integrantes, o que reforça a confiança existente no cerne da organização criminosa.

No que diz respeito à valoração das provas em sede de delitos de colarinho branco praticados por meio de organizações empresariais ficou assentada a teoria do domínio do fato, especificamente na vertente teoria do domínio da organização, que permite uma compreensão mais ampla das funções desempenhas pelos autores mediato e imediato do fato, diante de situações complexas, desenvolvidas dentro de um ambiente organizacional altamente especializado, como no caso descritos nos autos.

Considero que o detentor do domínio da ação (autor mediato) deve ter sua conduta valorada de modo mais gravoso que aquele que somente detém o domínio funcional (autor imediato), considerando o direcionamento dos atos delituosos por aquele. No presente caso, foi identificada uma clara divisão de tarefas que denota o grau de importância e influência do agente na organização criminosa.

Outro aspecto que merece ser esclarecido no presente ponto se refere à caracterização do delito de corrupção ativa, para o qual é irrelevante identificar a iniciativa da proposta - se do agente público ou do particular - quando a negociação entre ambos se desenvolve em caráter paritário, de igualdade, aderindo o particular ao conluio, ainda que proposto pelo agente público, para lesar a Administração Pública.

Aliado a isso, considero também que a valoração das provas deve ocorrer em conjunto com as demais ações penais em curso perante o juízo, razão pela qual

29

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

considero importante o compartilhamento de provas produzidas em outras ações penais, importando em maior grau de certeza na formação da convicção do julgador quando analisada em conjunto com outras provas, a exemplo de declarações de colaboradores quando acompanhadas de reconhecimento dos fatos pelo acusado.

JFRJ

Fls 8935

Abro um parêntese aqui para tratar de questões acerca da produção e obtenção de provas nos chamados crimes de colarinho branco. Isso porque, muito se discutiu aqui acerca da valoração das provas e algumas defesas sustentaram que o conjunto de provas de tais crimes não pode sofrer mitigação, limitando-se apenas a declarações de colaboradores ou ainda conferindo credibilidade para além do usual para tais declarações em prejuízo de uma atividade investigativa mais acurada, como entendem seria devido.

Não é verdade que a presente ação penal tenha por base somente declarações de colaboradores e leniente, na medida em que essas declarações se fizeram acompanhar de uma série de documentos e de numerário devolvidos com vista a recompor o lesado pelos prejuízos advindo de suas ações criminosas. Há ainda provas documentais produzidas ao longo das investigações que formam um robusto acervo probatório que será analisado na medida em que forem tratados os atos delituosos por conjunto de fatos.

Além disso, os atos delituosos objeto desta ação penal serão examinados à luz do entendimento jurisprudencial destacado, valorando-se a participação individual dos agentes no âmbito da organização a fim de verificar a relevância da conduta dos envolvidos, o atuar indiferente dos agentes e a escolha deliberada.

É sobre essa perspectiva que analiso o conjunto probatório existente nos autos que, já adianto, apontam para a existência e a autoria dos delitos descritos na denúncia, não apenas por meio de declarações de colaboradores, como também por meio de outras provas produzidas no curso das investigações, repito.

30



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8936

a) Da Materialidade e da Autoria dos Crimes de Corrupção envolvendo os acusados SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA e RICARDO PERNAMBUCO.

O *Parquet* federal imputa aos corréus SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA a prática do crime de corrupção passiva e a RICARDO PERNAMBUCO a prática do crime de corrupção ativa, crimes esses previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal respectivamente.

A denúncia resume as imputações do seguinte modo:

Entre março de 2008 e abril de 2014, com periodicidade mensal, por pelo menos 73 (setenta e três) vezes, SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Governador do Estado do Rio de Janeiro do primeiro e de Secretário de Estado do segundo, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 5% (cinco por cento) das obras contratadas pela empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, bem como receberam vantagem indevida de ao menos R\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, ofertados por ação de representantes da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, dentre eles PERNAMBUCO, praticando-se e omitindo-se de atos de oficio, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de: urbanização na Comunidade da Rocinha - PAC Favelas, construção do Arco Metropolitano (Segmento C - Lote 02) e construção da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1°, do CP – Conjunto de Fatos 01 – Corrupção Ativa/Art. 333, § Único, do CP – Conjunto de Fatos 02).



Telefones: $3218-\frac{19}{4}\frac{4}{9}=73$ = Fax: 32

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

De acordo com a denúncia, as investigações levadas a cabo no âmbito das Operações Calicute, Eficiência e Tolypeutes revelaram a existência de acerto para pagamento de propina ao ex-governador SERGIO CABRAL pela empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA em relação às seguintes obras, custeadas com recursos federais do Programa de Aceleração do Crescimento a saber: *i)* urbanização na Comunidade da Rocinha (conhecido como PAC Favelas); *ii)* construção do Arco Metropolitano (Segmento C - Lote 02); *iii)* construção da Linha 4 do Metrô. O ajuste para pagamento de propina, segundo os autos, ocorreu antes mesmo de SERGIO

Na denúncia consta que o esquema criminoso aqui tratado remonta ao ano de 2006, quando SERGIO CABRAL recebeu em sua residência (Rua Aristides Espíndola no bairro do Leblon/RJ) RICARDO PERNAMBUCO, empresário representante da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, em reunião a pedido do empresário especificamente para tratar de como se daria a interface entre o Governo e a empreiteira, a qual, diga-se, já era responsável pela realização de diversas obras públicas no Estado do Rio de Janeiro à época. Nesse encontro, ficou acordado que o contato da empreiteira com o governo ficaria a cargo de WILSON CARLOS, que viria a ser Secretário de Governo do Estado do Rio de Janeiro a partir de 2007.

CABRAL ser eleito para o Governado do Estado do Rio de Janeiro em 2006.

O presente esquema criminoso foi revelado a partir do acordo de leniência da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA (autos nº 0506972-95.2016.4.02.5101) homologado perante este juízo especializado em virtude da conexão com a ação penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador). Os colaboradores RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR, diretor comercial da empreiteira e filho de RICARDO PERNAMBUCO detalharam minuciosamente o esquema em seus acordos de colaboração.

Analisando os presentes autos, em cotejo que os demais processos elencados pela acusação na primeira folha da denúncia, verifico que no início das investigações, as declarações dos colaboradores mencionados, assim como os documentos por eles entregues foram determinantes para a formação da convicção do órgão acusador acerca

JFR.J

Fls 8937



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

dos atos de corrupção descritos. Sendo que todo o apurado foi objeto de longo debate nos presentes autos.

JFRJ

Fls 8938

Com o acordo de leniência da empreiteira foram entregues documentos que constituem provas de crimes envolvendo as obras do PAC Favelas, Arco Metropolitano (Segmento C - Lote 02) e da Linha 4 do Metrô, seguindo ao acordo de leniência da adesão de executivos de altos escalão da empreiteira, como Rodolfo Mantuano, Tânia Maria Fontenelle, Roberto José Teixeira Gonçalves, Eduardo Backheuser dentre outros cujos esclarecimentos foram de suma importância para determinar a dinâmica dos fatos (fls. 11/70 do acordo de colaboração).

Em seu acordo de colaboração RICARDO PERNAMBUCO revelou em detalhes tanto o ajuste como o pagamento de propina, apontando os valores pagos, as participações dos corréus WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, bem como quais as vantagens obtidas pela empreiteira com o esquema. Já seu filho RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR também colaborador apresentou declarações com idênticos conteúdos:

Consta no acordo de RICARDO PERNAMBUCO o seguinte:

"... Que o depoente conheceu SERGIO CABRAL quando este foi presidente da Assembleia Legislativa e, posteriormente, quando ele foi senador, esteve com SERGIO CABRAL no apartamento deste, na Rua Aristide Espínola, muito próximo ao Restaurante Antiquarius; que nessa reunião, o depoente pode dizer que, além de seu filho, RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR, tem quase certeza que estava presente WILSON CARLOS; que nessa visita, quando já no elevador, o depoente perguntou a SERGIO CABRAL quem seria o contato que a Carioca teria no governo do ERJ, tendo SERGIO CABRAL dito que o contato seria WILAON CARLOS; Que WILSON CARLOS viria a ser seu secretário de governo; que o depoente tem quase certeza que foi apresentado a WILSON CARLOS em Brasília no gabinete do então senador SERGIO CABRAL; que no almoço em que participou seu filho RICO e WILSON CARLOS foi solicitado que a Carioca pagasse a SERGIO CABRAL um valor mensal pela Carioca; que esse almoço aconteceu, segundo se



E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8939

lembra seu filho, no início de 2008; que RICO, após o almoço, comunicou tal pedido ao depoente; que não se lembra onde se deu essa conversa com seu filho porque tratava com ele diariamente e muitas vezes; que quando seu filho comunicou ao depoente o que foi tratado nesse almoço, já disse ao depoente o valor que teria que ser pago, que era de R\$ 200.000,00 mensais... que o depoente esclarece que nesse momento - do almoço de RICO com WILSON CARLOS - a Carioca praticamente não tinha obras contratadas na administração SERGIO CABRAL, de forma que isso seria algo como um adiantamento pela expectativa do que viria em contratos com ERJ; QUE posteriormente, talvez ao fim do primeiro mandato, quando a Carioca já estava realizando algumas obras para o ERJ, seu filho comunicou ao depoente que WILSON CARLOS havia solicitado um aumento para R\$ 500.000,00 mensais do pagamento ..." grifei (acordo de colaboração Ricardo Pernambuco às fls. 207/209)

Em suas declarações à Procuradoria da República, o colaborador RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR mencionou o percentual de 5% sobre os contratos firmados pela empreiteira foi fixado por WILSON CARLOS, mas que esse nunca conseguiu cumprir totalmente esse percentual e que veio a ser objeto de cobrança direta pelo exgovernador SERGIO CABRAL:

"... Que sobre o acerto com SERGIO Cabral, com a eleição do governador em 2006, informa que o acerto foi feito com Wilson Carlos em janeiro ou fevereiro de 2008 no restaurante Eça no Centro do Rio de Janeiro; Que ficou acertado que seria pago uma mensalidade ao governador, consistente em vantagem indevida; Que naquele momento a CARIOCA não tinha execução de contrato, apenas restos de contratos; Que ficou acertado uma mensalidade 200 mil reais; Que o pedido de Wilson Carlos foi de 5%, mas esse percentual nunca foi executado; (...) Que no segundo mandato do governador, com volume de obras maior, o valor mensal passou a ser de 500 mil reais; Que o aumento do número de obras ficou concentrado em quatro obras; Que a empresa era familiar e o controle era feito mensalmente; Que as quatro obras, cronologicamente, consistem



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8940

no PAC das Favelas, Arco Metropolitano, Rio da Baixada e Metrô; Que o Arco Metropolitano sofreu interrupções em razões de desapropriações e questões arqueológicas; Que o PAC das Favelas começou em 2008; Que a licitação do Arco Metropolitano começou no final de 2007; Que um dos primeiros projetos anunciados pelo governo foi o PAC das Favelas; grifei (acordo de colaboração Ricardo Pernambuco Jr fls. 207/209)

Assim, segundo as declarações dos colaboradores o ajuste inicial do esquema de corrupção teria se dado por ocasião da campanha eleitoral de SERGIO CABRAL para o Governo do Estado do Rio de Janeiro em 2006 e os colaboradores. No ano de 2008, o acusado WILSON CARLOS, já como Secretário de Governo e em nome SERGIO CABRAL, procurou RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR e RICARDO PERNAMBUCO para tratar especificamente do pagamento de uma "contribuição", isto é, propina, fixada em duzentos mil reais mensais. Nesse encontro esteve presente o diretor corporativo da empreiteira EDUARDO BACKHEUSER.

O corréu e colaborador RICARDO PERNAMBUCO ao ser ouvido perante esse juízo na audiência realizada no dia 11 de dezembro de 2017, confessou os fatos delituosos aqui tratados e ratificou *in totum* suas declarações constantes no acordo de colaboração:

"Sim eu confirmo. O que foi acertado com o Secretário Wilson Carlos, Secretário do Governo Cabral solicitou vantagens indevidas por volta de 2008, em meados ou começo de 2008. Nós então. Meu filho foi que teve esse contato... Desde 2008 não era mais diretor da empresa diretamente, mas era que tinha os direitos políticos da empresa. Ele me trouxe essa solicitação e nós combinamos que iríamos pagar 200 mil por mês... Esse primeiro contato não houve uma solicitação numérica, não houve uma solicitação numérica, um valor numérico. Posteriormente, já foi falado com ele, SERGIO, que teria que ser 5%, na pessoa dele, mas enfim, ele trouxe para mim esse assunto. Nós dissemos que isso era impossível porque havia obras



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8941

que não tinha condições de pagar isso. Ao final das contas o que foi pago foram valores de 200 mil reais por mês... Já a partir do segundo mandato o valor de 500 mil reais por mês, até porque esse volume de obras tinha aumentado.... Juiz: Quando foi a primeira vez que alguém falou de propina nessas obras? Colaborador: Partiu do Wilson Carlos... Em 2007, mas para o fim de 2007 foram preparados aqueles editais das favelas e do arco... Nesse momento meu filho disse que queria participar desse processo. O Wilson disse então você de alguma forma você vai participar desse processo e depois nós vamos ver aí como vai compensar. E aí já em meado de 2008, quando essas obras estavam começando, é que houve esse encontro do Wilson com o meu filho, solicitando o valor, depois houve o retorno dizendo que ia ser de 200 mil por mês e daí passou para 500 mil por mês. Ao final de tudo isso, no mandato do SERGIO Cabral, da parte quando ele renunciou, o meu filho foi chamado já fora do governo. Ele acredita que o Carlos Miranda estava presente nessa reunião, não sei se o Wilson Carlos, onde o Governador apresentou tipo uma conta que estava num déficit de 12 milhões de reais. De 12 milhões, mas isso foi negociado de alguma maneira com ele e nós pagamos 8 milhões de reais. Na verdade, nós não tínhamos como pagar e acabamos pagando com dinheiro em espécie. Isso. Aí pagamos sob a forma de várias doações eleitorais oficiais. Juiz: Quem indicou as campanhas para apoiar? Colaborador: Foi o próprio Sergio, o SERGIO Cabral, ou não sei se também o próprio Wilson. A base disso eram partidos enfim que faziam parte da coligação do governo que acabou sendo eleito. Mas, como eu falei para o senhor foi nossas doações estão todas registradas... Juiz: O Wilson Carlos quando cobrou isso foi em nome dele mesmo ou em nome de SERGIO Cabral? Colaborador: Foi em nome do SERGIO Cabral, porque, como eu lhe disse, muito antes ainda, antes de ele ter tomado posse, o Cabral, houve uma reunião em que eu fui apresentar meu filho a ele, SERGIO Cabral, que eu já conhecia. Na saída eu perguntei quem seria a pessoa com quem nós poderíamos lidar com o governo. Não especifiquei absolutamente nada de questão de propina, mas a pessoa para dar informações no governo. Ele disse que a pessoa indicada seria o Secretário de Governo Wilson Carlos. Juiz: Posteriormente, alguém



E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8942

confirmou esse ajuste? Colaborador: Eu pessoalmente, não. Eu estive algumas vezes com ele, não muitas... Mas meu filho sim, meu filho teve ao longo do mandato dele algumas reuniões, não sei exatamente se tratou desse assunto, mas certamente tratou nesse último dia que lhe falei. Juiz: Nesse acerto do resíduo de 8 milhões? Colaborador: Exatamente. Isso. Foi como eu lhe disse, muito antes dele ter tomado posse ..." grifei (interrogatório de Ricardo Pernambuco 9:15 – 26:00)

Ao ser ouvido neste juízo em audiência realizada no dia 10 de outubro de 2017, Ricardo Pernambuco Júnior, ratificou suas declarações iniciais acerca do ajuste de pagamento de propinas a SERGIO CABRAL e a efetivação dos pagamentos a partir das tratativas com WILSON CARLOS:

"Eu me apresentei ao então Senador SERGIO Cabral nos anos de, se não me engano de 2006 quando ele era Senador, 2005 ou 2006, ele já era conhecido, quer dizer meu pai já o conhecia, eu me apresentei em Brasília... A Carioca, como pelo seu próprio nome, é uma empresa do Rio de Janeiro, a gente participou da campanha do governador Sergio Cabral, a primeira campanha dele em 2006, a partir daí, entre o final da campanha e o inicio do mandato, na verdade meu pai pediu uma reunião com ele na residência dele... Fomos lá parabenizá-lo por essa vitória dele. Daí em diante, ele nesse momento legitimou o Sr. Wilson Carlos como sendo a pessoa de confiança dele para tratar os assuntos do dia-a-dia do governo. Foi na casa dele, ali ao lado do restaurante Antiquarius no Leblon... Juiz: Houve registro dessa reunião? Colaborador: Não sei dizer se teve. (...) Juiz: Essa foi a primeira vez que o senhor esteve na residência dele? Colaborador: Foi até onde me lembro sim, a primeira vez, já já estive outras vezes... Juiz: Houve naquela ocasião algum pedido de pagamento de propina? Colaborador: Não, não naquele momento não. O que houve só foi uma pergunta de meu pai uma pergunta, se durante o governo com quem nós trataríamos assuntos do dia-a-dia do governo e o governador legitimou o Wilson Carlos como



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8943

sendo a pessoa de total confianca dele... Eu fui conversar com Wilson Carlos uma primeira vez no Palácio da Guanabara, isso deve ter sido no início do governo dele... Eu fui colocar o interesse da Carioca de participar dessas obras PAC Favelas e Arco Metropolitano. Que eram na verdade no início do primeiro mandato do Governo SERGIO Cabral as obras de maior peso, aquela que acreditava-se que seriam mais rápidas né. A partir daí Wilson Carlos me comunicou que nós estaríamos presentes e aí em um momento nos foi dito que no PAC da Rocinha onde nós ficaríamos na Rocinha, nós teríamos a Construtora Oueiroz Galvão como sendo a líder do nosso consórcio. Eu fiquei até bastante chateado com isso, porque a gente se colocava como uma empresa próxima ao governador, quando então o Wilson Carlos nos disse que então nós seríamos o líder no Arco Rodoviário, em um dos lotes do Arco Rodoviário... Então o pedido de propina, de vantagem indevida, como relatado já na minha colaboração, ele se deu através de um almoço no restaurante Eça no centro da cidade aqui no Rio de Janeiro, em que estava o Wilson Carlos, eu e o meu irmão Eduardo. Esse almoço já se deu em fevereiro ou março de 2008. Por acaso, logo após nós termos já ganho o primeiro contrato que foi o contrato da Rocinha, se não me engano foi em janeiro de 2008. grifei (depoimento do colaborador Ricardo Pernambuco Jr 0:00 - 14:30).

Diante de tudo o que até aqui se apurou, ficou clara a existência de uma relação de proximidade entre os colaboradores, acionistas da empreiteira, e o ex-governador. Essa relação é bastante antiga, podendo-se afirmar que data do período em que SERGIO CABRAL era Senador da República.

Ficou claro, também, que a empreiteira participou da campanha eleitoral de 2006 e que Ricardo Pernambuco Júnior e RICARDO PERNAMBUCO eram pessoas do relacionamento íntimo do Governador, circunstância que lhes permitiu encontrar-se pessoalmente na residência de SERGIO CABRAL para parabenizá-lo pela vitória obtida na eleição para o Governo do Estado do Rio de Janeiro e de assuntos comerciais, possivelmente cobranças de promessas de campanha.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8944

É possível concluir, sem muito esforço, que no encontro realizado na residência de SERGIO CABRAL estabeleceu-se uma contrapartida para empreiteira em decorrência do apoio financeiro à campanha eleitoral ao Governo do Estado, ou seja, que haveria uma linha direta da empreiteira com o Governo recém-eleito. Em outras palavras, a partir daquele momento, o Governador eleito estabeleceu que empreiteira poderia contar com uma linha direta, um canal direto junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro para atender aos seus interesses econômicos atuais e futuros, como efetivamente ocorreu a partir da indicação da pessoa de WILSON CARLOS.

Ao ser perguntado se houve algum registro dessa primeira reunião na residência do Governador, o colaborador Ricardo Pernambuco Júnior não soube informar, como era de se esperar, tendo em vista o transcurso de mais de uma década desde a ocorrência da primeira reunião. Afirmo que tal constatação não causa surpresa nem enfraquece a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na medida em que corroborada por declarações das demais testemunhas como mais adiante se verá, bem como pelos os atos que se seguiram à tratativa, notadamente o pagamento de altas somas de propina.

Além disso, os colaboradores foram assertivos acerca dos fatos e circunstâncias que se seguiram à primeira reunião na residência do Governador, deixando claro que para beneficiar a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA foram realizadas reuniões subsequentes, tanto na sede do Governo como em locais públicos (restaurantes), e adotados expedientes pelo Governo de Estado, melhor dizendo, por agentes públicos orientados pelo Governador, não apenas para direcionar os processos licitatórios referentes às obras, como para viabilizar o pagamento da propina acordada.

A participação do acusado WILSON CARLOS no esquema foi descrita de maneira clara pelo colaborador Ricardo Pernambuco Júnior em seu acordo e ratificada perante este juízo em audiência, justamente porque esse colaborador esteve à frente das tratativas para pagamento de propina. Importa consignar foi o colaborador quem se dirigiu até o Palácio da Guanabara para expressar o interesse da empreiteira em participara das obras do PAC Favelas e Arco Metropolitano, levando a crer, haja vista sua insatisfação com a distribuição das obras, que a audiência com o Secretário



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8945

WILSON CARLOS se tratava de uma espécie de cobrança para efetivação de acordos entabulados entre a empreiteira e o Governador para cuja campanha eleitoral havia contribuído conforme transcrevi linhas atrás.

Merece especial destaque o fato da tratativa para fraudar a licitação dessas obras ter ocorrido em um simples "almoço de negócios" em um restaurante localizado no centro do Rio de Janeiro entre fevereiro ou março de 2008 em local público, isto é, às escâncaras, sem nenhum pudor nem receio de serem descobertos.

O colaborador Ricardo Pernambuco Júnior não detalhou como o procedimento licitatório foi burlado, tampouco o envolvimento das demais empreiteiras que se sagraram vencedoras juntamente com o a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA na licitação maculada, mas deixou claro que foi naquele almoço que o colaborador, seu irmão Eduardo Backheuser e WILSON CARLOS estavam construindo uma licitação fraudulenta, pois fizeram nela constar critérios de qualificação seletivos com o dolo de frustrar a concorrência. Além desse fato repugnante, os envolvidos nessa mesma oportunidade acordaram o pagamento correspondente à mercantilização do ato:

"Eu fui conversar com Wilson Carlos uma primeira vez no Palácio da Guanabara, isso deve ter sido no início do governo dele... Eu fui colocar o interesse da Carioca de participar dessas obras PAC Favelas e Arco Metropolitano. Que eram na verdade no início do primeiro mandato do Governo SERGIO Cabral as obras de maior peso, aquela que acreditava-se que seriam mais rápidas né. A partir daí Wilson Carlos me comunicou que nós estaríamos presentes e aí em um momento nos foi dito que no PAC da Rocinha onde nós ficaríamos na Rocinha, nós teríamos a Construtora Queiroz Galvão como sendo a líder do nosso consórcio. Eu fiquei até bastante chateado com isso, porque a gente se colocava como uma empresa próxima ao governador, quando então o Wilson Carlos nos disse que então nós seríamos o líder no Arco Rodoviário, em um dos lotes do Arco Rodoviário. Juiz: Isso antes da licitação? Colaborador: Antes da licitação, ali era no momento em que se estava construindo a licitação em si. Então o pedido de propina, de vantagem indevida, como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8946

relatado já na minha colaboração, ele se deu através de um almoço no restaurante Eça no centro da cidade aqui no Rio de Janeiro, em que estava o Wilson Carlos, eu e o meu irmão Eduardo. Esse almoço já se deu em fevereiro ou março de 2008. Por acaso, logo após nós termos já ganho o primeiro contrato que foi o contrato da Rocinha, se não me engano foi em janeiro de 2008. Juiz: Os senhores ganharam o contrato da Rocinha conforme planejado antes da licitação? Colaborador: Os consórcios que tinham sido definidos pelo governo foram os efetivamente contratados. Ela teve o processo concorrencial, mas como haviam critérios de qualificação que eram extremamente seletivos, e no caso específico das favelas foi a questão de um teleférico e outras coisas, então nenhuma outra empresa que estava fora desses consórcios tinha qualificação técnica para participar. Foi montado para isso. Então houve esse almoço no qual o Wilson Carlos disse que o governo, que ele estava solicitando em nome do governo de uma contribuição que ele precisava nesse momento. Nós nem contrato tínhamos, nós só tínhamos vencido a licitação. Eu falei Wilson vamos ver como a gente vai tratar esse assunto... Ele não chegou nesse momento a mencionar a questão do percentual foram em conversas posteriores. Ele disse que teria precisaria ter uma verba mensal e que inclusive outras empresas estavam ajudando e tudo... Juiz: Ele mencionou que era para SERGIO Cabral? Mencionou, mencionou que era para o Governador não, mas a partir do momento em que o Governador legitimou e que o Wilson tinha força no Governo e as coisas andavam no governo, você sabia que era para o Governador SERGIO Cabral... E definimos então que nós iríamos então começar com o pagamento que seria de duzentos mil reais mensais. Eu voltei ao Wilson Carlos, aí sozinho, e comuniquei a ele que seria de duzentos mil reais..." grifei (depoimento do colaborador Ricardo Pernambuco Jr 0:00 -14:30).

Outra testemunha ouvida nesse juízo que apresentou versão congruente dos fatos acima descritos foi Eduardo Backheuser, diretor comercial da empreiteira e aderente ao acordo de leniência da empreiteira. O executivo esteve presente no almoço do



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

restaurante Eça, juntamente com seu irmão e WILSON CARLOS, por essa razão pode confirmar que houve negociação para pagamento de propina em 2008 em razão de futuras obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro:

"No início, se não me engano de 2008... Nesse almoço houve a solicitação de uma contribuição mensal para o governo... Se não me engano no restaurante Eça... Para o governo, a gente entendia que o secretário Wilson Carlos era uma pessoa de confiança do governador SERGIO Cabral... Eu fui a esse almoço com o meu irmão... Sim, propina de 200 mil reais... Não, não, tanto que isso foi feito no início do governo, era um valor mensal, não tinha relação direta com campanha..." grifei (depoimento de Eduardo Backheuser 1:40 - 13:20)

JFRJ

Fls 8947

Roberto Gonçalves, um dos diretores da empreiteira à época dos fatos, também ouvido neste juízo, ao ser perguntado pela acusação especificamente sobre quando tomou conhecimento do pagamento de propina a SERGIO CABRAL respondeu que tinha conhecimento dos esquemas desde o início em razão de sua posição na empreiteira e da confiança que gozava da parte dos acionistas. Foi enfático ao declarar que com o acerto a empreiteira pretendia participar dos arranjos do Governo e ganhar obras!

"Tomei sim senhor, tomei desde o início. Eu soube assim que essa história começou, não sei se 2007 ou 2008 exatamente... Se começou a falar esse movimento na empresa. Eu tenho uma ligação com os acionistas bastante antiga, bastante longa e de confiança e esse negócio de vez enquanto era comentado. Foi comentado que o governo através de senhor Wilson Carlos tinha pedido... Eu imagino que seja o governador. Mas foi via Wilson Carlos, que deve ter sido a mando do governador, que precisava de uma ajuda e tal, que no começo era 200 mil reais, depois uma história de 5% que a gente acabou não aceitando. No segundo governo dele a quantia passou de 200 para 500 mil reais. Na verdade, quando a gente aceitou isso nós não tínhamos uma obra sequer do governo né. E a gente imaginou que com isso a gente poderia de



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8948

alguma forma ser escolhido de alguma maneira para participar dos arranjos em fim e ganhar as obras. Eu acho que não teve outro fim. Eventualmente, poderia estar contribuindo para campanha, aí eu não sei se se misturou esse canal. Foram pagamentos mensais. Esses pagamentos todos eram viabilizados pela Tânia Fontenelle, que acabou de sair daqui. Autorizados obviamente pelo Ricardo Backheuser, o Ricardo Pernambuco pai... Eu não os conheço pessoalmente, eu sei que existia o Carlos Miranda, existe uma outra pessoa, Bezerra, e mais não sei quem. Essas pessoas, nunca eu as vi na Carioca. Eu sabia que alguém nosso, com dinheiro gerado pela Tânia Fontenelle e autorizada pelo Ricardo Pernambuco entregava esse dinheiro a essas pessoas..." grifei (depoimento de Roberto Gonçalves 4:40 – 7:55)

Eduardo Backheuser também declarou que ficou encarregado de dar início aos pagamentos da propina e que isso ocorreu em meados de 2008. Disse também que os pagamentos ocorreram na sede CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA localizada no bairro de São Cristóvão no Rio de Janeiro. Declarou que fez pagamentos em espécie a CARLOS EMANUEL MIRANDA até meados de 2009, vindo a ser substituído pela diretora de financeira da empreiteira Tânia Maria Fontenelle:

"... Não, não, tanto que isso foi feito no início do governo, era um valor mensal, não tinha relação direta com campanha... mas na verdade era uma propina mensal. Então, meu pai autorizou meu irmão a combinar com Wilson Carlos esse valor de 200 mil reais e ficou acertado. Meu pai me comunicou e me pediu que eu fizesse a entrega desses valores inicialmente para o Dr Carlos Miranda... Eu ficava aqui no Rio de Janeiro e me pediu que fizesse esses pagamentos... O primeiro pagamento, eu acredito que tenha sido em meados de 2008, eu até encontrei registro na minha agenda de encontros com o senhor Carlos Miranda... Procurador: O primeiro pagamento foi para Carlos Miranda? Testemunha: Para o Carlos Miranda. Eu também não me lembro como conheci o Carlos Miranda... Eu não sei se



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

ele foi quem me procurou... Todos os pagamentos que eu efetuei se não me engano foram na sede da empresa, na Carioca... Ele (Carlos Miranda) ia até a sede da empresa... Normalmente, eu pegava os recursos com a senhora Tânia Fontenelle... Eu ia a uma sala de reunião normalmente e entrega os recursos a ele... Feito em espécie, feito em dinheiro..." *grifei* (depoimento de Eduardo Backheuser 6:00 - 13:20)

JFRJ

Fls 8949

No ponto, está com razão a acusação quando afirma que o Secretário de Governo WILSON CARLOS tinha o papel de cobrar e controlar o pagamento das propinas, cuja coleta, competia CARLOS EMANUEL MIRANDA e a LUIZ CARLOS BEZERRA, homens de confiança do governador SERGIO CABRAL e também do Secretário, os quais recebiam diretamente dos representantes da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA os recursos de propina ajustados, sempre em espécie diante das declarações dos executivos da empreiteira que aderiram ao acordo de leniência.

A fim de que não paire dúvidas transcrevo parte das declarações de Eduardo Backheuser e de Tânia Maria Fontenelle, responsáveis pagamentos indevidos e pela geração, respectivamente, aqui tratados, ratificados pelas declarações de Rodolfo Mantuano:

"... Meu pai me comunicou e me pediu que eu fizesse a entrega desses valores inicialmente para o Dr Carlos Miranda... Meu irmão, Ricardo Pernambuco Júnior... Havia uma propina de 200 mil mensais... Eu ficava aqui no Rio de Janeiro e me pediu que fizesse esses pagamentos... O primeiro pagamento, eu acredito que tenha sido em meados de 2008, eu até encontrei registro na minha agenda de encontros com o senhor Carlos Miranda... Procurador: O primeiro pagamento foi para Carlos Miranda? Testemunha: Para o Carlos Miranda. Eu também não me lembro como conheci o Carlos Miranda... Eu não sei se ele foi quem me procurou... Todos os pagamentos que eu efetuei se não me engano foram na sede da empresa, na Carioca... Ele (Carlos Miranda) ia até a sede da empresa... Normalmente, eu pegava os recursos com a senhora Tânia



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8950

Fontenelle... Eu ia a uma sala de reunião normalmente e entrega os recursos a ele... Feito em espécie, feito em dinheiro. A Carioca gerava esses recursos através de contratos superfaturados ou de contratos simulados com empresas prestadoras de serviços da Carioca... Essa produção de dinheiro em espécie era feita pela Tânia Fontenelle, que era pessoa de nossa confiança, inteira confiança de meu pai, já trabalhava com a gente há muito tempo, então ela era a pessoa que cuidava da geração dos recursos... Até eu acredito meado de 2009, que aí nesse momento eu perguntei ao Carlos Miranda se eu poderia colocar outra pessoa para fazer essas entregas, que seria a Tânia Fontenelle que era uma pessoa da inteira confiança nossa e ele concordou, então a partir eu acho que outubro de 2009... E a partir dali eu não fiz mais entregas, as entregas foram feitas por ela... Como ela era a pessoa que gerava os recursos e era de total confiança entendemos que era melhor dessa forma..." *grifei* (depoimento de Eduardo Backheuser 7:00 - 13:20)

"... Procurador: Quando tomou conhecimento dos ilícitos ligados a SERGIO Cabral? Testemunha: Eu tomei conhecimento no ano de 2009, onde me foi pedido que eu mensalmente passasse um valor a pessoa de confiança dele, do Governador SERGIO Cabral. Eu não me recordo exatamente, foi um dos acionistas ou Ricardo Pernambuco Júnior ou Eduardo Backheuser, um dos dois me fez essa solicitação que eu passasse a mensalmente repassar um valor o Sr Carlos Miranda que era uma pessoa de confianca do então governador. A princípio 200 mil, durante uns dois ou a três anos, depois subiu para 500 mil reais mensais. ... Eu nunca participei de nenhuma tratativa, de nenhuma negociação, me chegou só do acionista essa incumbência de repassar isso mensalmente, produzir o recurso... Procurador: Começou quando? Testemunha: 2009, segundo semestre de 2009. Eu ligava para ele, quando tinha a disponibilidade eu ligava para ele... Ele ligou algumas vezes para mim perguntando se eu já tinha... Ele ia até a Carioca, posteriormente ele me apresentou ao Carlos Bezerra, como sendo a pessoa de confiança do Governador também... não me recordo quantos, não, não, por volta de dez (pagamentos ao Carlos Bezerra) ... Eles levavam uma mochila. Não,



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8951

não... nunca passou essa preocupação... Eu tive alguma disponibilidade, só acrescentando, em São Paulo, então alguns pagamentos foram feitos em São Paulo. Uma ou duas vezes... eu levei para minha residência e repassei para ele... Em Ipanema. Nascimento Silva. Mas, desculpe, na grande maioria na empresa, isso foi uma exceção... Como era um valor mensal eu não tinha um controle... Não, porque eu não sabia qual o destino desses recursos. (Havia outras necessidades de produção de dinheiro?) ... Digamos o dobro disso (de 200 mil ou 500 mil?) ... É difícil relembrar todas as épocas... Esse foi o único caso que eu entregava diretamente né. Eu entregava para os acionistas ou para os diretores, vou dizer os que eu estou lembrando agora os diretores eram o Sr Roberto Teixeira, Luiz Fenando dos Santos Reis, o próprio Roque Meliande, Luciana Parente deixa eu lembrar mais alguns, Marcos Bonfim... Cada um dava uma destinação, eu não sei qual... Eu sabia que era para propina ou para doação eleitoral não contabilizada... Procurador: O Sr Carlos Miranda ia acompanhado de mais alguém? Testemunha: Não. Ou sozinho ou os dois juntos, ou um ou outro ou dois juntos..." grifei (depoimento de Tânia Fontenelle 0:00 – 14:00)

"... Ele (Ricardo Pernambuco Júnior) me chamou e solicitou que eu fizesse pagamentos a uma pessoa que era representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que era o Sr Carlos Miranda... Início de 2011. Ele me disse que faríamos pagamentos de uma média mensal de 500 mil reais... O Ricardo Pernambuco Júnior disse que o Carlos Miranda era um representa do Governador SERGIO Cabral. Ele me apresentou a essa pessoa lá na sede da empresa, lá em São Cristóvão. Quando os valores eram disponibilizados por Tânia Fontenelle, ou eu ou Tânia fazíamos os pagamentos na sede da empresa... Na maioria das vezes o contato era feito pela Tânia, eu posso ter ligado algumas vezes, mas o contato era com a Tânia... Não sei se ela tomava iniciativa ou ele, mas sabia através dela... Eu não me lembro de ele ter me ligado cobrando... Procurador: Encontrou com Carlos Miranda quantas vezes? Testemunhas: Diversas, um pouco mais de 10... Com certeza. Ela me dava (o dinheiro) dentro de uma caixa e eu repassava essa caixa para o Carlos Miranda lá em São Cristóvão... Ele uma vez levou uma outra pessoa, que era o Sr Bezerra. Que eu me



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8952

lembre umas duas vezes... Ele me apresentou como sendo a pessoa de confiança dele e na ausência dele poderia ser entregue ao Sr Bezerra... Procurador: Chegou a entregar para o Sr. Bezerra? Da mesma forma que ao Carlos Miranda? Testemunha: Sim, que eu me recordo umas duas vezes..." grifei (depoimento Rodolfo Mantuano 0:00 - 6:10).

É de se concluir pela relevância da atuação dos corréus CARLOS EMANUEL MIRANDA e de LUIZ CARLOS BEZERRA, os quais foram reconhecidos pelas testemunhas acima mencionadas como responsáveis pelo recolhimento do dinheiro sujo, produto da corrupção da alta cúpula do Governo de Estado do Rio de Janeiro e troca de favores a empreiteiros.

Assim, no que diz respeito à dinâmica dos recolhimentos de propina, importa reconhecer que os executivos da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA incumbidos dos pagamentos Eduardo Backheuser, Tânia Maria Fontenelle e Rodolfo Mantuano apresentaram declarações absolutamente congruentes com seus termos de adesão ao acordo de leniência e entre si, constituindo suas declarações em prova testemunhal idônea da prática dos crimes tratados no presente tópico.

Por seu turno, o acusado CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA que firmara acordo de colaboração junto à Suprema Corte semanas antes do ato, em seu interrogatório reconheceu a existência de um grande ajuste de pagamentos de propinas em decorrência da corrupção do SERGIO CABRAL:

"Existia essa organização e esses pagamentos foram realizados. Em 2007, início do governo, o SERGIO Cabral e o Wilson Carlos negociaram com as empresas essas vantagens e me chamaram para comunicar que tinham fechado esse acordo e especificamente com a Carioca, me dizendo a quem eu deveria procurar e combinar o recebimento desses valores. Indicaram o Eduardo Backheuser para que eu procurasse na Cariosa para receber esses



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

pagamentos. Inicialmente, os primeiros os pagamentos seriam uma espécie de adiantamento da Carioca para o SERGIO, e aí com o faturamento das obras, a Carioca começando a faturar ia ser compensado e passaria a valer o percentual de 5% sobre o faturamento da empresa. Sim aumentou, inicialmente eram 200 mil, depois passou para algo em torne de 500 mil, por conta da entrada do Metrô, que aumento bastante o faturamento da Carioca e consequentemente o pagamento da propina. Eu recebia para o SERGIO e ele determinava o que fazer com o dinheiro: pagamento das despesas dele, pagamento de salários para as pessoas da organização, envio de recursos para o exterior a para serem custodiados pelo doleiro Chebar. Ele me orientava o que fazer com os valores..." grifei (interrogatório de Carlos Emanuel Miranda 0:00 - 4:25).

JFRJ

Fls 8953

Ao ser perguntado pela acusação sobre quais eram as pessoas e suas atribuição no esquema, declarou que SERGIO CABRAL comandava o esquema e que e WILSON CARLOS o operacionalizava. Disse também que LUIZ CARLOS BEZERRA era seu assistente no recolhimento de propinas:

"O SERGIO era o chefe. Ele que mandava, era o chefe geral de toda organização. Ele tinha o Wilson Carlos como o responsável por fazer todos os acordos e operacionalizar todos os acordos de propina, ele, Wilson, era responsável por tratar com as empresas e definir valores. O Regis atuava na estrutura do Governo, era responsável por toda a parte formal das ações do Governo. Os contratos passavam pela... Eu não tinha conato com ele, porque minha função era gerenciar os recursos acertados pelo Wilson, mas eu sabia que o Regis era o responsável por tocar o Governo, na parte formal e estrutural do Governo...Juiz: Regis Fichtner? Testemunha: Isso. O



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8954

Bezerra atuava com o uma assistente meu. Antes eu ia a todas as empresas receber o dinheiro, passei a determinar que ele fosse. Porque no final de 2010 saiu uma reportagem que vinculava o meu nome à Operação Castelo de Areia como sendo o responsável pelo gerenciamento financeiro do recebimento de propina do então Governador SERGIO Cabral naquela operação. Era com a Camargo Correia, era uma obra do Metrô, um contrato de concessão para a construção do Metrô. Eu não sei detalhes, mas se não me engano, a Camargo Correia tinha o direito de construir determinado trecho do Metrô e vendeu esse direito para terceiros com a intermediação do Wilson e por isso nós recebemos um valor desse acordo. Foi 2007 ou 2008, bem no começo do governo. E ai participei de uma reunião com SERGIO, com o Regis e com Wilson e eles acharam melhor eu me expor menos, ir menos às empresas para retirar valores... É. Por isso o Bezerra começou a trabalhar comigo, como assistente, ele fazia o que eu mandava. É. Eu também utilizava os serviços do fiel que era o segurança do Chebar e o SERGIO Castro Oliveira também trabalhava para mim... Juiz: O Bezerra era só isso mesmo, só pagar dinheiro? Réu: Só. Não ele ia buscar o dinheiro e fazia os pagamentos que eu determinava..." grifei (interrogatório de Carlos Emanuel Miranda 4:30 - 9:10)

Por sua vez, o acusado LUIZ CARLOS BEZERRA também reconheceu os crimes aqui tratados, declarou que agia conjuntamente com CARLOS EMANUEL MIRANDA, o qual cumpria ordens de SERGIO CABRAL. Disse que costumava fazer anotações sobre as movimentações de dinheiro que ficavam a seu encargo para prestar contas a CARLOS EMANUEL MIRANDA:



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8955

"Eu prestava contas, entendeu. Os nomes que estão ali porque eu entreguei. Não pode tirar a credibilidade disso, porque é a verdade dos fatos... O que está no caderno é a pura verdade, foi eu levei, eu recebi em tal lugar. Juiz: A função de Carlos Miranda qual era? Ele fazia controle do dinheiro do Cabral? Réu: Excelência, eu era subordinado a ele digamos assim... Acredito que o Carlos é que fazia todo esse controle. Exatamente, eu não tinha esse conhecimento, eu acredito que era ele... Juiz: No ano de 2016 quem dava as ordens para pegar esses valores? E antes de 2016 era Carlos Miranda? Réu: SERGIO Cabral. Carlos Miranda, perfeitamente. Em 2016 não tive Carioca. Carioca eu acho que eu fui 2014. Posso estar até enganado 2014... A campanha de reeleição de 2010 eu participei dessa parte de arrecadar recursos com Carlos e o Serjão. E a partir de 2011 então que eu fui para o escritório, estava com Carlos, e aí saíamos fazer, para pagar uma conta... Nesse caso específico da Carioca, fomos uma vez lá e ele me apresentou a Tânia e falou quando eu não puder vir o Bezerra virá, que é pessoa de minha confiança. Juiz: Porque ele parou de ir? Réu: Eu não sei, não sei não posso dizer porque não fui informado..." grifei (interrogatório Luiz Carlos Bezerra 0:00 - 11:50)

CARLOS EMANUEL MIRANDA em seu interrogatório disse que sabia da forma de controle de LUIZ CARLOS BEZERRA e que eram para lhe prestar contas. Reconheceu as imagens das anotações do comparsa constantes na denúncia:

"Sabia. Essas anotações era para prestar contas para mim... Eu reconheço que são dele. São. Procurador: Quem é Disney? Réu: É Tânia Fontenelle, porque o Bezerra acho fez algum tipo de vinculação ao endereço da Carioca, avenida Parque 31... É. Seguramente, uma das entradas desse dia foi era relativa à Carioca esses 300 e o Bezerra junto com outro saldo que nós tínhamos e entregou 400 ao Fiel 450



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8956

para ser custodiado pelo Renato. Procurador: O Fiel ia até a Carioca? Réu: Eventualmente ia acompanhando para pegar direto o valor..." *grifei* (interrogatório de Carlos Emanuel Miranda 23:10 - 28:25)

O réu WILSON CARLOS preferiu permanecer em silêncio.

Por fim, SERGIO CABRAL, último acusado a ser ouvido, em sua defesa afirmou que há uma imprecisão nas declarações dos colaboradores da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e que CARLOS EMANUEL MIRANDA não era pessoa de sua confiança e que como colaborador também fez declarações incongruentes.

Com relação aos pagamentos recebidos da todo dinheiro recebido da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA afirmou que seria tudo "caixa 2" destinado às diversas campanhas eleitorais suas e de pessoas de seu partido:

"... Respondendo objetivamente ao senhor, em relação a essa afirmação da propina, mais uma vez uma mentira de um delator, nesse caso um delator que se beneficiou de provas que ele apresentou em outro caso, na Petrobras, com materialidade, com provas e que enveredou, também, para o Rio de Janeiro, afirmando ter assuntos de propina no Rio de Janeiro, o que é um grande mentira. É um caso parecido com outra construtora que aqui foi objeto de análise pelo senhor, que foi a Andrade Gutierrez. Também pega nas transações da Petrobras e traz o assunto para o Rio de Janeiro. Não é verdade e vou lhe dizer objetivamente, o senhor Ricardo Backheuser, por exemplo, ele fala em propina e que a propina tem a ver com as obras do Arco Metropolitano, do PAC, da Rocinha e do Metrô. Se levar em consideração que o dinheiro pago pela Carioca Engenharia, é verdadeiro, os 39 milhões de reais, basta verificar e não é verdade, basta verificar, o



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8957

faturamento da Carioca Engenharia no Metrô, por exemplo, chegou a mais de 1 bilhão e duzentos milhões de reais, 1 bilhão e trezentos milhões de reais, no PAC das favelas mais de 100 milhões de reais, com certeza, no Arco Metropolitano, responsável pelo Lote 2, em torno de 180, 200 milhões de reais, 39 milhões não batem. Só no Metro 5% seriam 75 milhões, Dr. Marcelo, então, agui se desfaz essa falsa afirmação de propina de 5%. Não houve propina, o que houve foi apoio a campanhas eleitorais, que parte do processo ele assume, ele diz que pôs dinheiro em campanhas, mas tenta vincular a propina.. Aí que ele tá mentindo, porque ele deu dinheiro para as campanhas eleitorais de 2006, de 2008, de 2010, de 2012 e 2014, as campanhas de 2008 e de 2012, campanhas municipais que eu era responsável. Essas idas do Bezerra à Carioca Engenharia, que não é verdade que sejam mensais de 200, 500 mil reais, mas as eventuais idas dele à Carioca Engenharia foram todas para pegar recursos de caixa dois de campanha eleitoral... É um processo tão kafkiano, porque eu estou dizendo que é mentira, e ele se posiciona como um gerente financeiro de uma organização criminosa. Ele era, como eu já disse, um mero funcionário meu, um amarra cachorro, que fazia um serviço pra mim, ele nunca participou de nenhuma reunião com o Backheuser. Juiz: O Carlos Miranda declarou aqui que cuidava dos seus saldos bancários, fazia imposto de renda para você e da sua família, isso não é uma atividade relevante? Réu: Eu vou explicar para o senhor, ele fazia um imposto de renda, que é uma coisa absolutamente simples de fazer não é, durante vários anos, não só meu imposto de renda, da família dele, da mãe dele, do irmão, da mulher e de todo mundo. Isso não tem nada a ver, era um rapaz, digamos assim, de uma função de obedecer ordens minhas para pagar recursos da minha avó, a minha família, vai buscar o recursos lá na Carioca Engenharia, mas eu não dava satisfação se ia para o partido A,



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8958

partido B ou partido C, pague uma conta minha pessoal... Então, o que eu quero dizer é o seguinte, ele se convenceu que, para se safar, basta dizer que foi propina e que ele fez parte de uma organização criminosa, agora prova material nenhuma... Não havia escritório em abril, os 39 milhões que supostamente foram pagos pela Carioca Engenharia ou por dinheiro de contribuição oficial de campanha ou que eles dizem que é propina, eu nunca recebei propina nenhuma da Carioca Engenharia e nem de empresa alguma, e foi recursos de campanha e não chega a esse valor de 39 milhões, que não correspondem em hipótese alguma ao que a Carioca Engenharia faturou no meu governo. A Carioca Engenharia teve dois momentos, houve dois momentos, ela participou de vários governos, da Rosinha, do Garotinho, fez serviços, fez o sambódromo no governo Brizola, fez CIEPS, foi a que mais fez CIEPS. No meu governo, ela fez o Metrô, ela fez junto com outras empresas. E como eu disse o senhor o que motiva, o que me motivava, é a realização, eu tenho orgulho de dizer ao senhor o seguinte, foram 8 governadores anteriores a mim, e 32 anos de governadores e eu fiz mais Metrô em 8 anos, do que todos eles juntos, se pegar o Faria Lima, o Chagas Freitas, o Brizola, o Moreira Franco, o Marcelo Alencar, o Garotinho, a Rosinha, esses 8 governadores fizeram menos Metrô do que eu, e isso que me importa. Eu não discutia propina e certamente para senhor não é nem verossímil, e o senhor há de concordar comigo, que um empreiteiro diga que deu ajuda na campanha de 2006 e ponto final, não é verdade. Eu estou assumindo perante ao senhor, que esses recursos que foram pegos por essa senhora Tânia Fontenelle, que eu não conheço, com esse senhor Montuano, que eu também não conheço, na Carioca Engenharia foram recursos para caixa dois de campanha eleitoral, que eu peço desculpas para a população por ter feito uso de caixa dois, que era uma prática e



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8959

ter feito uso pessoal do recurso de caixa dois, e ainda sobra recurso de caixa dois, agora propina... Juiz: Os recolhimentos eram regulares, em ano de campanha e ano que não tinha campanha? Réu: Eu explico ao senhor, campanha eleitoral não se dá apenas no ano de campanha, campanha eleitoral também se dá também ano ímpar, não são só os anos pares e não é essa regularidade mensal, isso é mentira deles. Passaram os anos eu não posso precisar efetivamente, mas você vê no caso da Andrade Gutierrez, que foi outro processo. Eles apontam duas entradas do Carlos Miranda, e sei lá quantas entradas do Bezerra, 5, 6, eu não sei quantas entradas tem da Carioca Engenharia, dessas pessoas lá na empresa, mas o que eu estou afirmando ao senhor, e ao povo do Rio de Janeiro e ao povo brasileiro, é que eu não pedi propina, eu não sentei com o Backheuser, e falei com o Ricardo, sabe aquele contrato que você tinha de 98, assinado no apagar das luzes do governo Marcelo Alencar, que a Carioca Engenharia ganhou lá com outras empresas, Queiroz Galvão, o direito de fazer a linha 4 do metro, sabe aquele contrato nós vamos fazer uma negociata, não, eu chamei o Ricardo Backheuser, os outros empresários e vamos fazer o metrô e vamos no encontro das pessoas..." grifei (interrogatório de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho 0:00 - 1:00)

Sobre as divergências dos valores apontados pela acusação e acerca dos quais se insurgiu SERGIO CABRAL, considero os fatos revelados por todos os executivos da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA ouvidos neste juízo que declararam que o pagamento das propinas não era regular em razão da dificuldade da empreiteira fazer caixa, isto é, gerar tanto dinheiro em espécie para pagamento de propina era algo difícil para a empreiteira. As declarações dos colaboradores se afiguram críveis, sobretudo porque corroboradas pelo fato de em abril de 2014 ter havido uma reunião entre SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA e Ricardo



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8960

Pernambuco Júnior, no escritório do ex-governador no Leblon para "acerto de contas", ou seja, uma reunião para tratar especificamente acerca da cobrança de valores de propina devidos e não pagos pela empreiteira.

Nessa reunião, SERGIO CABRAL apresentou ao representante da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA um débito de aproximadamente R\$ 12.000.000,00 referente à propina prometida de 5% sobre o valor dos contratos obtidos pela empreiteira no Estado do Rio de Janeiro e que não foram pagos.

Acerca de tais fatos, a testemunha Ricardo Pernambuco Júnior declarou expressamente em juízo que SERGIO CABRAL quando ele já não era mais Governador de Estado para acertar as contas referentes a propina devida:

"... Essa conta ela foi até abril de 2014, quando então eu fui chamado. Aí eu fui ter reunião com o Governador já exgovernador lá no escritório dele na Ataulfo de Paiva e numa dessas reuniões só estávamos eu, ele e o Carlos Miranda. Ele falou para mim Ricardo existe um débito de vocês de 12 milhões de reais. Eu falei não Governador, essa conta não está certa porque o senhor está esquecendo, acho que não lhe relataram esse débito, que o Arco Rodoviário aqui não teve, que esse pagamento aqui, por exemplo, das obras emergenciais de Friburgo nós não recebemos... Nesse momento, nós encerramos e fechamos uma conta de 8 milhões de reais... Carlos Miranda estava presente nessa reunião, ele, eu e Carlos Miranda, só eu. Foi abril de 2014.

Eu falei Governador nós temos uma enorme dificuldade de fazer isso em espécie. Como é um momento de campanha, eu prefiro que o senhor me indique candidaturas de apoio ao senhor, partidos e tudo mais, coligação e eu faço os depósitos diretamente na campanha dessas pessoas que o senhor me mandar. Foram muitas, eu não sei lhe dizer exatamente quais foram cada uma, mas foi através de doações que eu fiz esses 8 milhões... Todas (doações) registradas... Pezão 17 milhões ... Não tem nada a ver com



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

as mensalidades ajustadas. Os 8 milhões foram quitados com doações de campanha de 2014, abril de 2014" (depoimento de Ricardo Pernambuco Júnior 23:20 - 30:20)

JFRJ

Fls 8961

Vê-se que a propina devida e que após negociações descritas acima pelo colaborador foi reduzida para R\$ 8.000.000,00, acabou sendo paga sob a forma de doações eleitorais oficiais para campanhas para diretórios de partidos indicados por SERGIO CABRAL de acordo com declarações do colaborador. Esses fatos não são objeto da presente ação penal, na medida em que relacionada a possível lavagem de dinheiro por meio de "doações eleitorais".

No ponto, considerando que a quantia aproximada de R\$ 39.000.000,00, em razão do pedido de propina de 5% dos contratos plenamente coerente com as informações extraídas dos documentos e declarações dos colaboradores, reforçada pelo escamoteamento da propina sob a forma de doação eleitoral acima mencionado.

Concluo que versão dos fatos apresentada por SERGIO CABRAL em audiência além de pouco crível não se afigura verdadeira. Além disso, a afirmação de que a totalidade dos recursos pagos pela empreiteira tenha sido gasto com financiamento de campanha eleitoral não foi comprovada nos autos por nenhum elemento ou documento e não faz sentido, já que Ricardo Pernambuco Júnior esclareceu que somente o valor remanescente da propina é que foi convertido em doação eleitoral.

O juízo de reprovação acerca dos crimes aqui tratados não se firmou somente com base em declarações de lenientes e colaboradores, como sustentaram algumas defesas na tentativa de enfraquecer as provas testemunhas produzidas no curso da instrução, mas também por documentos por eles apresentados e por meio de provas obtidas a partir de medidas cautelares deferidas no curso de operações investigativas.

Constituem também prova dos crimes aqui tratados, dentre outros, e que corroboram os elementos de prova carreados aos autos, os seguintes documentos: *i)* registro de entradas de CARLOS EMANUEL MIRANDA e LUIZ CARLOS BEZERRA na sede da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA

56



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8962

mencionados na denúncia; *ii)* registro dos telefones de alguns colaboradores na lista de contatos do celular de CARLOS EMANUEL MIRANDA obtidos nos processos cautelares e *iii)* anotações de LUIZ CARLOS BEZERRA, fazendo menção aos executivos da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, como Tânia Maria Fontenelle e Ricardo Pernambuco Júnior e que foram por ele ratificados em audiência;

Além disso, fazem provas também da relação de intimidade entre SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL, WILSON, CARLOS EMANUEL MIRANDA e LUIZ CARLOS BEZERRA, muitas vezes refutadas pelo ex-governador em audiência, os seguintes documentos: i) relação de proximidade entre os corréus SERGIO CABRAL e CARLOS EMANUEL MIRANDA, por ser o último cônjuge de Maria Angélica dos Santos, prima de SERGIO CABRAL; ii) relação societária entre os corréus CARLOS EMANUEL MIRANDA e SERGIO CABRAL na empresa SCF COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede na residência de CARLOS EMANUEL MIRANDA, bem como de CARLOS EMANUEL MIRANDA e Maurício de Oliveira Cabral Santos, irmão de SERGIO CABRAL, na empresa LRG CONSULTORIA LTDA; iv) Informação de Pesquisa e Investigação nº RJ20160013 da Receita Federal em que consta que entre os anos de 2012 e 2016 os ajustes de imposto de renda de SERGIO CABRAL foram enviados a partir do computador de CARLOS EMANUEL MIRANDA, corroborada pelas provas obtidas a partir do afastamento do sigilo de dados; v) Relação de proximidade entre os corréus SERGIO CABRAL e LUIZ CARLOS BEZERRA evidenciada por meio de afastamento do sigilo telemático e telefônico do último com milhares de ligações para o assessor do ex-governador entre 2011 e 2016 e vi) Relação de proximidade entre os corréus CARLOS EMANUEL MIRANDA e LUIZ CARLOS BEZERRA, por serem ambos secretariados por Sônia Ferreira Baptista, envolvida com transferência de recursos e contabilidade paralela, a qual é também sócia de CARLOS EMANUEL MIRANDA na empresa GRALC CONSULTORIA.;

Diferentemente do que sustentam algumas defesas a ocorrência do crime de corrupção ativa e passiva independe da prática de qualquer ato concreto por parte do agente público corrompido, por se tratar de **delito de natureza formal**, em que não se



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8963

exige o resultado naturalístico para sua perfectibilização, bem como não é necessário que a motivação da corrupção se refira a um ato de ofício certo, preciso e determinado, tampouco do efetivo recebimento da vantagem indevida (exaurimento do delito).

Como foi dito, os crimes de corrupção possuem **natureza formal** e, portanto, a eventual prática, pelo funcionário público, do ato de ofício viciado - assim como o retardamento ou omissão igualmente viciadas - não é elementar típica dos crimes em tela, mas pode representar causas de aumento de pena conforme previsão expressa do § 1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333, ambos do CP.

Tenho mencionado em minhas decisões que ser plenamente possível que o ato mercantilizado seja a prática ou omissão de um ato de ofício, a não interferência nas atividades do agente corruptor e até mesmo a compra da boa-vontade do agente público ou político para com os interesses do agente corruptor. Com efeito, a lei penal brasileira não exige a efetiva prática do ato mercantilizado para caracterização do crime de corrupção. Em verdade, a efetivação do ato de ofício configura circunstância acidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas é irrelevante para sua configuração.

Isso ocorre porque a tipificação penal dos crimes de corrupção tutela a Administração Pública, em especial nos aspectos de moralidade e probidade, ao proscrever as condutas que visem sujeitar o exercício de uma função pública a interesses privados.

As condutas criminalizadas nos tipos penais aqui tratados são, para o funcionário público corrompido, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida; e, para o terceiro corruptor, oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público.

Em ambos os casos há, ainda, a presença de elementos típicos que traduzem a ideia de troca, transação ou comércio da função pública. As ações típicas (solicitar, receber, aceitar, oferecer, prometer) recaem sobre um objeto - vantagem indevida - que deve ser entendida pelos agentes como a contraprestação de uma conduta do funcionário público praticada ou omitida em desconformidade com o princípio da impessoalidade no mínimo. No tipo da corrupção passiva, a relação de troca está expressa na presença



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8964

da elementar subjetiva "em razão [da função pública]" e, na corrupção ativa, há previsão do especial fim de agir "para determinar [o funcionário público] a praticar, omitir ou retardar ato de ofício".

Assim, como dito, não é necessária a prática/omissão do ato de ofício viciado para a perfectibilização dos tipos penais de corrupção, tampouco é imprescindível para a configuração dos delitos em tela que os atos de ofício do funcionário público sejam descritos de forma pormenorizada se o comércio da função pública possui, como no caso concreto, contornos genéricos e se prolongam no tempo pela troca de favores.

Conclui-se que a *mens legis* da norma do artigo 317 do Código Penal é a repressão à influência indevida no exercício de função pública. A conduta tipificada na lei fica configurada quando há vantagem indevida (solicitada, recebida ou meramente prometida), em contraprestação à influência no desempenho de função pública, ainda que tal influência não esteja materializada, de início, em um ato de ofício concreto.

No caso concreto, não restam dúvidas de que a relação de proximidade entre os corréus ultrapassou os limites dos interesses administrativos e empresariais, tendo sido comprovado nestes autos o alto grau de influência que empresário possuía junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, dada sua relação direta com SERGIO CABRAL e de ser um grande financiador de suas campanhas eleitorais, levando-o a atuar em prol de seus interesses empresariais mediante pagamento de propina no cenário descrito.

O pagamento indevido a SERGIO CABRAL foi confirmado em juízo pelas pessoas diretamente envolvidas nos pagamentos, sendo todas as declarações prestadas em sede de acordo de colaboração **confirmadas perante este juízo**, fazem prova não apenas da existência de atos de corrupção, como também do período em ocorreram.

No ponto, reitero o que disse anteriormente quanto à divisão de tarefas existente no âmbito de organizações criminosas voltadas para a prática dos crimes de colarinho branco, em que o líder da organização raramente se ocupa da execução dos atos delituosos (reuniões, recebimento de valores em espécie, elaboração de contratos fraudulentos ou depósitos em conta corrente pessoal).



Telefones: $3218-\frac{19}{4}\frac{4}{9}=$ Fax: 3218

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

É comum o líder delegar as tarefas menos importantes aos operadores financeiros e administrativos do esquema criminoso, a fim de manter-se distante dos atos em caso de eventual descoberta dos crimes e diante da complexidade da organização criminosa por ele liderada. Não por outra razão os operadores dos esquemas criminosos são pessoas que desfrutam de relação de amizade e/ou intimidade de longa data com os demais integrantes, o que reforça a confiança existente no cerne da organização.

JFR.J

Fls 8965

No caso dos autos, SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS realmente solicitaram e receberam dinheiro em razão dos cargos que ocupavam, sendo tais valores pagos em razão da comercialização da função pública por ele exercida em benefício das empreiteiras, incorrendo no crime de corrupção passiva. O comércio da função pública está, nestes autos, caracterizado pelas práticas de atos antes, durante e após a obras contratadas com a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA.

O crime de corrupção ativa restou fartamente comprovado. Não há dúvida que autoria do delito foi corretamente imputado a RICARDO PERNAMBUCO pela acusação, contudo, este réu já possui condenações anteriores que ultrapassam o limite máximo previsto em seu acordo de colaboração premiada, situação em que foi determinada a suspensão do feito em relação ao corréu.

Apurou-se que a operacionalização do esquema de corrupção aqui tratado ficou a cargo de WILSON CARLOS, LUIZ CARLOS BEZERRA e CARLOS MIRANDA, da parte de SERGIO CABRAL e da parte do corréu RICARDO PERNAMBUCO, ficou a cargo de Ricardo Pernambuco Filho, Eduardo Backheuser e Tânia Maria Fontenelle, executivos da empreiteira responsáveis por negociar e efetivar os pagamentos ao exgovernador.

Em relação aos corréus CARLOS EMANUEL MIRANDA e LUIZ CARLOS BEZERRA restou provado que coube a eles o recebimento da propina paga pela CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, como declarado pelos colaboradores e reconhecido pelos corréus. CARLOS EMANUEL MIRANDA recolhia e administrava os valores da vantagem indevida, repassando valores para os demais componentes da ORCRIM. LUIZ CARLOS BEZERRA, por sua vez, prestava auxílio

60



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8966

no recolhimento de valores e prestava conta a CARLOS EMANUEL MIRANDA Em que pese não serem funcionários públicos para fins penais, os corréus respondem como partícipes do crime de corrupção passiva praticado por SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS, na forma do artigo 29 e artigo 30 do Código Penal.

De toda sorte, o feito foi suspenso em relação a referido denunciado CARLOS MIRANDA.

Importa consignar que, diferentemente do que sustenta a acusação, não pode cada pagamento efetuado em decorrência do acerto de corrupção ser considerado crime autônomo, pois o pagamento em si configura mero exaurimento do crime de corrupção, que é crime formal, ou seja, que se consuma independente do resultado naturalístico. O pagamento, não se trata, por outro lado, de um indiferente penal, sobretudo diante da gravidade concreta dos crimes e do volume de dinheiro aqui tratados. A expressividade dos valores envolvidos pode levar à exasperação das penas a serem impostas.

Por conseguinte, comprovados está que entre os anos de 2008 a 2014, SERGIO CABRAL, em unidade de desígnios com os corréus WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA, de forma livre, consciente e em razão do cargo público ocupados pelos dois primeiros denunciados, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida a fim de que praticasse e/ou omitissem de atos de ofício, com infração de deveres funcionais.

Por sua vez, RICARDO PERNAMBUCO, em unidade de desígnios outros representantes da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, **ofereceu, prometeu** e **pagou** a SERGIO CABRAL o pagamento de vantagem indevida correspondente a R\$ 39.000.000,00 para que o ex-governador favorecesse seus interesses empresariais no Estado do Rio de Janeiro. O feito encontra-se suspenso em relação a este acusado.

Por conseguinte, a condenação dos corréus pelos delitos aqui tratados é medida que se impõe.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8967

b) Da Materialidade e da Autoria dos Crimes de Corrupção envolvendo os acusados SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, HUDSON BRAGA, WAGNER JORDÃO GARCIA e JOSE ORLANDO RABELO.

Nesses conjuntos de fatos, o *Parquet* federal imputa aos corréus SERGIO CABRAL, HUDSON BRAGA, WILSON CARLOS, WAGNER JORDAO e JOSE ORLANDO a prática do crime de corrupção passiva e a RICARDO PERNAMBUCO a prática do crime de corrupção ativa, crimes esses previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal respectivamente.

A denúncia resume as imputações do seguinte modo:

No período compreendido entre julho de 2010 e abril de 2014, por pelo menos 46 (quarenta e seis) vezes, SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, WAGNER JORDÃO e JOSÉ ORLANDO RABELO, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de governador do Estado do Rio de Janeiro do primeiro e de Secretário de Estado do segundo e do terceiro, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 1% (um por cento) das obras contratadas pela empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, denominada de taxa de oxigênio, bem como receberam vantagem indevida de ao menos R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil de reais) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, ofertados por ação de representantes da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, dentre eles PERNAMBUCO, praticando-se e omitindo-se de atos de oficio, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de: urbanização na Comunidade da Rocinha - PAC Favelas e construção do Arco Metropolitano (Segmento C - Lote 02) (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP - Conjunto de Fatos 03 -Corrupção Ativa/Art. 333, § Único, do CP – Conjunto de Fatos 04).



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8968

De acordo com a denúncia, além dos atos de corrupção tratados no tópico anterior, entre os anos de 2010 e 2014 os representantes da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e os corréus SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS praticaram novos atos de corrupção. Desta vez o esquema envolveu os corréus HUDSON BRAGA, WAGNER JORDÃO e JOSE ORLANDO RABELO, servidores da Secretaria de Obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro e se deu em razão da execução das obras do PAC Favelas e do Arco Metropolitano.

De acordo com as investigações levadas a efeito na Operação Calicute, houve o acerto de pagamento de propina pela CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA em relação contratações obras do PAC Favelas e do Arco Metropolitano pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro. Melhor dizendo, antes mesmo da abertura da licitação as empreiteiras já tinham conhecimento de quais seriam vencedoras e as obras de cada uma delas executaria.

Consta da acusação, com relação à obra do PAC Favelas, que as empreiteiras já sabiam de antemão quais seriam as empresas vencedoras dessa obra, pois houve um acerto entre elas quanto aos valores das propostas apresentadas nessa licitação. As empreiteiras cartelizadas estabeleceram que o Consórcio Novos Tempos, integrado pelas empresas QUEIROZ GALVAO ENGENHARIA, CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e CAENGE ficaria com o lote das obras na Comunidade da Rocinha.

Tal acerto possibilitou que o consórcio "vencedor" da licitação e assinasse o contrato de R\$ 175.610,405,23 com o Governo de Estado do Rio de Janeiro em 8 de fevereiro de 2008, sendo que desse montante houve repasse de verbas federais iniciais de R\$ 688.400.000,00 conforme mencionado à fl. 41 da denúncia.

Semelhante esquema ocorreu quanto à obra do Arco Metropolitano. Nesse caso, como consta na denúncia, houve atuação direta dos acusados WILSON BRAGA e HUDSON BRAGA, que inseriram cláusulas restritivas no edital e favoreceram a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, representada pelo diretor comercial Roque Meliande. Em decorrência desse conluio as obras do Arco Metropolitano (segmento c – Lote 2) o contrato no valor inicial de R\$ 218.127.252,67



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8969

pelo consórcio CARIOCA/QUEIROZ GALVAO, do qual a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA era a líder. Também nesse caso houve repasse de verbas federais conforme mencionado à fl. 41 da denúncia no valor de R\$ 928.681.172,00.

Conforme declarações de RICARDO PERNAMBUCO e Ricardo Pernambuco Júnior, tanto a obra do PAC Favelas quanto a do Arco Metropolitano foram realizadas mediante a prática de crimes de cartel e fraude à licitação, de determinação ou anuência do governador SERGIO CABRAL e dos secretários WILSON CARLOS e HUDSON BRAGA. As tratativas aqui mencionadas foram também descritas por Roque Meliande, às frente das obras até 2012 e Rodolfo Mantuano de 2012 até 2014, conforme consta em seus acordos de colaboração.

No ponto, abstenho-me de fazer longas considerações acerca das tratativas que antecederam às obras, bem como acerca das empreiteiras envolvidas no esquema de fraude e cartelização das licitações dessas obras, já que essas condutas delituosas não são objetos destes autos (vide ação penal nº 0017513-21.2014.4.02.5101). De qualquer sorte, o custeio das obras se deu com à conta do PAC conforme descrito na denúncia sendo que WILSON CARLOS e HUDSON BRAGA tiveram papel importante no esquema de fraudes e recebimento de propinas como relatados pelos colaboradores mais adiante.

A propina de 5% sobre todos os contratos foi diretamente ajustada por SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS e incidia sobre todos os contratos da Secretaria de Obras (incidia também sobre outros contratos que não são objeto desses autos), os valores eram pagos diretamente a SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS, sendo recolhidos por CARLOS EMANUEL MIRANDA e LUIZ CARLOS BEZERRA, como tratado no tópico anterior. A esse esquema de cobrança de propina foi agregado outro esquema de pagamentos indevidos, desta vez aos agentes públicos da Secretaria de Obras que recebiam a chamada "taxa de oxigênio" fixada em 1% do faturamento das empreiteiras. Esse percentual incidente sobre o faturamento nada era uma cobrança adicional de 1% à propina de 5% anteriormente acertada pelo ex-governador e seu comparsa WILSON CARLOS e recolhida por LUIZ CARLOS BEZERRA e CARLOS



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

EMANUEL MIRANDA. A acusação estima que entre 2010 e 2014 foram pagos R\$ 4.500.000,00 de "taxa de oxigênio".

JFRJ

Fls 8970

De igual modo, o dinheiro para o pagamento dessa propina vinha do "caixa 2" da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, cujo abastecimento advinha de contratos fraudulentos negociados por Tânia Maria Fontenelle, segundo a qual em razão de dificuldade de gerar "caixa 2" para pagamento em espécie os pagamentos de propina eram irregulares.

As investigações revelaram que a iniciativa para cobrança da "taxa de oxigênio" partiu de HUDSON BRAGA, então Secretário de Obras do governo de SERGIO CABRAL, sendo dirigida a Rodolfo Mantuano, gerente comercial da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA em um encontro realizado na própria Secretaria de Obras. A alegação para cobrança de mais dinheiro foi fazer frente ao pagamento de funcionários públicos da Secretaria envolvidos com a fiscalização e liberação de pagamentos para as empreiteiras.

Rodolfo Mantuano, ao aderir acordo de leniência da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, descreveu como e onde se deu o pedido da "taxa de oxigênio":

"... Que o próprio HUSON BRAGA nos idos de 2010 pediu ao depoente que a Carioca pagasse essa taxa de 1% dos valores que administrava na Secretaria de Obras do ERJ; que o próprio HUDSON chamou essa taxa de OXIGENIO; que o dependente esclarece que como diretor da Carioca, frequentava a Secretaria de obras pelo menos uma vez por semana; que em uma dessas visitas, o depoente foi solicitado por HUDSON na sua sala, no antigo Banerjão; que o depoente levou esse pedido à direção da Carioca, tendo sido autorizado o pagamento do OXIGENIO por ROBERTO MOSCOU; que ROBERTO MOSCOU é ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES..." grifei (fl. 11 dos autos nº 0507551-43.2016.4.02.5101)"

65



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Esse relato foi confirmado por Rodolfo Mantuano em audiência realizada no dia 10 de outubro de 2017 neste juízo. No ato, o leniente confirmou que em 2010 compareceu na Secretaria de Obras, ocasião em que HUDSON BRAGA lhe solicitou o pagamento de 1% sobre o faturamento dos contratos envolvendo as obras sob sua administração.

JFRJ

Fls 8971

Rodolfo Mantuano declarou que não anuiu com o pedido de HUDSON BRAGA, já que não possuía autonomia para decidir sobre pagamento de propina, por isso teve de submeter o podido a Roberto José Teixeira Gonçalves (Roberto Moscou), diretor-geral da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA à época, a quem cabia a decisão final sobre o assunto:

> "... Com relação ao Governo de Estado, à Secretaria de Obras também. O Secretário solicitou o pagamento de 1% das obras que eram administradas pela Secretaria, que ele chamava de taxa de oxigênio. Juiz: Quem era o Secretário? A quem ele solicitou? Hudson Braga. A mim em 2010, ele me fez o pedido em 2010, no primeiro início de 2010. Em uma das minhas idas na Secretaria de Obras, que nós tínhamos obras com aquela Secretaria, o Secretário me chamou em particular e fez uma solicitação desse percentual das obras que eram administradas pela Secretaria de Obras... Eu levei isso ao diretor geral da empresa, era o Roberto Moscou. Ele não me respondeu de imediato, depois de um tempo ele me autorizou a fazer. Ele não queria fazer, a empresa não concordava em pagar isso, mas depois de um tempo ele me deu essa autorização para fazer. Ainda em 2010, agosto ou setembro de 2010. Ele (Hudson) falou que era pagamento de despesas... Ela (Tânia Fontenelle) que dava os recursos e eu dava para Wagner Jordão e para José Orlando. Normalmente encontrava próximo à Secretaria e dava para ele. Inicialmente foi o Wagner, depois o Orlando..." grifei (depoimento de Rodolfo Mantuano 6:10 - 10:10)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8972

A defesa de HUDSON BRAGA perguntou a Rodolfo Mantuano se ele possuiria algum documento que comprovasse o pedido de propina e a testemunha respondeu que foi uma tratativa informal entre os envolvidos. A testemunha declarou, também, que HUDSON BRAGA foi bastante incisivo no pedido e que havia receio da parte da testemunha de alguma interferência indevida na regularidade dos pagamentos dos valores faturados caso a propina não fosse paga:

"... Não, não. Eu não tinha esse formalismo de registrar... Foi uma solicitação assim muito forte. Eu não tinha (expectativa de ser beneficiado), as coisas precisavam andar, eu preciso pagar as minhas despesas, vocês têm de me ajudar para as coisas andarem aqui... Defesa: Houve algum benefício específico? Testemunha: Específico não. Era a regularidade das medições... Não, só manter o fluxo, sem haver nenhuma postergação. Defesa: Ele falou isso para o senhor: É para manter o fluxo? Testemunha: Não..." grifei (depoimento de Rodolfo Mantuano 24:40 - 26:20)

Por sua vez, Roberto José Teixeira Gonçalves, que também aderiu ao acordo de leniência da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, ao ser perguntado pela acusação sobre os fatos atinentes à "taxa de oxigênio" confirmou que o Secretário HUDSON BRAGA fez o pedido ao gerente comercial Rodolfo Mantuano, o qual lhe trouxe a questão.

Tal como Rodolfo Mantuano, Roberto José Teixeira Gonçalves disse que houve pressão da parte de HUDSON BRAGA e que a justificativa dos pagamentos era para complementar a propina no âmbito da Secretaria de Obras:

"... Ouvi falar sim senhor. Olha só. Logo depois que a gente ganhou acho que o PAC favela e tal, depois do governo ter começado, um ou dois anos depois, o Rodolfo Mantuano trouxe a mim, que aí o Rodolfo era comercial, mas tudo que se relacionava ao operacional ele teria que



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8973

conversar comigo, operacional que eu digo é dentro das obras tá certo. Ele me falou que estava havendo uma demanda de mais 1% da taxa de oxigênio, que o Hudson estaria solicitando a ele esse favor, essa possibilidade, porque precisava complementar lá na Secretaria de, esse era o discurso, na Secretaria de Obras. Esse recurso teoricamente iria para Secretaria de obras e a gente precisava pagar isso... A gente acabou cedendo em algum momento, mas em uma determinada hora eu levei esse assunto para a minha liderança que no caso era o Ricardo... Acusação: Quando o Sr Hudson Braga pediu isso ao Rodolfo ele falou que se não fosse pagamento não haveria saída para Carioca? Testemunha: Eu acho que ele nunca deve ter falado dessa maneira, mas alguma coisa que induziria isso, talvez fosse uma pressão velada... Acusação: Deixou claro que poderia inviabilizar a Carioca? Testemunha: Com Rodolfo acho que sim e numa ocasião comigo de alguma maneira deixou claro. É de uma vez deixou... O Ricardo, que é o Rico, foi lá e conversou com o Wilson especificamente sobre esse tema do 1% oxigênio e o Wilson confirmou que deveria ser pago..." grifei (depoimento de Roberto José Teixeira Gonçalves 8:00 -14:00)

Pode-se notar a partir dos relatos dos executivos da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA que houve resistência dos empreiteiros ao pagamento de mais um tipo de propina, isto é, um adicional ao percentual de 5% que já repassado a SERGIO CABRAL em razão das obras de urbanização na Comunidade da Rocinha - PAC Favelas e de construção do Arco Metropolitano, tendo em vista que essas obras não seriam tão lucrativas quanto se esperava.

Os executivos confirmaram que negociaram pessoalmente com WILSON CARLOS em almoço executivo na Churrascaria Majórica localizada no bairro do Flamengo/RJ no qual tentaram se esquivar do pagamento adicional de 1% sobre o faturamento. Esse encontro foi comprovado por meio de registro na agenda do colaborador e réu RICARDO PERNAMBUCO constante à fl. 38 (também à fl.8320).



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8974

Apesar da resistência dos empreiteiros, em 23 de junho de 2010, os executivos Ricardo Pernambuco Júnior e Eduardo Backheuser foram dissuadidos por WILSON CARLOS a pagar a chamada "taxa de oxigênio":

"... Ela ("taxa de oxigênio") foi cobrada não através de mim, ela foi cobrada através dos nossos executivos, levaram ao nosso ex-diretor geral Roberto Moscou. Como nos entregamos no termo de colaboração, em 2010 eu pedi uma reunião com o Wilson Carlos e foi até meu irmão também no restaurante Majórica se não me engano, na qual a gente foi reclamar dessa taxa... Já tem a tal taxa dos 5% que a gente ia, como eu falei para o senhor, empurrando, agora tem essa taxa... Procurador: Essa reunião tem registro? Colaborador: Tem, tem registro, foi entregue. Procurador: Quem cobrou a taxa de oxigênio? Colaborador: O Hudson cobrou essa taxa aos nossos diretores na época, acho que é Rodolfo e Roque que levaram ao nosso diretor geral que era o Roberto Moscou... Ele dizia de 1% e como sempre nós também não pagamos 1%. Pagamos. Fizemos um levantamento, se eu não me engano em torno de 4 milhões no total... Eu não sei dizer nunca participei desse pagamento... Esse pedido deve ter sido feito no final de 2009, início de 2010..." grifei (depoimento de Ricardo Pernambuco Júnior 20:15 - 23:20).

"... Já ouvi falar da taxa de oxigênio... Eu acredito que tenha sido em 2010, meados de 2010, meu irmão também vindo ao Rio de Janeiro me chamou para um novo almoço com Wilson Carlos... E realmente havia uma solicitação por parte do Sr Hudson de uma taxa de 1%. E meu irmão então falou que iria nesse almoço com Wilson Carlos para tratar desse tema, porque não estava entendendo por que estavam pedindo uma taxa de 1% se a gente já dava uma contribuição ou uma propina mensal... Foi na churrascaria Majórica no Flamengo ou Catete... Fui eu, meu irmão e o secretário Wilson Carlos. Nós fomos lá reclamar de que havia uma solicitação que não havia sentido se a gente vinha fazendo os pagamentos mensais. Ele simplesmente disse que precisa ser feito, que fosse feito aquele pagamento. A partir de então, o meu irmão combinou, os



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

pagamentos foram feitos por outro diretor da empresa que tinha relação com o Hudson..." *grifei* depoimento de Eduardo Backheuser (13:20 - 17:25).

JFRJ Fls 8975

A defesa de HUDSON BRAGA indagou ao leniente Eduardo Backheuser qual teria sido o motivo para a cobrança de mais dinheiro (propina) e se teria havido algum pedido de facilidade da parte da empreiteira ao Secretário HUDSON BRAGA em razão da "taxa de oxigênio":

"... Contato eu tive acho que duas ou três vezes, mas nunca fiz entrega nem nunca conversei com Hudson Braga sobre propina... Defesa: O senhor pediu alguma facilidade para ele? Qual o motivo da cobrança a mais? O motivo se não me engano foi falado que precisava desse recurso para ajuda do governo, das pessoas do governo. Não sei de que pessoas estavam falando. Esse almoço, eu lembrava que tinha ocorrido o almoço e fui pesquisar na minha agenda eletrônica e constava lá o registro do almoço na churrascaria Majórica..." grifei (depoimento de Eduardo Backheuser 26:10 - 29:00)

Tenho mencionado em minhas decisões ser plenamente possível que o ato mercantilizado seja a prática ou omissão de um ato de ofício, a não interferência nas atividades do agente corruptor e até mesmo a compra da boa-vontade do agente público ou político para com os interesses do agente corruptor. Com efeito, a lei penal brasileira não exige a efetiva prática do ato mercantilizado para caracterização do crime de corrupção. Em verdade, a efetivação do ato de ofício configura circunstância acidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas é irrelevante para sua configuração.

Isso ocorre porque a tipificação penal dos crimes de corrupção tutela a Administração Pública, em especial nos aspectos de moralidade e probidade, ao proscrever as condutas que visem sujeitar o exercício de uma função pública a interesses privados. Como foi dito, os crimes de corrupção possuem **natureza formal** e,



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8976

portanto, a eventual prática, pelo funcionário público, do ato de ofício viciado – assim como o retardamento ou omissão igualmente viciadas – não é elementar típica dos crimes em tela, mas pode representar causas de aumento de pena conforme previsão expressa do § 1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333, ambos do Código Penal.

As condutas criminalizadas nos tipos penais aqui tratados são, para o funcionário público corrompido, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida; e, para o terceiro corruptor, oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público.

Em ambos os casos há, ainda, a presença de elementos típicos que traduzem a ideia de troca, transação ou comércio da função pública. As ações típicas (solicitar, receber, aceitar, oferecer, prometer) recaem sobre um objeto – vantagem indevida – que deve ser entendida pelos agentes como a contraprestação de uma conduta do funcionário público praticada ou omitida em desconformidade com o princípio da impessoalidade no mínimo. No tipo da corrupção passiva, a relação de troca está expressa na presença da elementar subjetiva "em razão [da função pública]" e, na corrupção ativa, há previsão do especial fim de agir "para determinar [o funcionário público] a praticar, omitir ou retardar ato de ofício".

Assim como não é necessária a prática/omissão do ato de oficio viciado para a perfectibilização dos tipos penais de corrupção, tampouco é imprescindível para a configuração dos delitos em tela que os atos de oficio do funcionário público sejam descritos de forma pormenorizada se o comércio da função pública possui, como no caso concreto, contornos genéricos e se prolongam no tempo pela troca de favores.

É certo que no julgamento da Ação Penal nº 307 (CASO COLLOR), o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a pretensão punitiva contra o ex-presidente da República Fernando Collor de Mello em relação à prática do crime de corrupção passiva "por não ter sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido". Porém já naquela ocasião, no entanto, o Ministro Sepúlveda Pertence, vencido no ponto em questão, entendia pela desnecessidade de um ato de ofício específico no crime do artigo 317 do Código Penal.

Vale transcrever alguns trechos das judiciosas razões desenvolvidas:



E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

"A questão é saber se o tipo exige, ou não, no seu elemento subjetivo específico, a predeterminação de um ato de oficio, como contraprestação da vantagem indevida, solicitada ou recebida pelo funcionário público. (...)

JFRJ

Fls 8977

É claro que, na corrupção de contínuos, de mensageiros, a diferença prática é insignificante; é óbvio que no âmbito do funcionário subalterno, o que se compra, o que se pretende comprar, o que se oferece é um ato específico.

Mas, o mesmo não ocorre, quando se trata de altos dignitários, sobretudo na área fértil de oportunidades de corrupção, que é a da intervenção do Estado no domínio econômico (...)

O art. 317, como o entendo, para usar da expressão de Hungria, pune a venalidade em torno da função pública; a dádiva ou a promessa da vantagem são feitas na expectativa de uma conduta própria do ocupante da função pública, que pode ser, e frequentemente será, um ato de ofício determinado; mas não necessariamente esse ato de ofício determinado, de modo que a incriminação alcance também a vantagem solicitada ou recebida com vistas a provocar uma conduta ativa ou omissiva do funcionário, desde que na esfera de um poder de fato derivado da sua função e, por isso, em razão dela." grifei

Porém, a Suprema Corte teve oportunidade de sedimentar o posicionamento do Ministro Pertence em seu voto vencido na Ação Penal nº 307 no recente julgamento da Ação Penal nº 470 (CASO MENSALÃO), no que toca à tese da **prescindibilidade de individualização de atos de ofício nos crimes de corrupção**. A Ministra Rosa Weber abordou o tema de forma breve, mas com indiscutível clareza:

"Basta que o agente público que recebe a vantagem indevida tenha o poder de praticar atos de ofício para que se possa consumar o crime do artigo 317 do Código Penal. Se provada a prática do ato, tipifica-se a hipótese de incidência do § 2º do artigo 317, aumentando-se a pena." (fls. 1099 do acórdão). grifei

72



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8978

Conclui-se que a *mens legis* da norma do artigo 317 do Código Penal é a repressão à influência indevida no exercício de função pública. A conduta tipificada na lei fica configurada quando há vantagem indevida (solicitada, recebida ou meramente prometida), em contraprestação à influência no desempenho de função pública, ainda que tal influência não esteja materializada, de início, em um ato de ofício concreto.

No caso concreto, de toda sorte, **não restam dúvidas de que a mercantilização de fato ocorreu**, na medida em que para os executivos da empreiteira existia a expectativa real de que os agentes públicos envolvidos poderiam oferecer óbice ao fluxo regular dos pagamentos caso não houvesse pagamento da propina conforme ficou claro em seus depoimentos.

Pois bem. Em seu interrogatório HUDSON BRAGA admitiu parcialmente os fatos imputados, declarando, porém, que a "taxa de oxigênio" não foi criação sua, pois já era cobrada no âmbito da Secretaria de Obras. Mencionou que WILSON CARLOS foi quem lhe comunicou sobre a necessidade de cobrança dessa propina nas obras do PAC das Favelas e do Arco Metropolitano:

"O que eu tenho a dizer que ela é improcedente. Eu admiti aqui com o senhor especificamente na obra de Manguinhos com a Andrade Gutierrez. Essa de questão de 1% não foi criada por mim, eu fui comunicado de que essa taxa de 1% seria recolhida dessa obra especificamente dessa empresa especificamente para um grupo de servidores que eu já declarei aqui também num processo anterior...

Juiz: O senhor admitiu ter recebido a taxa de 1% na obra do PAC Manguinhos? Mas o senhor não admite que houve essa cobrança em outra obra? Réu: Exatamente. O Metrô excelência, nem em outra obra. O Metrô, por exemplo, eu nem gerenciava Metrô. O Metrô era com a Secretaria de Transporte, não era com a Secretaria de Obras... Juiz: E a obra do Maracanã? Réu: Também não excelência. Não me deu e eu nunca pedi. Não me deu e eu nunca pedi. Juiz: Então a única obra foi Manguinhos? Réu: Exatamente. Eu não pedi. Eu esclareci isso aqui e gostaria de voltar a esclarecer. Especificamente volto para esse processo, eu não pedi e nem



E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8979

recebi nada da Carioca Engenharia. Eu tinha contatos com a Carioca Engenharia não na execução das obras, porque as obras não eram executadas pela Secretaria de Obras, as obras eram executadas pela EMOP. Eu tinha com eles em reuniões de governança, reuniões acompanhamento das obras... Eu recebia executivos de várias empresas para reuniões de governança, para acompanhamento da obra, para reclamações de pagamento... Juiz: Porque o senhor receberia de um e não receberia de outro? Réu: Excelência, conforme eu já tinha explicado. Isso foi no comunicado, que teria esse percentual. Juiz: Quem comunicou? Réu: Wilson. Que comunicou que teria esse percentual na obra de Manguinhos para grupo de pessoas que trabalhava especificamente... Várias pessoas... Juiz: Quem informou sobre isso foi o Wilson Carlos. Quem idealizou essa cobrança? Réu: Exatamente. Não mencionou e eu nem perguntei excelência. Eu não perguntei por que é assim, como eu disse para o senhor eu sou um técnico, estava ali gerenciando um projeto. Talvez se eu não fizesse isso até nem ficasse gerenciando o projeto. Então, meu erro foi exatamente esse de ter acatado isso. Agora, eu não pedi, não criei..." grifei (interrogatório de Hudson Braga 0;00 - 9:40)

Ao ser perguntado especificamente sobre a anuência do ex-governador SERGIO CABRAL com relação à cobrança de "taxa de oxigênio" na Secretaria de Obras respondeu que não tinha dúvida e que se tratava de algo institucionalizado:

"... Excelência, conforme eu já também coloquei aqui, eu nunca fui ligado ao Governador SERGIO Cabral. Eu vim para o Governo pelo Governador Luiz Fernando de Souza Pezão, que era o Secretário de Obras e eu o Subsecretário Executivo. Então, eu vim a ter mais contato com o Governador Cabral no segundo governo, a partir de 2011 se não me falha a memória... Juiz: Quando o Wilson Carlos lhe falou isso o senhor teve alguma dúvida de que isso não teria o aval do governador? Réu: Excelência, eu tenho de dizer ao senhor que não. Era uma coisa institucionalizada,



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8980

porque não me foi consultado se eu estava de acordo com aquilo. Juiz: O senhor não foi a primeira pessoa a cobrar ou receber? Ela já existia antes? Réu: Não, não, não. Ela foi instituída a partir dessa comunicação. Não, eu não instituí, eu fui simplesmente orientado a fazer e fiz. Fiz especificamente nessa obra, só nessa obra excelência. Conforme foi orientado... Juiz: Na Carioca o senhor não pediu nem recebeu? Nem alguém a seu mando? Réu: Não senhor, não excelência. Ao meu mando ou minha orientação em hipótese alguma. O José Orlando com certeza não porque ele exercia uma função muito perto de mim. O Wagner não tenho como afirmar. Por minha orientação não. Juiz: Já tratou com o Carlos Miranda sobre essa taxa? Réu: Não excelência... grifei (interrogatório de Hudson Braga 0:00 - 9:40)

Muito embora SERGIO CABRAL em seu interrogatório tenha negado ter conhecimento da cobrança da "taxa de oxigênio" no âmbito da Secretaria de Obras, fato é que em 2014 o ex-governador cobrou o pagamento dos valores atrasados aos executivos da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, que em suas contas alcançavam perto de doze milhões de reais, parte dos quais veio a receber sob a forma de doações eleitorais como será analisado mais adiante.

À acusação HUDSON BRAGA esclareceu que fazia reuniões com empreiteiros e que controlava os pagamentos da "taxa de oxigênio":

"Acusação: O senhor afirmou que recebeu o percentual sobre outra obra que não estamos tratando aqui. Como o senhor pode afirmar isso? Réu: Eu afirmo isso porque efetivamente eu controlava isso. Então eu tinha esse controle especifico disso, porque eu tinha de fazer esse pagamento a outras pessoas. Eu tenho planilhas. Acusação: Se reuniu com pessoas da Carioca Engenharia? Réu: Sim eu tinha reunião com eles e com várias outras empresas. Não o Metrô. O Maracanã nós tínhamos reunião de governança. grifei (interrogatório de Hudson Braga 9:40 - 11:15)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8981

Sua própria defesa lhe indagou em audiência quanto ao *e-mail* de Alex Sardinha, funcionário da CONSTRUTORA ORIENTE, ocasião em que o réu declarou que não tinha conhecimento do *e-mail*, pois o mesmo foi encaminhado ao funcionário da Secretaria de Obras WAGNER JORDAO. Essa declaração não faz sentido algum na medida em que WAGNER JORDAO era funcionário da Secretaria de Obras, cuja incumbência era, dentre outras, receber envelopes com dinheiros das empreiteiras, conforme declarações do próprio corréu em audiência. Além disso, no afastamento do sigilo telemático de HUDSON BRAGA foi identificado o contato telefônico de Alex Sardinha, fato que leva a crer que se tratava de pessoa de seu relacionamento.

Devo lembrar que, o referido *e-mail* foi obtido a partir do afastamento do sigilo telemático dos envolvidos e constitui prova documental da existência da cobrança da "taxa de oxigênio" no âmbito da Secretaria de Obras. Esse documento já que faz referência expressa à contabilidade da "taxa de oxigênio" que devida não apenas pela CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, mas também pelas construtoras DELTA, CAENGE e CAMPTER em outras obras executadas pelo Governo Estadual conforme consta no documento (fl. 45), o que leva a inarredável conclusão de que a cobrança de "taxa de oxigênio" era prática generalizada na Secretaria de Obras.

Ao ser indagado sobre a existência de uma "caixinha" na Secretaria de Obras, HUDSON BRAGA respondeu que tratava previsão institucional destinada a pequenas despesas no âmbito da Secretaria e que controlava essas despesas. Considero irrelevante aprofundar a análise dessa caixinha, até porque, foram congruentes as declarações de WAGNER JORDÃO e JOSE ORLANDO acerca desse assunto.

Sobre esses pontos, confiram-se as declarações de HUDSON BRAGA:

"... Não. Endereçado ao Wagner. O Wagner era vinculado à Vice-governadoria. Eu não tinha nem tenho conhecimento, vim a ter conhecimento após o processo. Não, conforme eu já expliquei. As medições eram feitas pela comissão de fiscalização que eram vinculadas à EMOP e processadas na Secretaria de Obras para encaminhamento à CEF. A CEF fazia a conferência dessas medições... ela liberava a parcela do



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Governo e aí se efetivava o pagamento diretamente para a empresa. Então a Secretaria não tinha o poder de acelerar, agilizar ou retardar pagamentos. Tinha um fluxo. Essa caixinha é uma caixinha institucional, regulamentada através de decreto que o Governo do Estado tem até hoje, na época se não me falha a memória era mil e quinhentos reais que era utilizada para pagamento de reconhecimento de firma, fabricação de carimbos... Se for ver o e-mail todo vai se chegar à conclusão que se trata da caixinha institucional que existe no Governo até hoje." grifei (interrogatório de Hudson Braga 12:08 - 14:41)

JFRJ

Fls 8982

Dito isso, passo a analisar de maneira mais aprofundada a atuação dos corréus WAGNER JORDÃO e JOSE ORLANDO, aos quais a acusação atribui a função de recolher e controlar os pagamentos da "taxa de oxigênio", ou seja, da contabilidade do subesquema de HUDSON BRAGA.

A atuação desses corréus foi claramente detalhada pela testemunha Rodolfo Mantuano que esclareceu ao juízo que foi o próprio HUDSON BRAGA quem lhe apresentou WAGNER JORDÃO e JOSE ORLANDO como sendo as pessoas de sua confiança incumbidas de recolher a propina:

"... Juiz: Quem o apresentou ao Wagner Jordão? Réu: Foi o Secretário, o Hudson Braga, o recolhimento da taxa de oxigênio se daria com ele, sim senhor. Juiz: José Orlando, quem apresentou? Réu: Foi também, sim senhor. Juiz: O pedido inicial da taxa de oxigênio foi ao senhor? Em 2010, foi a mim, o Secretário fez a mim. Só nós dois, já o conhecia... Juiz: Foi a primeira vez que teve uma conversa dessa? Réu: A mim sim foi a primeira... De uma forma velada, para manter as coisas andando né. Mas a cobrança era muito firme. Ele cobrava pessoalmente, ele não ligava, ele cobrava pessoalmente. Que já tinha sido combinado, que já haviam sido feitos pagamentos e que a gente não tinha feito os pagamentos a ele. A gente não fazia com regularidade... É porque, como nós tínhamos as obras, então periodicamente se faziam reuniões a



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8983

respeito dos andamentos... Juiz: Sobre a inserção de cláusulas restritivas no leilão? Réu: Eu trabalhava em outra empresa do grupo... Eu voltei à Carioca em uma função operacional... somente a partir 2010... Eu sei quem eram os diretores da época... A Carioca, pelo que eu me lembre, não tinha feito nenhuma obra com teleférico... *grifei* (depoimento de Rodolfo Mantuano 31:30 - 37:35)

Abro um parêntese para chamar atenção ao fato de a testemunha Rodolfo Mantuano declarar que as cobranças de HUDSON BRAGA eram firmes. Por certo, esse comportamento acintoso do Secretário de Obras devia-se ao fato de ele se valer da autoridade de WILSON CARLOS, a quem coube dissuadir os executivos Ricardo Pernambuco Júnior e Eduardo Backheuser a pagar a "taxa de oxigênio" naquele infame almoço na churrascaria Majórica. Não é demais relembrar que a autoridade de WILSON CARLOS decorria diretamente de sua atuação como Secretário de Estado e como interlocutor entre as empreiteiras, ávidas por obterem contratos a qualquer preço, e o Governo do Estado pelo próprio Governador SERGIO CABRAL.

No ponto, rejeito a tese sustentada pela defesa de WILSON CARLOS de que haveria continuidade delitiva entre os atos de corrupção tratados no conjunto de fatos 1 e no conjunto de fatos 3, porque entendo terem ocorrido os delitos em diferentes circunstâncias em envolvendo agentes diferentes.

Muito embora o pedido da chamada de "taxa de oxigênio" não seja uma cobrança desvinculada do contexto do pedido inicial de propina de 5% sobre todas as obras que viriam a ser realizadas pela CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA (2007/2008), entendo que a "taxa de oxigênio" representava um subesquema de pagamentos de propinas devidas na Secretaria de Obras a HUDSON BRAGA (2010/2014), propina essa incidente sobre os valores faturados para a empreiteira após a realização dos serviços contratados. Evidentemente, tratando-se de uma organização criminosa os ajustes entre os integrantes para corroborar as cobranças de propina seria algo até esperado, notadamente daquele que foi indicado pelo chefe da



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

organização para estar à frente do esquema envolvendo essa empreiteira, que foi o próprio WILSON CARLOS.

JFRJ

Fls 8984

Voltando à atuação dos operadores financeiros da "taxa de oxigênio", a testemunha Rodolfo Mantuano declarou que WAGNER JORDÃO foi um dos responsáveis por recolher os envelopes com dinheiro, mas que não tinha poder de represália em caso de inadimplência da "taxa de oxigênio. Disse ainda que WAGNER JORDAO seria uma pessoa substituível no esquema, tanto que foi substituído por JOSE ORLANDO nos pagamentos da "taxa de oxigênio":

> "Defesa: Se a taxa de oxigênio não fosse paga, o Wagner poderia fazer alguma represália ao senhor? Testemunha: Acredito que não porque ele foi a pessoa que receberia os recursos destinados à Secretaria de Obras... Defesa: Ele estava presente na reunião em que a taxa foi solicitada? Não. Eram dentro de envelopes... Não. Ele colocava dentro de uma pasta, dentro da mochila e elevava... A solicitação veio através do Secretário. Agora o que se fazia com os recursos eu não tenho a menor ideia... Eu só ouvi do Secretário que era para pagamento de despesas... Defesa: Você considera que o Wagner era substituível dentro do esquema? Testemunha: Quando ele saiu (Wagner) entrou o José Orlando. grifei (depoimento de Rodolfo Mantuano 29:30 - 31:25)

Rodolfo Mantuano disse, também, que JOSE ORLANDO RABELO era responsável por recolher os envelopes com dinheiro, mas não pode afirmar se este réu possuía algum poder de decisão junto à Secretaria de Obras:

> "Eu não fiz mais de quatro, não tive mais de quatro encontros com ele... Defesa? Ninguém presenciou? Não... Não, estava dentro de um envelope, eu não contei e não me recordo de ele ter contado também... Ele foi a pessoa que quando o Wagner deixou de fazer isso. Foi a pessoa que o Secretário indicou para que fizesse. Defesa: Você se recorda se José Orlando tinha

> > 79



E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8985

algum poder de decisão quanto à cobrança? Réu: Poder de decisão não, ele era a pessoa indicada para fazer, mas poder de decisão não eu nunca presenciei uma atitude como essa..." grifei (interrogatório de Rodolfo Mantuano 26:20 – 29:30)

Por fim, a testemunha Roberto José Teixeira Gonçalves também declarou que JOSE ORLANDO RABELO tinha função de controlar os pagamentos referentes à "taxa de oxigênio", tendo relatado que não fez pagamento de propina a ele, mas que presenciou HUDSON BRAGA convocá-lo em duas oportunidades a fim de verificas as planilhas de pagamento da "taxa de oxigênio"

"... O Zé Orlando, que eu entendi naquela hora, ele era o controlador disso, tanto é que quanto o Hudson quis me cobrar esse oxigênio, ele chamou nessas duas oportunidades, seja na Barra seja no Palácio, o Zé Orlando, pedindo a planilha de controle da Carioca. Aí foi aonde eu conheci o Zé Orlando e não o vi mais em lugar nenhum, só nessas duas oportunidades. Ele simplesmente entrou lá, não me cobrando nada, dando o papel para o Hudson... Foi ao longo de 2014. Acusação: Você fazia o pagamento dessa taxa de oxigênio? Sabe quem fazia os pagamentos? Testemunha: De jeito nenhum, nunca. Era o Rodolfo e o Roque fez em algum momento ... Eu não participava do dia a dia da Secretaria de Obras... Não ele não participou da reunião. Em um momento da reunião que eu já tinha conversado ou ia conversar dependendo da reunião... O Hudson falava para mim: e o oxigênio? Daí ele chamada o Zé Orlando, única e exclusivamente para entrar com a planilha, apresentar o documento... E o Hudson conversava comigo e ai ele saía da sala... A minha percepção era que ele era um controlador de confiança..." grifei (depoimento de Roberto José Teixeira Gonçalves 14:15 - 27:00)



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8986

As testemunhas Ricardo Pernambuco Júnior e Eduardo Backheuser nada souberam informar quanto à atuação de WAGNER JORDÃO e de JOSE ORLANDO RABELO, até mesmo porque os repasses da propina ficavam a cargo de Rodolfo Mantuano e Roque Meliande que lidavam o dia-a-dia das obras. Lado outro, as declarações das testemunhas mencionadas foram absolutamente congruentes entre si, a despeito das negativas dos corréus como adiante se verá.

Em seu interrogatório WAGNER JORDÃO negou que estivesse envolvido com os crimes aqui tratados e declarou que apenas recebeu envelopes lacrados doe Rodolfo Mantuano e que os entregou a HUDSON BRAGA.

WAGNER JORDÃO negou ter ciência de que nos envelopes havia propina e que recebeu poucas vezes. Disse, ainda, que ao desconfiar que se tratava de dinheiro espúrio, tratou de se desvencilhar da incumbência:

"... O Secretário Hudson Braga, me dava o contato da pessoa ou me apresentava a pessoa e eu pegava (envelope). Não, isso não, sempre dizia que era projeto. Projeto, vai lá e pega um projeto que ele vai te entregar. Isso foi feito. No decorrer do tempo né, aí foi quando eu descobri, desconfiei. Depois que eu descobri, mais ou menos uns seis meses eu consegui sair, aí eu não fiquei mais. Juiz: Durante quando tempo o senhor fez esse trabalho a mando do Hudson Braga? Réu: Acredito que na faixa de mais ou menos uns oito meses, menos de um ano. Eu descobri que era dinheiro, aí foi quando minha mãe teve um problema de saúde e arrumei um jeito de me afastar. Porque ele era o Secretário de Obra e eu fiquei com medo de perder o emprego né e sofrer alguma retaliação... Agora eu mais do que nunca me arrependo profundamente... Tudo é muito difícil. Olha eu não tinha conhecimento de quem era quem e de que obra era que obra, isso era mais um serviço de office-boy. Eu pegava e entregava a ele... Excelência não era com uma frequência, umas duas vezes ao mês mais ou menos, não era uma coisa rotineira. Não, nunca recebi nada, (só recebia) o meu salário, o meu salário. Juiz: Conhece o José Orlando? Réu: Conheço, é o chefe de gabinete.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8987

Não sei porque a gente não tinha muito contato... Juiz: Antes da Operação Calicute o senhor já tinha ouvido falar em taxa de oxigênio? Eu soube quando eu estava fazendo, foi quando justamente eu resolvi sair, por causa de um e-mail que recebi do Alex Sardinha, que ele mencionou. Eu não sabia, não sabia, não sabia, aí você começa a ligar os pontos né. Juiz: José Orlando Rabelo mandava você pegar ou dava alguma orientação? Réu: Nunca me deu orientação de nada, só o Hudson. Porque os envelopes iam lacrados. Eu entregava na mão do Secretário, isso na mão do Secretário. Nunca participou... Juiz: Só lembra de ter recebido encomendas do Rodolfo? Réu: Do Rodolfo, do Rodolfo. Só essa oportunidade de estar respondendo em liberdade..." grifei (interrogatório de Wagner Jordão 0:00 - 8:50)

Às perguntas da acusação WAGNER JORDAO respondeu que trabalhava junto à Vice-governadoria que ficava no mesmo andar da Secretaria de Obras, onde tinha contato com a cúpula do Governo, prefeitos e também empreiteiros. Confirmou ter recebido envelopes de Alberto Quintais, Rodolfo Mantuano e Roque Meliande, mas que acreditava tratar-se de projetos para serem entregues a HUDSON BRAGA.

Com relação ao e-mail de Alex Sardinha da CONSTRUTORA ORIENTE tratando da "taxa de oxigênio", declarou que foi a partir desse e-mail que teve ciência do esquema e resolveu sair. Disse que conhecia Alex Sardinha da Região dos Lagos e que tratava somente de assunto profissionais com ele:

"Eu era assessor da Vice-governadoria e a minha função era atender prefeitos do interior. Funcionava como, como é que eu vou dizer para você? Seria um escritório avançado das prefeituras eles tinham alguma secretaria, eles me davam a demanda e eu corria atrás para eles entendeu? Porque o Pezão era Vice-governador e ele Secretário de Obras e a Secretaria ficava no mesmo andar, então era praticamente quase tudo misturado com relação a funcionários entendeu? Não tinha essa separação. E eu também fiz porque era o Secretário né, você recebe ordens de um Secretário... Eu continuei



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8988

atendendo a prefeito, isso era uma vez ou outra que ele me pedia... Não sei se ele pedia para outra pessoa, isso não é do meu conhecimento. Acusação: Quando foi a primeira solicitação? Réu: Não lembro, não lembro. Ele usou essa palavra projeto. É o primeiro que eu peguei foi envelope. Isso ele não me participava, só falava que era projeto, eu desci, inclusive, isso foi com o Alberto Quintais que eu falei até no outro depoimento e entreguei na mão dele, achando que era projeto, também nunca me passou pela cabeça que era dinheiro. Depois desse e-mail do Alex Sardinha que acendeu a luz vermelha... Acusação: O senhor em alguma ocasião esteve com Alex Sardinha? Réu: Na Secretaria. Na Secretaria, eu devo ter dado o cartão para ele e ele me passou um e-mail. Ou até não sei se na cobrança que o Wilson me fez e ele tinha me pedido o e-mail, eu não sei, eu não me recordo... Acusação: Na quebra de sigilo foram identificadas inúmeras ligações entre o senhor e o Alex Sardinha. Réu: Eu tinha contato, mas não era aquele contato. Ele também era da Região dos Lagos então tinha também coisa da prefeitura era coisa assim praticamente pública... Acusação: Além do Rodolfo, com quem mais o senhor tinha contato? Réu: Conhecia o Roque também. Conhecia da Secretaria. Iam, iam muito na Secretaria, os empreiteiros todos iam para falar com o Secretário, para desenrolar alguma pendência de algum documento e eu sempre encontrava com eles porque a minha sala ficava quase perto da recepção e eu atendia muito prefeito. Acusação: O Roque disse em depoimento que entregou valores ao senhor. Contesta isso? Réu: Não, não, pode ter entregue, eu não sei porque às vezes ele me entregou algum envelope e eu fui entreguei na mão do Secretário. O Rodolfo eu lembro que entreguei foi projeto, entendeu? Não, eu lembro do Rodolfo, do Rodolfo eu lembro, do Roque eu realmente não lembro... Porque do Rodolfo foi específico. Wagner você vai encontrar com o Rodolfo e aí me apresentou ao Rodolfo dentro da sala dele e ele vai lhe entregar um projeto. Acho que umas duas vezes no máximo, específica para entregar ao Hudson Braga... Nunca tive em empresa nenhuma, nunca estive, por isso que eu falo para o senhor que foram muitas poucas vezes, porque eu nunca estive. Eles me entregavam na



E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8989

Secretaria, me entregavam na rua. Por isso que acendeu a luz vermelha quando eu recebi esse e-mail, eu falei isso aqui tem alguma coisa errada... Acusação: O Roque falou que o senhor chegou a receber dentro de um taxi? Réu: Eu não lembro disso não. Eu confesso que eu recebi algumas vezes do Rodolfo e o Roque eu não lembro realmente se ele tenha me entregue alguma coisa. Esse eu não me lembro não..." (interrogatório de Wagner Jordão 8:50 - 31:00)

Por sua vez, JOSE ORLANDO RABELO, a despeito da relação de proximidade muito antiga com HUDSON BRAGA e de ser seu chefe de gabinete, declarou que desconhecia a cobrança da "taxa de oxigênio" existente na Secretaria de Obras:

"... Essa taxa de oxigênio eu fiquei sabendo quando eu fui preso. Nunca tinha ouvido falar nisso. Não, eu nunca fiz isso. Nunca cobrei ninguém, nunca recebi de ninguém... Se ele usava alguém eu não tenho conhecimento. Não, a única pessoa que eu conheci lá foi o Rodolfo, uma vez no corredor da Secretaria, mas não tinha relação nenhuma não tinha contato. Foi, que eu fui apresentado para ele. Não, eu nunca participava de reunião com empreiteiros. Não, eu gostaria de dizer uma coisa Excelência. Essa questão de ser chefe de gabinete lá na Secretaria de Obras ele tinha uma característica um pouco diferente do que normalmente tem nas outras Secretarias. Geralmente, o Chefe de Gabinete era o número dois da Secretaria, quando o Secretário não está ele responde por tudo e lá não funcionava dessa maneira. Eu cuidava do funcionamento interno da Secretaria, de informatização, de resposta a órgão de controle etc. Então, eu não participava de nenhuma reunião com empreiteiro sobre obra, sobre pagamento, não autorizava pagamento, não participava de licitação. Quer dizer, eu participava mais na parte administrativa da Secretaria. Geralmente, quando o Hudson não estava e tinha que resolver alguma coisa era o Subsecretário Executivo. que era o José Irã..." grifei (interrogatório de José Orlando 0:00 - 4:12)



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8990

Às perguntas da acusação sobre seu trabalho na Secretaria respondeu que foi convidado por HUDSON BRAGA para ocupar a chefia do gabinete, pois haviam trabalhado juntos na Companhia Siderúrgica Nacional há muito tempo atrás, mas negou que tivesse recebido qualquer valor dos empreiteiros a título de "taxa de oxigênio".

Afirmou que as inconsistências identificadas em seu patrimônio dizem respeito erros na declaração de ajuste de imposto de renda e a imóveis recebidos em herança de seus pais. Confirmou que HUDSON BRAGA lhe chamava com frequência para apresentar uma planilha ou caderno referente às obras:

"... Eu cuidava da informatização da Secretaria e cuidava de respostas a órgão de controle. Era. Eu entrei, me deram um nome administrativo, eu não lembro agora, diretor de alguma coisa ou coordenador de alguma coisa... Eu vou passar você para Chefe de Gabinete, mas você vai continuar a fazer a mesma coisa... Eu entrei na Secretaria no final de 2011, final de setembro de 2011, 26, 25 de setembro de 2011. E fui pra sala de cima, na Chefia de Gabinete, em maio de 2012 e fiquei até junho de 2014. Acusação: Foi a convite de Hudson Braga? Réu: Foi. Não, eu tinha relação de trabalho com ele anterior, eu trabalhado com ele há muito tempo atrás na CSN e depois fui trabalhar com ele novamente na Secretaria. Acusação: Hudson Braga chegou a solicitar que recebesse algum pacote? Réu: Não, nunca. Acusação: Conhece o Rodolfo Mantuano? Réu: Conheço. Eu o conheci na Secretaria uma vez, não lembro bem o período que foi, mas ele estava conversando com Hudson do lado de fora... Cheguei a vê-lo outras vezes, mas não tinha relação, não ligava para ele. Acusação: Ele disse no depoimento que entregou valores para o senhor dentro de um carro, o senhor esteve com ele? Réu: Nunca estive com ele nem dentro de carro nem em outro local, senão essa vez na Secretaria... Eu via ele lá de vez em quando, porque minha sala era contígua a do Hudson, não passava, minha sala era depois... Acusação: Chegou a tratar de questões particulares do Hudson Braga? Réu: Eventualmente, cheguei a fazer algumas coisas para ele. Nego. Não é verdade. Eu nunca estive com ele em lugar algum. Para mim não, para mim nunca aconteceu. Acusação: O senhor tinha contato com



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8991

Wagner Jordão? Réu: Eventualmente. Nenhuma, ele trabalhava lá no mesmo andar que eu, a gente tomava chope eventualmente junto... Acusação: Wagner tinha relação próxima com Hudson Braga? Olha, até onde eu sei era relação também de trabalho, se era além disso eu desconheço. Não, pelo que eu sei ele era funcionário da Secretaria de Obra, pelo menos no período em que eu trabalhava lá no início ele era, não sei se depois ele deixou. Era funcionário da Secretaria. Não sei se era ligado a outra Secretaria, mas ele ficava lá. Acusação: No mesmo andar funcionava a Vice-Governadoria? Réu: A vice... não, na verdade tinha uma sala da Vice-Governadoria lá, mas que não tinha utilização não. A Vice era exercida lá no palácio, mas tinha uma sala lá pra Vice, que era chamada sala de Vice, mas eu nunca cheguei a ver ninguém lá não, não era usada não. Isso que eu estou dizendo para o senhor, ele ficava lá na Secretaria de Obras, mas se ele era vinculado à Secretaria de Obras ou à Vice-governadoria eu não sei lhe informa. Acusação: Tem conhecimento do Hudson pedir ao Wagner que pegasse algum envelope? Réu: Não, não sei da relação como é que era... Não. Essas coisas particulares eram muito eventuais, era marcação de um médico, uma revisão de um veículo... Acusação: O senhor tem ciência de valores guardados na Transexpert? Réu: Não não... Nunca soube nada disso não. Não me recordo disso não. Desconheço qualquer valor que ele tenha guardado em qualquer lugar. Não, foi falado aqui, mas eu nunca cheguei a ver, não sei detalhes a respeito não. Acusação: O Wagner falou que o senhor também recolhia projetos que o Hudson Braga solicitava. Réu: Nego, nunca peguei projeto. Já deixaram envelope lá. Acusação: E o e-mail com assunto caixinha? Réu: Eu já respondi sobre isso no outro depoimento. Caixinha na verdade, é um gasto de pequenos valores de 2 mil reais que está previsto em lei. O que acontece? É feito um depósito na conta de um funcionário, por acaso esse funcionário era eu, podia ser qualquer um. E você paga com isso, compra pó de café, paga uma despesa de taxi, compra uma coisinha qualquer, tudo até 2 mil reais. Presta conta disso, quatro funcionários dão o visto, monta-se o processo de prestação de contas, arquiva-se, liquidou e faz outro depósito de dois mil reais. Lá tinha o apelido de caixinha, na verdade, é pequena despesa, tem um nome técnico, que eu não me recordo agora. Isso



E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 8992

foi feito uma vez, foi feito a segunda vezes e o Hudson não queria fazer isso mais... E esse pedido foi parar de alguma maneira novamente na mesa dele... O nome é estranho foi previsto em lei, é tudo direitinho, inclusive os caixas estão lá, tem as prestações de conta, tudo direitinho. O que que aconteceu? No segundo caixinha teve uma despesa de quase o valor total, que foi um coffee break que foi feito lá e tal e praticamente gastou aquele valor todo. E ele questionou, mas não é possível eu assinei esse negócio essa semana e já vem com outra caixinha eu não quero assinar isso, eu não gosto disso, vocês tem de arrumar um outro modelo E ficou cobrando a gente. A gente não conseguiu identificar nada legal para substituir isso... E ele por algum motivo, lá no fim de semana, com de vez em quando ele fazia meio malhumorado cobrou a gente dessa forma... Acusação: A quebra de seu sigilo fiscal bancário revelou uma movimentação financeira maior que a declarada nos anos de 2008/2011, a que se deve? Réu: Desculpe, eu trabalhei a partir de setembro de 2011. Em 2008, 2009 e 2010 eu não era assessor do Hudson Braga. Essa movimentação foi alvo inclusive de processo administrativo na Receita Federal, foi um saque que eu fiz de 70 mil reais numa conta de previdência social que eu tenho desde a época da CSN e na hora de fazer a declaração eu declarei errado... Paguei a multa e o processo foi encerrado... Acusação: O senhor conheceu Roberto Moscou? Ele informou que em o senhor ao menos duas vezes o senhor mostrou uma planilha em mãos dizendo quanto a Carioca estava devendo. Réu: Não. Só conheço de nome. Não, deve estar havendo algum engano. Primeiro que eu não participava de nenhuma reunião com empreiteiros, nenhum deles nem ele nem ninguém. O que que acontecia eventualmente? Existia um caderno de andamento físico e financeiro das obras, esse caderno era feito pela Subsecretaria de Projetos Especiais e ficava comigo. Porque que ficava comigo? Por que os gerentes atrasavam muito esse caderno e eu tinha que ficar cobrando para que eles fizessem isso no prazo direitinho. Várias oportunidades o Hudson estava em reuniões com empreiteiros ou com outras pessoas "traz esse caderno para mim, traz determinado documento para mim, traz determinado aditivo para mim" eu entrava, entregava e saía. Quer



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8993

dizer então, eu não cobrei ninguém. Se ele falar que eu entrei e falei com ele, não está sendo verdadeiro. Se eu entrei entreguei o documento para o Hudson e saí, pode ter sido porque isso aconteceu várias vezes em várias reuniões, agora eu não participava das reuniões do Hudson Braga. Não tinha essa informação. Acusação: Há 33 registros de transações imobiliárias realizadas no mesmo dia, qual a origem disso aqui? Réu: Herança do meu pai e da minha mãe. O que acontece. Era o mesmo lote num bairro de classe média e baixa de Volta Redonda... Minha mãe faleceu, depois meu pai faleceu e nós fizemos uma divisão lá... Isso parece que é uma movimentação enorme, mas na verdade é um processo só de herança que foi feito. Isso aí inclusive acho que foi juntado o documento do cartório que comprova que isso foi feito dessa maneira..." grifei (interrogatório José Orlando 4:15 - 23:00)"

Em que pese às declarações de JOSE ORLANDO e de WAGNER GARCIA terem sido todas no sentido de negar os fatos delituosos que lhes foram imputados neste tópico, entendo que ambos devem ser responsabilizados pela gestão financeira da "taxa de oxigênio".

As declarações dos colaboradores Rodolfo Mantuano, José Roberto Teixeira Gonçalves e Roque Meliande transcritas acima foram absolutamente congruentes entre si e fazem prova de que os fatos se deram nos exatos termos descritos na denúncia. Fora isso há outras evidências que apontam para sua participação de JOSE ORLANDO e de WAGNER GARCIA no esquema de recebimento de propina de HUDSON BRAGA.

Com efeito, as investigações produziram uma série de evidências da relação espúria existente entre HUDSON BRAGA, WAGNER JORDAO e JOSE ORLANDO operadores financeiros do subesquema de propinas da Secretaria de Obras ao menos no período de 2010 a 2014.

Como descrito pelos colaboradores, os primeiros repasses foram feitos a WAGNER JORDAO, passando em seguida a serem feitos a JOSE ORLANDO, declaração que confere com declarações de WAGNER JORDÃO que em seu



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8994

interrogatório afirmou ter saído do esquema logo após ter recebido *e-mail* de Alex Sardinha, quando teria descoberto a prática delituosa (13/6/2011 fl. 8325).

Por outro lado, suas declarações não estão em consonância com as provas materiais existentes nos autos, sobretudo com sua movimentação financeira revelada com o afastamento do sigilo fiscal e bancário. O afastamento de seu sigilo bancário de WAGNER JORDÃO revelou que, em sua conta pessoal, foram depositados R\$ 2.231.898,20 em espécie entre 2005 a 2016 e no afastamento do sigilo fiscal foram identificadas movimentações financeiras suspeitas pela Receita Federal nos anos 2008 a 2010, 2013 e 2014. Nesses períodos o réu já exercia suas funções junto à Secretaria de Obras do governo de SERGIO CABRAL.

JOSE ORLANDO RABELO também apresentou movimentação financeira acima dos rendimentos declarados à Receita Federal entre os anos de 2008 a 2011, período em que esteve vinculado à Secretaria de Obras, além das diversas transações imobiliárias por ele relatadas em seu interrogatório, mas que mencionar a participação de Rose Machado, irmã da Rosângela Machado Braga, que vem a ser esposa de HUDSON BRAGA.

Não considero crível a versão dos fatos apresentada por WAGNER GARCIA de que se tratava de mero *office-boy* de HUDSON BRAGA e que desconhecia o conteúdo dos envelopes que fazia circular de maneira clandestina (por que razão projetos de engenharia eram entregues em vias públicas e não por vias protocolares?), sobretudo diante do fato deste acusado se relacionar direta e diariamente com agentes públicos das diversas esferas do poder público, executivos e representes de grandes empreiteiras. Lado outro, considero plausível que se tratasse de pessoa substituível e sem poder de mando no esquema de recebimento da "taxa de oxigênio".

Com relação ao réu JOSE ORLANDO RABELO, a instrução comprovou que esse subordinado integrava o núcleo financeiro-operacional da organização, dada a sua relação de amizade de longa data com HUDSON BRAGA. JOSE ORLANDO RABELO era o responsável pelo controle dos pagamentos da "taxa de oxigênio" amealhada por HUDSON BRAGA, conforme ficou evidente a partir da prova testemunhal produzida nos autos. Em que pese JOSE ORLANDO RABELO tenha



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8995

negado os fatos delituosos, alegando que sequer exercia as funções típicas de chefe de gabinete na Secretaria de Obras, tal afirmação não corresponde à realidade, já que era ele quem HUDSON BRAGA convocava quando precisava cobrar a "taxa de oxigênio" dos empreiteiros, cabendo a JOSE ORLANDO RABELO apresentar as planilhas atualizadas das propinas devidas. Tal como WAGNER JORDAO, esse acusado parece ser figura substituível no esquema aqui tratado, não fosse pelo fato de serem amigos de longa data e de JOSE ORLANDO RABELO, após deixar a Secretaria de Obras, continuar trabalhando para HUDSON BRAGA nas empresas H BRAGA CONSULTORIA EMPRESARIA e SULCON de sua titularidade.

Com relação à dinâmica referentes ao recolhimento da propina, podemos, assim, afirmar que são fidedignas as declarações das testemunhas acima transcritas na medida em que não se observa qualquer imprecisão nos relatos das mesmas, sobretudo quando cotejada com as provas documentais obtidas nos autos correlatos ao presente.

Considero que as alegações das defesas de WAGNER JORDÃO e JOSE ORLANDO RABELO quando à existência de causa excludente de culpabilidade e atipicidade das condutas, pois haveria relação de hierarquia entre HUDSON BRAGA, não merece acolhida na medida em que os responsáveis pelo recolhimento da chamada "taxa de oxigênio" não foram coagido de qualquer modo à pratica dos atos.

Outrossim, considero a ocorrência de um só crime de corrupção (ativa e passiva), perfectibilizado quando da solicitação da propina pelo Secretário de Obras HUDSON BRAGA ao executivo da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA Rodolfo Mantuano, consubstanciando-se os pagamentos sucessivos da chamada "taxa de oxigênio" exaurimento do delito.

Por conseguinte, a materialidade e autoria dos delitos tratados nos conjuntos de fatos 3 e 4 foram fartamente comprovadas. Assim, entre junho de 2010 a abril de 2014, SERGIO CABRAL, em unidade de desígnios com os corréus WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, WAGNER JORDAO e JOSE ORLANDO RABELO, de forma livre, consciente e em razão da condição de Governador do Estado do Rio de Janeiro do primeiro e de Secretário de Estado do segundo e terceiro réus, solicitaram,



Telefones: $3218-\frac{9}{4}\frac{4}{9}3$ - Fax: 321

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

aceitaram e receberam vantagem indevida a fim de que praticasse e/ou omitissem de ato de oficio, com infração de deveres funcionais.

JFRJ

Fls 8996

Por sua vez, RICARDO PERNAMBUCO, **ofereceu e pagou** vantagem indevida denominada "taxa de oxigênio" correspondente a R\$ 4.500.000,00 para que os agentes públicos envolvidos favorecessem seus interesses empresariais nas obras do PAC das Favelas e do Arco Metropolitano no Estado do Rio de Janeiro. Reitero a suspensão do feito nos termos do acordo de colaboração do réu RICARDO PERNAMBUCO.

Por conseguinte, a condenação dos acusados é medida que se impõe.

c) Da Materialidade e da Autoria dos Crimes de Corrupção Passiva envolvendo o acusado LUIZ CARLOS VELLOSO.

Nesses conjuntos de fatos, o *Parquet* federal imputa a LUIZ CARLOS VELLOSO, Subsecretário de Transportes do Estado do Rio de Janeiro à época dos fatos, a prática do crime de corrupção passiva previsto nos artigo 317 do Código Penal.

A denúncia descreve o fato delituoso da seguinte forma:

No período compreendido entre junho de 2012 e outubro de 2014, por pelo menos 29 (vinte e nove) vezes, LUIZ CARLOS VELLOSO, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Subsecretário de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, após a anuência de SERGIO CABRAL, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida correspondente a 0,25% dos pagamentos recebidos pela CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA pelas obras da linha 4 do metrô do Rio de Janeiro, bem como recebeu vantagem indevida de ao menos R\$ 2.072.344,00 (dois milhões setenta e dois mil trezentos e quarenta e quatro reais), paga por funcionários da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, em decorrência das obras de construção da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro (Corrupção Passiva/Art. 317, caput, do CP – Conjunto de Fatos 05).



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8997

Segundo consta da denúncia, além dos pagamentos de propinas já tratados nos tópicos anteriores, havia também pagamentos de propina em razão das obras da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro. Os pagamentos indevidos tiveram inicio em meados de 2012 e foram realizados pela empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA ao Subsecretário de Transportes à época LUIZ CARLOS VELLOSO, com a anuência de SERGIO CABRAL.

Importa consignar que a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA não era líder do consórcio, mas sim a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT (Lote Sul), de maneira que o pedido de pagamento indevido, no presente caso, foi dirigido ao representante da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRTECHT Marcos Vidigal conforme declarações desse colaborador, confirmadas por Ricardo Pernambuco Júnior e por Marconi Sily de Assis em audiência.

Ao ser ouvido neste juízo, o colaborador Marcos Vidigal da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT detalhou os esquema de pagamento de propina em razão da construção da Linha 4 do Metrô, tendo afirmado que nessa obra houve pagamento de propina a SERGIO CABRAL, HEITOR LOPES e LUIZ CARLOS VELLOSO, tanto na obra da Zona Sul quanto na da Zona Oeste, sendo que cada empreiteira era responsável por organizar e realizar os pagamentos da propina devida em razão dessas obras:

"... Em 2014 eu era responsável pelas obras do Metrô, Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro, antes disso outras obras. Em 2014 eu tinha conhecimento de que tinha pagamento de propina para Sérgio Cabral. Eu não tratava disso, não estava no meu nível esse assunto. Esse assunto era tratado diretamente pelo Benedito Júnior. Não, não tinha nenhuma rubrica, a gente funcionava como um centro de custo. Então, de quando em quando eu recebia um débito na obra que vinha da própria empresa. Tinha custo da obra do Metrô que era relacionado ao Sérgio Cabral. Eu recebia um, o que eles chamam de aviso de lançamento. Esse mesmo tinha para o Heitor também, vinha da mesma forma como aviso de lançamento. Mesma forma. Eram valores, vamos falar assim, a forma



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8998

de contabilização eu não sei que eu não estava no ambiente do canteiro.

Mas eram valores não contabilizados dentro do canteiro, as despesas de canteiro eram todas relativas à obra... Não era eu que fazia contato (Com Cabral). Eu sabia que era feito pagamento de propina e eu recebia o custo... Houve uma insinuação, de que ele (Heitor) era o diretor dos dois contratos, diretor de engenharia, e aí quantificou-se um valor por contrato, multiplicado pelo número de meses faltantes da obra, isso dava uma valor de cerca de 10 milhões de reais e aí dividiu pelo saldo que nós iríamos faturar e chegou-se a um percentual de 0,1246. Esse era o número exato. Exatamente... A partir daí todo recebimento que se tinha, tanto da Zona Sul quanto da Zona Oeste, aplicava-se essa taxa e fazia a entrega em espécie. E todas as empresas tomaram conhecimento dessa conversa e anuíram com esse pagamento, tanto na Zona Oeste como na Zona Sul. Na Zona Oeste tinha a Queiroz Galvão como líder, tínhamos nós Odebrecht, tinha a Carioca, tinha a Cevix e a Covan. Na Zona Sul, a partir de 2013, tinha Queiroz Galvão e Carioca. Os executivos e os conselheiros de todas as empresas tinham conhecimento dessa propina que era repassada mensalmente. Então todos os executivos da Queiroz Galvão na Zona Oeste tinham conhecimento, os executivos da Carioca tinham conhecimento, os executivos da Cevix, da Covan e na Zona Sul do mesmo jeito... Pelo menos em uma ocasião eu mesmo entreguei para o Heitor, desculpa para o Velloso, pelo menos em uma ocasião... Uma vez definida a taxa e os valores, cada empresa cuidava individualmente, porque cada uma tinha um procedimento interno, no caso da Odebrecht tinha o departamento de operações estruturadas e o recurso em espécie chegava no canteiro e eu entregava para o Heitor ou para o Velloso, pelo menos em uma ocasião. Agora, a dinâmica das outras empresas eu não tinha conhecimento. Uma coisa acontecia no ambiente do canteiro, quando ficava em atraso havia uma cobrança, às vezes cobravam a mim, às vezes cobravam ao Lúcio que eram os líderes dos consórcios e a gente falava com a empresa que estava em atraso que tinha de regularizar o pagamento. Acusação: O Velloso era o destinatário final desse dinheiro? Testemunha: Não. O Velloso não era. O Velloso era a pessoa que fazia uma espécie acompanhamento em ponto de



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 8999

controle. Como ele era um assessor da Secretaria de Transporte, ele tinha conhecimento de quando nós recebíamos o nosso pagamento e aí ele fazia um contato via telefone e perguntava de quando seria a programação no caso da Odebrecht. Quando que ia ser programado e me passava o endereço, que era Rua do Carmo nº 17, eu passava para ele uma senha e a partir daí ele. Era informava para ele a semana, não tinha dia certo... Ele com a senha e a pessoa que ele indicava lá fazia a recepção... Acusação: E na Secretaria de Transportes também poderia atrapalhar? Testemunha: No pagamento? Não acredito, aí eu não sei te dizer por quê. Também a Secretaria de Transportes controlava a Riotrilhos, que controlava também a diretoria administrativa-financeira, mas nunca tivemos esse tipo de perturbação... Acusação: Mas a propina foi paga por qual motivo? Testemunha: Com receio de pudesse ter um descompasso nos recebimentos, era simplesmente um receio. Era uma medida preventiva vamos falar assim..." grifei (depoimento de Marcos Vidigal 0:00 - 14:25)

Interessante notar que a propina nas obras do Metrô, segundo o colaborador declarou, foi paga em razão de fundado receio de interferência no andamento das obras ou em algum descompasso nos repasses dos pagamentos ao poder público. Ficou claro na declaração do colaborador a iniciativa do esquema partiu do Secretário de Transportes à época, contudo, referida pessoa não é parte nestes autos.

A defesa de LUIZ CARLOS VELLOSO questionou se Marcos Vidigal tinha feito alguma negociação direta com esse acusado e se ele participou dos ajustes dos percentuais incidentes sobre o faturamento. Marcos Vidigal afirmou que o percentual foi indicado pelo Secretário de Transporte à época e que LUIZ CARLOS VELLOSO havia sido indicado por ele para recolher e controlar a propina:

"... Confirmo. Comigo ele não fez nenhuma negociação direta. Eu vou lhe reafirmar o que eu disse anteriormente, ele foi uma pessoa indicada pelo Secretário à época, que ele fazia uma espécie de acompanhamento e ponto de controle, esse era o papel dele. Defesa: Ele não era o



E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 9000

destinatário do dinheiro? Testemunha: Eu não sei te dizer com é que isso, não posso te dizer como isso permeava entre eles, isso aí eu não sei. Defesa: A negociação foi com outra pessoa? Testemunha: Exatamente, perfeitamente. Testemunhas: Os percentuais foram discutidos com esta terceira pessoa que não é o Luiz Carlos Velloso? Testemunha: Os percentuais foram primeiro discutidos quando começou a obra da Zona Oeste com o representante da empresa líder que era a Queiroz Galvão, o nome dele era Lúcio Silvestre, ele foi chamado no gabinete do Secretário à época e aí nessa conversa, que depois ele nos reportou em uma reunião do conselho, o Secretário fez o pedido de vantagem indevida da ordem 0,5% para o contrato da Zona Oeste que representava 50% de todo projeto. Foi como aconteceu. Quando iniciou o trecho da Zona Sul, que a Odebrecht era líder, que eu era o representante do canteiro, o Secretário à época também me chamou no gabinete dele e fez o mesmo pedido... E essa reunião foi entre eu e o Secretário à época, sem a participação do Luiz Carlos Velloso. Nesta reunião, simplesmente o Secretário à época falou a pessoa indicada para fazer o acompanhamento e o controle será o Velloso ponto e a partir daí seguimos assim Defesa: Velloso tinha algum poder decisório, de autorizar pagamento? Testemunha: Diretamente, não. Funcionalmente, acredito também não, mas nas relações sim. Eu não posso afirmar... Defesa: Ele exigiu pagamento de valores em troca de facilidades? Testemunha: Vou reiterar, o papel do Luiz Carlos Velloso era o papel de ponto de controle. Eu não tenho nenhuma recordação dele ter ameaçado ou qualquer coisa do tipo. Eu não tive nenhuma reunião com o governador para tratar de nenhum fato ilícito, porque não estava na minha alçada, não era da minha competência. E o fato do Heitor... era somente esse, nunca discuti com ele valores taxas ou vantagens para ele, não teve nada disso... A demanda vinha, no caso da Secretaria de Transporte veio do Secretário. O Lúcio à época acordou 0,5%, o famigerado 0,5% e aí na proporção de cada empresa você assumia a parcela..." grifei (depoimento de Marcos Vidigal 18:30 - 26:10)



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9001

Na CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, os pagamentos de propina foram realizados pelos executivos, Marconi Sily de Assis e Luciana Parente, que aderiram ao acordo de leniência da empreiteira.

Marconi Sily de Assis em audiência afirmou que entre maio de 2012 e setembro de 2013 se dirigiu, ao menos em três oportunidades distintas, a um prédio comercial situado na Rua do Carmo, nº 17, 3º andar, onde se encontra a sede da empresa ADVALOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA onde entregava a propina. Esse foi o local acordado para a entrega da propina destinada a agentes públicos vinculados à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro:

"... Numa reunião, eu fiquei um período mais ou menos de maio de 2012 a setembro de 2013. Mais ou menos em meados de 2012, numa reunião de conselho, nós fomos comunicados pelo líder, pelo Marcos Vidigal que era da Odebrecht, de que haveria uma taxa a ser paga para a Secretaria de Transporte e para a diretoria da Riotrilhos também. Foi ai que fiquei sabendo disso. Pois é. Eu me recordava que era algo abaixo de 0,5%, depois tomando conhecimento dos autos eu me lembrei realmente era 0,25 para a Secretaria de Transporte e a metade, 0,125 para a diretoria da Riotrilhos. Na Riotrilhos era para o Sr Heitor, gerente de engenharia. Na Secretaria, era para Secretaria não diretamente a ninguém... Na verdade, nessa ocasião que foi comunicado... Os pagamentos eram feitos depois do recebimento pelas empresas e essa demanda pelo pagamento vinha do próprio Marcos Vidigal nas reuniões... Isso era programado com a pessoa na Carioca, Dra Tânia Fontenelle, e ai sim, como é que era feito? Ele na ocasião, o Marcos Vidigal, ele passou o número da pessoa de contato e um codinome, que seria baiano. Então, ligava-se para essa pessoa e marcarva-se de levar no endereço ali na Rua do Carmo nº 17 no Centro da Cidade. Eu fui nesse endereço umas três vezes, eu mesmo fui levar... Isso era autorizado e programado na empresa com a Tânia Fontenelle. Olha eram envelopes assim entre 90 e 200 mil reais, sempre em espécie. Era na rua do Carmo, era um prédio que não tinha controle de portaria, era um prédio simples... Era entregue a um senhor, eu não me lembro



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

exatamente o nome dele, era um nome composto, acho que Zé Carlos, eu não tenho certeza... Eram dois envelopes, um referente à Zona Oeste e outro à Zona Sul, então eram envelopes separados, eu entregava dizendo referente a que parcela que era, era isso, era muito rápido normalmente...." *grifei* (depoimento de Marconi Sily de Assis 0:00 - 7:55)

JFRJ

Fls 9002

Por sua vez, a testemunha Luciana Parente, que esteve à frente das obras do Metrô a partir de 2014, reafirmou suas declarações iniciais quando aderiu ao acordo de leniência da empreiteira, confirmando os pagamentos de propina relacionada à contratação das obras envolvendo a Secretaria de Transportes, propina que era paga a LUIZ CARLOS VELLOSO:

"... Foi no início de 2014 que eu entrei como diretora da obra do Metrô... Sim tive conhecimento. Eu tive conhecimento logo na primeira reunião de conselho que eu participei e ao final da reunião foi colocado que existia um compromisso para a Secretaria de Transportes... Ali foi colocado que existia o compromisso de pagamento tanto para a Secretaria de Transporte como para a Riotrilhos. No caso da Secretaria de Transporte quem era o responsável para receber esse dinheiro era Luiz Carlos Velloso e no caso para Riotrilhos o dinheiro era entregue ao Heitor. Existia um percentual, se não me engano, 0,25% para a Secretaria de Transporte e a metade disso, ou seja, 0,125 para a Riotrilhos, vinculado ao nosso recebimento do valor da obra... Esses pagamentos eram feitos em dinheiro, nos dois casos. No caso da Secretaria de Transportes a partir desse momento, em 2014, eu mesma fiquei responsável pela entrega ao Velloso diretamente... Os nossos recebimentos eram basicamente mensais, poderia até falhar um mês ou outro e a gente pagava, a gente está falando de 2014, existia uma dificuldade na geração de valores. Então quando a gente recebia quando existia disponibilidade interna da empresa, após o recebimento a gente efetuava os pagamentos. Olha talvez na casa de 100 mil... Eu imagino essa ordem de grandeza. A Carioca tinha 32% do consórcio da Zona Sul e



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

11% na época do consórcio na Barra. Os pagamentos eram feitos em espécie." *Grifei* (depoimento de Luciana Parente 0:00 - 6:15)

JFRJ Fls 9003

Diante desses relatos, conclui-se que o esquema de pagamento de propina nas obras do Metrô teve início a partir de solicitação do então Secretário de Transportes, no percentual de 0,5% sobre o faturamento das empreiteiras e veio a ser operacionalizado pelos diretores LUIZ CARLOS VELLOSO e HEITOR LOPES.

As testemunhas Marconi Sily de Assis e Luciana Parente confirmaram que foi o executivo da ODEBRECHT Marcos Vidigal quem indicou os valores a serem repassados à Secretaria de Obras.

Luciana Parente afirmou que LUIZ CARLOS VELLOSO era encarregado de receber e administrar os pagamentos, porém não foi assertiva quanto aos destinatários do dinheiro e que não se tratavam de valores relacionados. Mencionou que em razão de dificuldades da empreiteira em fazer caixa para a propina, como era período eleitoral, LUIZ CARLOS VELLOSO sugeriu o pagamento por meio de uma gráfica:

"... Defesa de Velloso: Marcos Vidigal chegou a relatar quem era o destinatário final do dinheiro na Secretaria de Transporte? Testemunha: Não, não me recordo. E também ficou muito registrado é que seria um dinheiro para a Secretaria de Transporte. Na minha cabeça nem era que esse dinheiro nem era diretamente para o Velloso, como se o Velloso fosse um portador, um representante da Secretaria de Transporte para receber esse valor... Quando eu entrei já era um pagamento que já vinha acontecendo... Não existiu essa formalização de autorização do Moscou para esse pagamento... Defesa de Velloso: Era destinada ao Velloso? Testemunha: O que eu me recordo daquela época é que era uma verba para a Secretaria de Transporte e que o Velloso era o encarregado por receber essa verba, não que o dinheiro fosse diretamente para ele. Para quem era o dinheiro, eu não sei. Se era para ele ou para outra pessoa isso eu não sei dizer. Defesa de Velloso: Quando foi isso? Testemunha: Olha foi entre março, talvez abril de 2014 até outubro, setembro, nesse período. Defesa



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9004

de Velloso: Foi entregue na Carioca? Em espécie? Alguém acompanhou a entrega? Testemunha: Na Carioca. Em espécie. Provavelmente não... Defesa de Velloso: Se recorda se era período eleitoral e se o Velloso indicou uma gráfica? Testemunha: Era período eleitoral, era 2014. Realmente, como a gente estava com dificuldade de efetuar os pagamentos ele realmente estava tentando algumas outras opções e ele trouxe sim uma opção de uma gráfica e eu não me lembro qual era... Eu não sei te dizer, mas ele realmente em algum momento trouxe uma gráfica, tentando que a gente fizesse o pagamento à gráfica, mas a gente não aceitou... Eu só tratei desse tema com ele, só dos pagamentos. Existia alguns eventos públicos de inauguração de estação... Mas, volto a dizer nunca sentei com ele e tratei nenhum assunto técnico referente à obra com nenhuma outra pessoa..." grifei (depoimento de Luciana Parente 6:15 - 13:45)

As declarações dos executivos da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA corroboram o que foi declarado por Marcos Vidigal quanto à atuação do acusado enquanto pessoa indicada pelo Secretário de Obras à época dos fatos para fazer o acompanhamento e o controle da propina devida em razão das obras que ocorriam à conta da Secretaria.

Fazem prova da existência do esquema de corrupção e propina as frequentes ligações telefônicas realizadas do terminal telefônico de LUIZ CARLOS VELLOSO para Luciana Parente no curto período de 31/7/2014 a 5/11/2014 descrito pela acusação à fl. 57 da denúncia, já que era Luciana a responsável pelo pagamento da propina e que isso ocorria na sede da empreiteira em São Cristóvão/RJ. No mesmo sentido, as movimentações de altas somas tanto em dinheiro e como em contas correntes reveladas a partir do afastamento do sigilo de dados fiscais, bancários e temáticos por mim determinados levam a crer que se tratava de propina recebida das empreiteiras.

Os recursos obtidos em razão do pagamento de propina pela CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA permitiram que LUIZ CARLOS VELLOSO



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9005

realizasse gastos no cartão de crédito titularizado por sua companheira em valores manifestamente incompatíveis com a renda auferida pelo casal.

Conforme dados extraídos do Decred – Declaração de Operações com Cartões de Crédito presentes no Dossiê integrado encaminhado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil anexo, LUIZ CARLOS VELLOSO, utilizando-se do cartão de crédito de sua companheira Renata Loureiro Borges Monteiro, nos anos de 2012 a 2014, realizou gastos no valor total de R\$600.479,25 (seiscentos mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme tabela a seguir elaborada páginas 58/60.

No entanto, parcela significativa da propina recebida diretamente por LUIZ CARLOS VELLOSO, correspondente ao valor de R\$ 285.002,1 (duzentos e oitenta e cinco mil dois reais e onze centavos), foi depositada, por meio de operações sequenciais e fracionadas, na conta-corrente nº 870552, agência 7037, do Banco Itaú titularizada por sua companheira Renata Loureiro Borges Monteiro, conforme dados bancários constantes do Sistema SIMBA.

Além disso, os frequentes pagamentos de despesas pessoais mencionados acima (cartão de crédito, mensalidades escolares etc.) com dinheiro em espécie foram ratificados por suas secretárias Márcia Cristina Dias Paiva dos Santos e Aksana de Lucena Pinto:

"Acusação: A senhora fazia pagamentos de conta do Sr Velloso? Testemunha: Eu já relatei né. Quando ele solicitava a gente tinha um boy que ia ao banco efetuar os pagamentos, quando ele levava, que não era sempre, não era uma coisa rotineira fixa... Normalmente em dinheiro... As que eu mandava fazer normalmente era em dinheiro... Ele costumava faturar né, chegava uma fatura e pagava, mandava pagar no banco. Eu não me lembro os valores, normalmente era em dinheiro, agora se era acima de 10 mil ou 5 mil eu não me recordo. Olha eu não me lembro bem... Ele dava em dinheiro a gente mandava efetuar o pagamento... Ele mandava pagar a gente mandava o boy efetuar o pagamento. Às vezes tinha o colégio do filho, às vezes tinha um cartão, às vezes tinha uma



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9006

conta condomínio, sei lá, contas diversas, não era uma coisa fixa... Eu pegava no turno da tarde então, eu era difícil eu fazer pagamento porque às vezes quando tinha já tinha sido feito por causa do horário do banco. Uma vez ou outra, que eu chegava ainda tinha pagamento para ser efetuado, mas não era comum eu fazer pagamentos... Eu não vou me lembrar os valores das contas... Não compete a mim." *Grifei* (Márcia Cristina Dias Paiva dos Santos 0:00 - 5:58)

"Acusação: A senhora fazia pagamentos de conta pessoais? Como ele fazia esses pagamentos? Era sempre em dinheiro? Testemunha: Fazia. Dinheiro, sempre dinheiro, sempre em dinheiro. Acusação: Fez pagamento de cartão de crédito? Testemunha: Olha eu não me lembrava... Uma vez ou duas nesses anos que eu trabalhei com ele... Nem todas eram mensais, nem tinha mensal. Às vezes ele trazia... não era uma coisa que eu controlava mensalmente... Acusação: Despesas de viagem internacionais chegou a pagar? Superiores a 10 mil reais? Testemunha: Paguei. Tinha umas bem altas... As faturas sim, não eram vários, não lembro de ter tido vários pagamentos... Acho que não, que eu lembre exatamente do valor não..." Grifei (depoimento de Aksana de Lucena Pinto 0:00 - 2:50)

Em seu interrogatório LUIZ CARLOS VELLOSO declarou ter firmado acordo de colaboração premiada e confessou os fatos delituosos imputados na denúncia da seguinte maneira:

"Da Riotrilhos não posso responder ao Senhor, mas na Secretaria de Transportes com certeza... Através da Luciana Parente da Carioca Engenharia. Por parte do poder público, foi através do candidato a Deputado, que, não sei se posso mencionar nome... Deputado Júlio, Júlio Lopes... Juiz: Ele era Secretário de Transporte? Acusado: Isso... Ele fez



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9007

a solicitação de campanha a Carioca e eu fui o responsável por ir a Luciana Parente para poder saber de que forma essa doação ia ser feita... Ela falou que não era possível naquele momento, porque a doação estava restrita a 2% sobre o faturamento, e que ela ia dar um jeito de poder encontrar uma forma de dar uma contribuição e na outra semana ela ia dar uma fórmula... Sugeri para que ela pagasse alguma gráfica de campanha... Juiz: E o que o Secretário falou para você? Acusado: Eu vou lá junto com você e ele foi lá junto comigo. Na outra semana ele foi comigo, explicando o que precisava para campanha e que ela falou que também não tinha condições e na outra semana ia dar uma solução. Na terceira vez já não foi ele comigo, eu fui sozinho. Ela falou não tinha condições e que quando acabasse a eleição, que sempre tinha despesa de campanha, e que eu a procurasse e que ela ia dar um jeito. Acabou a eleição e ela me ligou eu a procurei e ela contribuiu não doação mais de campanha lícita lógico porque já havia acabado a campanha, mas com dinheiro vivo. Juiz: Qual montante? Esse foi o único pagamento? Acusado: Centro e cinquenta mil. Através de mim foi... Que foi através da minha intermediação. Bom, já faz algum tempo, ou foi direto para pagamento certamente da gráfica, ou uma parte foi para a corretora onde existia uma conta que era abastecida para dinheiro de campanha ou para direto para a mão do candidato. Foi uma das três formas eu não lembro exatamente, mas foi uma dessas três formas com certeza. Corretora chamada Advalor. Não, uma conta extraoficial. Essa conta era movimentada por dinheiro doado para campanha, dinheiro não contabilizado, através da Odebrecht, senhor Marcos Vidigal... Juiz: Nessa segunda visita à Luciana Parente, foi o Secretário que falou com ela? Acusado: Os dois estavam juntos, eu não me lembro exatamente quem iniciou a conversa, mas enfim os dois estavam juntos. A terceira pessoa que estava presente era a dona Tânia Fontenelle..." grifei (interrogatório de Luiz Carlos Velloso 0:00 - 9:30)



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9008

Às perguntas da acusação respondeu especificamente que o esquema de propinas na Secretaria de Transporte foi implementado a pedido do Secretário de Transporte à época, o qual negociou diretamente com Marcos Vidigal da Odebrecht:

"Sim. O dinheiro era a favor da campanha, sendo que não 100% dela foi empregado na campanha. Eu estou falando desse dinheiro, como posso falar de outros dinheiros que foram doados a campanha também, que também não foram canalizados para campanha eleitoral. Parte dessas doações foram para gastos pessoais também... Acusação: Do senhor e do Secretário? Réu: Também... No caso do Marcos Vidigal quem o procurou não fui eu, foi o Júlio. Eu nunca procurei o senhor Marcos Vidigal para pedir doação de campanha, licita, ilícita, propina, obra, dinheiro. Eu nunca fiz esse tipo de contato, eu nunca tive contato com ele para fazê-lo. Eu recebi a informação de que existia a possibilidade do senhor Marcos Vidigal fazer a doação para campanha. E assim, me foi recomendado que fosse procura-lo. Procurei o Marcos. O Marcos me informou que tinha uma doação pra ser feito, com dinheiro que não dava para contabilizar, ou seja, era dinheiro vivo... Foi quando eu indiquei para o Marcos Vidigal esse endereço dessa corretora que ele pudesse enviar para lá, para que fosse depositado nessa corretora numa conta específica lá, claro que não é uma conta oficial. Através de mim não. Só se foi através de Vidigal, porque o Vidigal ele fazia parte com o se fosse um líder do consórcio, não é, da obra. Então, pode ser que tenha dinheiro da Carioca que ele tenha mandado através dele, mas o meu contato era com o Marcos Vidigal. Ele que coordenava o recebimento desse dinheiro, que eu fiquei sabendo depois de ele me explicado isso, que eu desconhecia essa articulação que ele fazia. Eu achava que era da Odebrecht a doação e ele mandava para lá. Um certo momento ele tentou me explicar uma equação que ele fazia, que ele percebeu que eu não estava entendo direito. Eu não sabia que existia percentual... Nunca falou isso para mim, eu nunca soube disso. Quando eu o procurei foi como eu fosse procurar uma pessoa que fosse doar dinheiro para campanha... Eu entendi que tinha uma equação que eles faziam entre eles, era uma



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9009

administração interna deles, que resultava num certo valor que nunca era um valor fixo e variava esse valor. Ele mandava esse valor para essa corretora. Essa corretora Advalor. Acusação: O senhor tirava dinheiro da Advalor para pagar contas pessoais sua? Pagava contas pessoais do Secretário também? Réu: Eu tirava dinheiro da Advalor para pagar contas de campanha. Saia dinheiro da Advalor para pagar contas pessoais minhas também. Sim, sim, sim. Eu não pagava, eu entregava e ele fazia os pagamentos das contas pessoais dele, eu não pagava contas pessoais dele... Acusação? Era campanha ou era propina? Réu: Doutor, dinheiro para campanha aonde ela é canalizada pra campanha. Deixa de ser caixa 2 para campanha e vira despesa pessoal, pode ser que a denominação seja propina. Se essa for a denominação. Eu não sei..." grifei (interrogatório de Luiz Carlos Velloso 11:40 – 17:30)

Segundo a acusação, entre os anos de 2012 e 2014, a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA recebeu R\$ 1.090.830.116,19 relativos às obras de construção da Linha 4 do Metrô no Rio de Janeiro, o que leva a crer que, aplicando-se o percentual de 0,25% acordado com relação à obra da Linha 4 do Metrô, houve pagamento de pelo menos R\$ 2.072.344,00 a LUIZ CARLOS VELLOSO a título de vantagens indevidas.

Em alegações finais a acusação pugnou pela substituição da condenação ao colaborador LUIZ CARLOS VELLOSO ao patamar estabelecido em seu acordo de colaboração premiada, haja vista o reconhecimento dos fatos delituosos que lhe foram imputados.

Reitero a ocorrência de um só crime de corrupção no presente caso, perfectibilizado quando da solicitação da propina pelo Secretário de Transportes à época dos fatos aos executivos das empreiteiras envolvidas com as obras o Metrô, dentre as quais a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, consubstanciando-se os pagamentos sucessivos de propina em exaurimento do delito.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9010

Diante dos fatos expostos, concluo que entre junho de 2012 e outubro de 2014, LUIZ CARLOS VELLOSO, em razão do exercício da função de Subsecretário de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, com a anuência do Secretário de Transportes à época dos fatos e de SERGIO CABRAL, solicitou e recebeu, para si, direta e indiretamente, R\$ 2.072.344,00, a título de vantagem indevida, paga pela empresa CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, em decorrência das obras de construção da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro.

Por conseguinte, o acolhimento da pretensão da acusação é de rigor.

d) Da Materialidade e da Autoria dos Crimes de Corrupção Passiva envolvendo HEITOR LOPES DE SOUZA JUNIOR.

Nesses conjuntos de fatos, o Ministério Público federal imputa ao corréu HEITOR LOPES DE SOUZA JUNIOR a prática do crime de corrupção passiva descrita na denúncia do seguinte modo:

No período compreendido entre outubro de 2012 e outubro de 2014, por pelo menos 25 (vinte e cinco) vezes, HEITOR LOPES DE SOUSA JÚNIOR, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Diretor de Engenharia da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro (RIOTRILHOS), após a anuência de SERGIO CABRAL, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida correspondente a 0,125% dos pela CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN pagamentos recebidos ENGENHARIA pelas obras da linha 4 do metrô do Rio de Janeiro, bem como recebeu vantagem indevida de ao menos R\$ 1.036.172,00 (um milhão trinta e seis mil cento e setenta e dois reais), paga por funcionários da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, praticando ou retardando atos de oficio, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação aos pagamentos decorrente das conferências de medição das obras de construção da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1°, do CP – Conjunto de Fatos 06).



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9011

Consta da denúncia que entre os anos de 2012 e 2014, HEITOR LOPES DE SOUZA JUNIOR recebeu diretamente da empresa CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA vantagem indevida pelo menos em 25 ocasiões. Esses pagamentos foram efetivados com a anuência de SERGIO CABRAL, quem tinha domínio sobre o relacionamento entre a construtora CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e os agentes públicos no Estado do Rio de Janeiro. Segundo a acusação, para a organização criminosa liderada por SERGIO CABRAL era importante a cooptação de agentes públicos da RIOTRILHOS, a fim de que o esquema criminoso fosse mantido e o fluxo de medição da obra e respectivos pagamentos não fossem interrompidos para as empreiteiras favorecidas.

Reitero aqui as declarações do colaborador Marcos Vidigal da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT que em audiência detalhou os esquema de pagamento de propina em razão da construção da Linha 4 do Metrô, tendo afirmado que nessa obra houve pagamento de propina a SERGIO CABRAL, HEITOR LOPES e LUIZ CARLOS VELLOSO, tanto na obra da Zona Sul quanto na da Zona Oeste, pois essa despesa constava no centro de custo da obra.

"... Em 2014 eu era responsável pelas obras do Metrô, Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro, antes disso outras obras. Em 2014 eu tinha conhecimento de que tinha pagamento de propina para Sérgio Cabral. Eu não tratava disso, não estava no meu nível esse assunto. Esse assunto era tratado diretamente pelo Benedito Júnior. Não, não tinha nenhuma rubrica, a gente funcionava como um centro de custo. Então, de quando em quando eu recebia um débito na obra que vinha da própria empresa. Tinha custo da obra do Metrô que era relacionado ao Sérgio Cabral. Eu recebia um, o que eles chamam de aviso de lançamento. Esse mesmo tinha para o Heitor também, vinha da mesma forma como aviso de lançamento. Mesma forma. Eram valores, vamos falar assim, a forma de contabilização eu não sei que eu não estava no ambiente do canteiro.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9012

Mas eram valores não contabilizados dentro do canteiro, as despesas de canteiro eram todas relativas à obra... Não era eu que fazia contato (Com Cabral). Eu sabia que era feito pagamento de propina e eu recebia o custo... Houve uma insinuação, de que ele (Heitor) era o diretor dos dois contratos, diretor de engenharia, e aí quantificou-se um valor por contrato, multiplicado pelo número de meses faltantes da obra, isso dava uma valor de cerca de 10 milhões de reais e aí dividiu pelo saldo que nós iríamos faturar e chegou-se a um percentual de 0,1246. Esse era o número exato. Exatamente... A partir daí todo recebimento que se tinha, tanto da Zona Sul quanto da Zona Oeste, aplicava-se essa taxa e fazia a entrega em espécie. E todas as empresas tomaram conhecimento dessa conversa e anuíram com esse pagamento, tanto na Zona Oeste como na Zona Sul. Na Zona Oeste tinha a Queiroz Galvão como líder, tínhamos nós Odebrecht, tinha a Carioca, tinha a Cevix e a Covan. Na Zona Sul, a partir de 2013, tinha Queiroz Galvão e Carioca. Os executivos e os conselheiros de todas as empresas tinham conhecimento dessa propina que era repassada mensalmente. Então todos os executivos da Queiroz Galvão na Zona Oeste tinham conhecimento, os executivos da Carioca tinham conhecimento, os executivos da Cevix, da Covan e na Zona Sul do mesmo jeito... Pelo menos em uma ocasião eu mesmo entreguei para o Heitor, desculpa para o Velloso, pelo menos em uma ocasião... Uma vez definida a taxa e os valores, cada empresa cuidava individualmente, porque cada uma tinha um procedimento interno, no caso da Odebrecht tinha o departamento de operações estruturadas e o recurso em espécie chegava no canteiro e eu entregava para o Heitor ou para o Velloso, pelo menos em uma ocasião. Agora, a dinâmica das outras empresas eu não tinha conhecimento. Uma coisa acontecia no ambiente do canteiro, quando ficava em atraso havia uma cobrança, às vezes cobravam a mim, às vezes cobravam ao Lúcio que eram os líderes dos consórcios e a gente falava com a empresa que estava em atraso que tinha de regularizar o pagamento. Acusação: O Velloso era o destinatário final desse dinheiro? Testemunha: Não. O Velloso não era. O Velloso era a pessoa que fazia uma espécie acompanhamento em ponto de controle. Como ele era um assessor da



Teletones: 3218-/9/4//9/3 – Fax: 32 E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

> JFRJ Fls 9013

Secretaria de Transporte, ele tinha conhecimento de quando nós recebíamos o nosso pagamento e aí ele fazia um contato via telefone e perguntava de quando seria a programação no caso da Odebrecht. Quando que ia ser programado e me passava o endereço, que era Rua do Carmo nº 17, eu passava para ele uma senha e a partir daí ele. Era informava para ele a semana, não tinha dia certo... Ele com a senha e a pessoa que ele indicava lá fazia a recepção... Acusação: E na Secretaria de Transportes também poderia atrapalhar? Testemunha: No pagamento? Não acredito, aí eu não sei te dizer por quê. Também a Secretaria de Transportes controlava a Riotrilhos, que controlava também a diretoria administrativa-financeira, mas nunca tivemos esse tipo de perturbação... Acusação: Mas a propina foi paga por qual motivo? Testemunha: Com receio de pudesse ter um descompasso nos recebimentos, era simplesmente um receio. Era uma medida preventiva vamos falar assim..." grifei (depoimento de Marcos Vidigal 0:00 - 14:25)

Ficou claro na declaração de Marcos Vidigal que a iniciativa do esquema partiu do Secretário de Transportes à época e que HEITOR LOPES, que era o diretor de engenharia dos contratos foi quem apurou o valor da propina que seria devida considerando o número de meses para o término da obra, isto é, cerca de 10 milhões de reais (correspondente ao percentual de 0,1246).

Marcos Vidigal além de descrever como era a dinâmica dos pagamentos e dizer que fez pagamentos ao Diretor da RIOTRILHOS, HEITOR LOPES, à conta da ODEBRECHT, mencionou que no caso de SERGIO CABRAL o esquema estava totalmente fora do canteiro de obras. Apontou também quais os executivos da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA que realizaram pagamento de propina a HEITOR LOPES:

"... Quem fazia o pagamento era o João Tebyriça, aprovado obviamente pelo líder dele. Aí teve troca de liderança. No primeiro momento era o Rodolfo Mantuano, depois foi o Marconi Assis, um era suplente do outro, eu acho que o Marconi era suplente do Rodolfo inicialmente na



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9014

Zona Oeste. Depois foi a Luciana Parente e ela tinha o par dela também que era Álvaro Monerat. Essas eram as pessoas da Carioca, envolvidas e que sabiam do pagamento de propina ao Sr. Heitor... Acusação: O Sr., pessoalmente, chegou a pagar propina ao Heitor? Testemunha: Cheguei. Acusação: Como era a dinâmica de pagamento da propina para o Heitor? Testemunha: Eu fazia a solicitação ao departamento de operações estruturadas, via um e-mail ou via uma informação que seguia para o Leandro Azevedo, ele aprovava o recurso e aí vinha. No caso do Heitor o recurso vinha para a obra e eu é que entregava para o Heitor. Só saiam por aprovação do líder, eu não tinha delegação para aprovar diretamente. Acusação: A propina para o Sérgio Cabral era aprovada pelo líder? Testemunha: Era aprovada pelo líder. Essa não estava nem no ambiente do canteiro, essa estava totalmente fora do canteiro..." grifei (depoimento de Marcos Vidigal 7:30 – 9:00)

Interessante notar que a propina nas obras do Metrô, segundo o colaborador declarou, foi paga em razão de fundado receio de interferência no bom andamento das obras ou em algum descompasso nos repasses dos pagamentos ao poder público. Nas palavras da testemunha, a propina funcionava como *uma medida preventiva* contra possíveis embaraços da parte dos gestores públicos:

"... Acusação: O Heitor na posição que ele ocupava poderia atrapalhar o andamento da obra? Testemunha: O andamento da obra propriamente dito eu acho que tinha pouca, pouca, a obra era muito grande, muito grande... Mas no processamento das medições e no andamento da fatura poderia sim criar um atraso... Qualquer atraso para a gente era uma perturbação muito grande. Acusação: Esse pagamento a ele era para ele não atrapalhar? Testemunha: Era. Basicamente era isso, para não atrapalhar. Porque para ajudar não tinha muita ajuda entendeu. Mas poderia ter muito prejuízo financeiro, principalmente prejuízo financeiro. O prejuízo era mais financeiro... Em que pese que havia também por parte do governo uma descontinuidade de pagamento... Acusação: E na Secretaria



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

de Transportes também poderia atrapalhar? Testemunha: No pagamento? Não acredito, aí eu não sei te dizer porquê. Também a Secretaria de Transportes controlava a Riotrilhos, que controlava também a diretoria administrativa-financeira, mas nunca tivemos esse tipo de perturbação... Acusação: Mas a propina foi paga por qual motivo? Testemunha: Com receio de pudesse ter um descompasso nos recebimentos, era simplesmente um receio. Era uma medida preventiva

vamos falar assim... grifei (depoimento de Marcos Vidigal 12:00 - 14:25)

JFRJ

Fls 9015

Os executivos da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA João Henrique Tebiriça e Luciana Parente ratificaram suas declarações iniciais prestadas ao Ministério Público Federal e confirmaram de maneira categórica que houve acerto de pagamento de propina relacionada à Diretoria de Engenharia da RIOTRILHOS:

"Eu era gerente comercial do lote lá da Barra. Só o pagamento que era feito lá para o diretor de engenharia, Heitor Lopes. A parte que eu fazia o pagamento era no escritório dele na Riotrilhos. Eu mesmo que levava. Espécie sempre. Em torno de 80 a 100 mil. Acusação: Quem falou que tinha de fazer esses pagamentos? Testemunha: Todo mês tinha uma reunião na obra do conselho. Numa dessas reuniões o representante do conselho pela Carioca, que era o Marconi, me comunicou que passaria a ter esse pagamento. Acusação: Se recorda o endereço onde o senhor levava esses pagamentos pessoalmente? Testemunha: Na Riotrilhos que é na Hilário de Gouveia. Lá na Riotrilhos mesmo. Pessoalmente. Estava atrelado ao recebimento das faturas... Depois ele saiu do conselho (Marconi) e foi a Luciana (quem entrou em seu lugar)... Acusação: Como vocês acertavam para entregar esses valores? Testemunha: Eu ligava, quando eu tinha, quando me davam a quantia, eu ligava para o Heitor e marcava normalmente no final do dia à noite ou no final do expediente... No final do expediente, sempre pelo menos uma secretária tinha, porque ele tinha umas duas ou três



E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

secretárias. Era para ele, não era na presença delas..." *Grifei* (João Henrique Tebyriça de Sá 0:00 - 6:30).

JFRJ Fls 9016

"... Foi no início de 2014 que eu entrei como diretora da obra do Metrô... Sim tive conhecimento. Eu tive conhecimento logo na primeira reunião de conselho que eu participei e ao final da reunião foi colocado que existia um compromisso para a Secretaria de Transportes... Ali foi colocado que existia o compromisso de pagamento tanto para a Secretaria de Transporte como para a Riotrilhos. No caso da Secretaria de Transporte quem era o responsável para receber esse dinheiro era Luiz Carlos Velloso e no caso para Riotrilhos o dinheiro era entregue ao Heitor. Existia um percentual, se não me engano, 0,25% para a Secretaria de Transporte e a metade disso, ou seja, 0,125 para a Riotrilhos, vinculado ao nosso recebimento do valor da obra... Esses pagamentos eram feitos em dinheiro, nos dois casos. No caso da Secretaria de Transportes a partir desse momento, em 2014, eu mesma fiquei responsável pela entrega ao Velloso diretamente... Os nossos recebimentos eram basicamente mensais, poderia até falhar um mês ou outro e a gente pagava, a gente está falando de 2014, existia uma dificuldade na geração de valores. Então quando a gente recebia quando existia disponibilidade interna da empresa, após o recebimento a gente efetuava os pagamentos. Olha talvez na casa de 100 mil... Eu imagino essa ordem de grandeza. A Carioca tinha 32% do consórcio da Zona Sul e 11% na época do consórcio na Barra. Os pagamentos eram feitos em espécie." *Grifei* (depoimento de Luciana Parente 0:00 - 6:15)

Em seu interrogatório, HEITOR LOPES confessou os crimes praticados, tendo declarado estar arrependido de seus malfeitos. Além disso, esclareceu ponto a ponto como era a dinâmica dos pagamentos no âmbito da RIOTRILHOS:



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9017

"Eu reconheco esse erro. Foi feito. Eu me arrependo pelo que foi feito. Eu já na última vez me emocionei um pouco eu falei, eu estou aqui para confessar esses erros. Confirmo Queiroz Galvão, confirmo Odebrecht, confirmo Carioca... Esse ajuste inicial aconteceu logo após eu assumir a diretoria de engenharia. Eu assumi no dia 3 de setembro de 2012, umas duas ou três semanas após eu fui procurado pelo senhor Marcos Vidigal que me disse que eu poderia ganhar um percentual da obra. Naquele momento eu recusei, porque disse que gostaria que ele em vez conseguisse com a Odebrecht... Se conseguisse alguns projetos para a Arquimetrô, que era a empresa da minha mulher, pudesse fazer um projeto predial. Ele ficou de estudar o assunto e voltaria com essa resposta. Uns quinze dias depois ele voltou, dizendo que não era possível e que teria que ser o pagamento dessa forma que eu acabei concordado... Da parte da Carioca era feito pelo João Tebyriça. Pela Queiroz Galvão pelo Lúcio Silvestre. Eles me entregavam pacotes em torno de 80 mil 100 mil, às vezes mensalmente, às vezes a cada dois meses três meses. Eles iam lá na Riotrilhos, às vezes eu me encontrava com Marcos Vidigal no canteiro de obras de Botafogo, mas o João Tebyriça e o Silvestre era na Riotrilhos... Ela foi oferecida. Houve uma reunião entre mim e o Vidigal, na qual chegou-se a um acordo de que eu recebesse. A conversa partiu deles... Não sei se eu fui escolhido, somente eu, não sei... Eu não sei se foram 3 milhões, porque quem fazia essa contabilidade era o Marcos Vidigal. Foi dito por eles que era em torno de 2.200 a 2.800, arredondando o número de 3 milhões, que era máximo que eu poderia ter ganho. O que eu imputo é o seguinte, as medições mensais, elas tinham um valor significativo, em torno de 100 milhões, cento pouco milhões. Então quanto mais rápido fosse liberado melhor para os empreiteiros... Eu acho que a razão principal era para agilizar a medição. Olha não dependia de mim só. Agilizar? Não porque eu dependo das pessoas que estavam abaixo. Retardar? Poderia, mas não tem porque, eu tinha um prazo para entregar a obra no dia 1º de agosto de 2016. Eu tinha um prazo para entregar a obra no dia 1º de agosto de 2016. Esse prazo, se eu não entregasse eu era incompetente, então eu como técnico não teria o menor interesse em retardar porque estaria contra mim. Poderia. Para que não



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9018

houvesse um empecilho na medição que seria liberada. Por que sem liberar a medição eles não podiam receber, porque quem liberava o dinheiro era a medição. Antes de não retardar o recebimento deles. A medição só pode ser feita a partir do momento que o ordenador de despesa diz que tem dinheiro para pagar. Eu não posso receber uma medição enquanto não me avisarem que tem dinheiro em caixa... A Casa Civil controlava. Para que houvesse esse controle, por isso ela fez uma licitação para uma empresa para fiscalização da medição de obra... Estava na Casa Civil. Acusação: Tinha como pagar propina sem que a Casa Civil soubesse? Testemunha: Tinha. Sem que a Casa Civil soubesse, eu estou num meio tão grande de pessoas e organização, que eu não era uma pessoa importante naquilo ali. A propina não está dentro da medição. Isso foi dito por eles, eu não tinha esse conhecimento, foi acertado no primeiro dia que o senhor Marcos Vidigal esteve comigo, mas eu não fazia esse controle... Defesa: Houve propina nos serviços das empresas Arquiline e Arquimetrô foram feitos? Não, nunca, nunca, porque o serviço foi todo feito, os próprios delatores confirmaram... Falaram que foi tudo feito... Eles falaram que eu recebi, realmente eu confesso que recebi, mas nessa parte não houve nenhuma foi tudo serviço prestado. Que eu recebi a propina verdade... O primeiro aditamento foi em 2010 e eu não participei desse aditamento. O segundo foi feito em 2011 ou 2012... Eu não participei. O terceiro contrato, eu simplesmente assinei... Já estava pronto, o terceiro aditivo eram quase 25 volumes, eram quase 4 mil folhas... Eu só completei a assinatura porque tinha entrado naquele momento, também não participei. O único que eu participei foi o quarto aditivo, mas esse não foi a frente, está parado não foi executado." Grifei (interrogatório de Heitor Lopes 9:55 - 15:15)

Fácil concluir que o esquema de pagamento de propina na RIOTRILHOS teve início a partir de solicitação do então Secretário de Transportes e contou com aval do ex-governador SERGIO CABRAL como ficou claro no tópico anterior. Esse subesquema envolveu o pagamento de propina no percentual de 0,125% sobre o faturamento das obras da Linha 4 do Metrô administradas pela RIOTRILHOS.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9019

A toda evidência, o pagamento de propina nesse caso tinha a mesma razão de existir que no caso anterior, qual seja, o receio de interferência dos agentes públicos no andamento das medições das obras ou em algum descompasso nos repasses dos pagamentos ao poder público, já que HEITOR LOPES, enquanto Diretor da RIOTRILHOS, deveria fiscalizar a execução das obras sob sua gestão.

De acordo com o Ministério Público Federal, foram pagos entre R\$80.000,00 a R\$100.000,00 em espécie pelos ex-executivos da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA ao réu HEITOR LOPES, pagamentos esses que foram reconhecidos pelo próprio réu em seu interrogatório transcrito linhas acima. Considerando os valores recebidos pela empreiteira entre outubro 2012 e outubro de 2014 de aproximadamente R\$ 1.090.830.166,19 relativos à obra de construção da Linha 4 do Metrô, aplicando-se o percentual de 0,125%, constata-se o pagamento de propina de, ao menos R\$ 1.036.172,00 foram pagos a HEITOR LOPES.

Tal como no crime tratado no tópico anterior, no presente caso reconheço a ocorrência de um só crime de corrupção, perfectibilizado quando da solicitação da propina pelo Secretário de Transportes à época dos fatos aos executivos das empreiteiras envolvidas com as obras da Linha 4 do Metrô, dentre as quais a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, consubstanciando-se os pagamentos sucessivos de propina a HEITOR LOPES em exaurimento do delito.

Diante dos fatos expostos, concluo que entre outubro de 2012 e outubro de 2014, HEITOR LOPES DE SOUZA JUNIOR, em razão do exercício da função de Diretor de Engenharia da RIOTRILHOS, com a anuência do Secretário de Transportes à época dos fatos e de SERGIO CABRAL, **solicitou** e **recebeu**, para si, direta e indiretamente, R\$ 1.036.172,00 a título de vantagem indevida, paga pela empresa CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, em decorrência das obras de construção da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro.

Por conseguinte, a condenação dos acusados é medida que se impõe.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9020

e) Da Materialidade e da Autoria dos Crimes de Formação de Quadrilha e Pertinência à Organização Criminosa envolvendo os acusados RICARDO PERNAMBUCO, LUIZ CARLOS VELLOSO e HEITOR LOPES DE SOUZA JÚNIOR.

Por fim, nesses conjuntos de fatos, o *Parquet* federal imputa aos corréus RICARDO PERNAMBUCO, LUIZ CARLOS VELLOSO e HEITOR LOPES DE SOUZA JUNIOR prática dos crimes de formação de quadrilha e pertinência à organização criminosa.

A denúncia resume as imputações do seguinte modo:

Pelo menos entre 1º de janeiro de 2007 e abril de 2014, em comunhão de desígnios, RICARDO PERNAMBUCO, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveu, constituiu, financiou e integrou, pessoalmente, uma organização criminosa, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, formada por SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO, PAULO FERNANDO, PEDRO RAMOS, CARLOS BORGES, LUIZ IGAYARA, LUIZ PAULO REIS, SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA (BIG/SERJÃO), FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO), THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA (THIAGO ARAGÃO), ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO NOVIS), RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR já denunciados nas OPERAÇÕES CALICUTE e EFICIÊNCIA, além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada6 e de indivíduos a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados. (Quadrilha/Art. 288 do CP7 -Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/20138 -Fato 07).



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9021

Pelo menos a partir do ano de 2012 até outubro de 2014, em comunhão de desígnios, LUIZ CARLOS VELLOSO e HEITOR LOPES DE SOUSA JÚNIOR, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de constituíram, promoveram, financiaram pessoalmente, uma organização criminosa, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, formada por SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO, FERNANDO, PEDRO RAMOS, CARLOS BORGES, LUIZ IGAYARA, LUIZ PAULO REIS, SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (BIG/SERJÃO), FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO), THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA (THIAGO ARAGÃO), ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO NOVIS), RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR já denunciados nas OPERAÇÕES CALICUTE e EFICIÊNCIA, além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada9 e de indivíduos a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados (Quadrilha/Art. 288 do CP10 - Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2°, § 4°, II, da Lei 12.850/201311 - Fato 08).

De acordo com a acusação, a organização criminosa aqui tratada constituiu-se, em princípio, a partir de 1º de janeiro de 2007, data em que SERGIO CABRAL tomou posse no cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro. Como toda e qualquer organização criminosa o objetivo principal era obter, direta e indiretamente, vantagem indevida mediante a prática de crimes. Especificamente no caso da presente organização identificou-se a partir de sucessivas operações investigativas levadas a efeito perante este juízo que centenas de atos de corrupção ativa, corrupção passiva, fraude à licitação, formação de cartel, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, dentre outros delitos, foram praticados em prejuízo efetivo do Estado do Rio de Janeiro.

Na parcela do esquema criminoso que é objeto desta ação penal, identificou-se que ao menos a partir de 2006, SERGIO CABRAL, então candidato ao Governo do



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9022

Estado do Rio de Janeiro, em comunhão de desígnios com RICARDO PERNAMBUCO, empresário representante da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, realizaram tratativas a fim de favorecer a empreiteira em seus interesses econômicos junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Tanto foi assim que os representantes da empreiteira declararam ter contribuído para a primeira campanha eleitoral de SERGIO CABRAL para o Governo do Estado em seus acordos de colaboração.

Uma vez eleito, o plano urdido por SERGIO CABRAL e seus comparsas foi posto em prática em reuniões em que as funções públicas do recém-eleito Governador de Estado foram vergonhosamente mercantilizadas.

Como mencionei no tópico referente ao início da corrupção envolvendo a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, item *a)*, RICARDO PERNAMBUCO solicitou uma reunião com SERGIO CABRAL e foi recebido por ele em sua residência juntamente com seu filho Ricardo Pernambuco Júnior em uma reunião agendada pelos empreiteiros especificamente para estabelecer um canal direto com o Governo para tratar dos interesses da empreiteira. Nesse encontro, ficou acordado que o contato da empreiteira seria WILSON CARLOS, Secretário de Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Devo consignar que tratativas antirrepublicanas como a presente são de difícil investigação e raramente se tornariam públicas se não fossem reveladas por meio de acordo de colaboração premiada, daí a importância desse instituto para a obtenção de provas de crimes de colarinho branco.

No presente caso, a partir do acordo de leniência da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, RICARDO PERNAMBUCO, diretor comercial da empreiteira e seu filho detalharam minuciosamente o esquema de crimes praticados antes, durante e depois da realização de obras públicas pelo Governo do Estado.

Os colaboradores revelaram que o ajuste inicial do esquema de corrupção teria se dado por ocasião da campanha eleitoral de SERGIO CABRAL para o Governo do Estado do Rio de Janeiro em 2006, sendo que no ano de 2008, o Secretário de Governo



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9023

WILSON CARLOS, com o aval de SERGIO CABRAL, procurou os colaboradores para tratar especificamente do pagamento de uma "contribuição", isto é, de propina de plano fixada em duzentos mil reais mensais pelos agentes públicos envolvidos.

RICARDO PERNAMBUCO em seu interrogatório no dia 11 de dezembro de 2017 foi enfático ao declarar que o acerto de pagamento de propinas à organização criminosa iniciou-se com o pagamento de 200 mil mensais, pois a empreiteira ainda não tinha sido contemplada com nenhuma obra de valor expressivo, mas que passou a 500 mil mensais no segundo mandato do Governador, quando o volume de obras aumentou consideravelmente:

"Sim eu confirmo. O que foi acertado com o Secretário Wilson Carlos, Secretário do Governo Cabral solicitou vantagens indevidas por volta de 2008, em meados ou começo de 2008. Nós então. Meu filho foi que teve esse contato... Desde 2008 não era mais diretor da empresa diretamente, mas era que tinha os direitos políticos da empresa. Ele me trouxe essa solicitação e nós combinamos que iríamos pagar 200 mil por mês... Já a partir do segundo mandato o valor de 500 mil reais por mês, até porque esse volume de obras tinha aumentado.... Juiz: Quando foi a primeira vez que alguém falou de propina nessas obras? Colaborador: Partiu do Wilson Carlos... Em 2007, mas para o fim de 2007 foram preparados aqueles editais das favelas e do arco... Nesse momento meu filho disse que queria participar desse processo. O Wilson disse então você de alguma forma você vai participar desse processo e depois nós vamos ver aí como vai compensar. E aí já em meado de 2008, quando essas obras estavam começando, é que houve esse encontro do Wilson com o meu filho, solicitando o valor, depois houve o retorno dizendo que ia ser de 200 mil por mês e daí passou para 500 mil por mês. Ao final de tudo isso, no mandato do SERGIO Cabral, da parte quando ele renunciou, o meu filho foi chamado já fora do governo. Ele acredita que o Carlos Miranda estava presente nessa reunião, não sei se o Wilson Carlos, onde o Governador apresentou tipo uma conta que estava num déficit de 12 milhões de reais. De 12 milhões, mas isso foi negociado de alguma maneira com ele e nós pagamos 8 milhões de reais. Na verdade,



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9024

nós não tínhamos como pagar e acabamos pagando com dinheiro em espécie. Isso. Aí pagamos sob a forma de várias doações eleitorais oficiais. Juiz: Quem indicou as campanhas para apoiar? Colaborador: Foi o próprio Sergio, o SERGIO Cabral, ou não sei se também o próprio Wilson. A base disso eram partidos enfim que faziam parte da coligação do governo que acabou sendo eleito. Mas, como eu falei para o senhor foi nossas doações estão todas registradas... Juiz: O Wilson Carlos quando cobrou isso foi em nome dele mesmo ou em nome de SERGIO Cabral? Colaborador: Foi em nome do SERGIO Cabral, porque, como eu lhe disse, muito antes ainda, antes de ele ter tomado posse, o Cabral, houve uma reunião em que eu fui apresentar meu filho a ele, SERGIO Cabral, que eu já conhecia. Na saída eu perguntei quem seria a pessoa com quem nós poderíamos lidar com o governo. Não especifiquei absolutamente nada de questão de propina, mas a pessoa para dar informações no governo. Ele disse que a pessoa indicada seria o Secretário de Governo Wilson Juiz: Posteriormente, alguém confirmou esse ajuste? Colaborador: Eu pessoalmente, não. Eu estive algumas vezes com ele, não muitas... Mas meu filho sim, meu filho teve ao longo do mandato dele algumas reuniões, não sei exatamente se tratou desse assunto, mas certamente tratou nesse último dia que lhe falei. Juiz: Nesse acerto do resíduo de 8 milhões? Colaborador: Exatamente. Isso. Foi como eu lhe disse, muito antes dele ter tomado posse..." grifei (interrogatório de Ricardo Pernambuco 9:15 - 26:00)

De acordo com a denúncia a estruturação e a divisão de tarefas organização criminosa abrangia quatro núcleos básicos, a saber:

a. núcleo econômico, formado pelos executivos formado por executivos das empreiteiras cartelizadas contratadas para execução de obras pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, dentre elas a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, as quais ofereceram vantagens indevidas a mandatários políticos e gestores públicos. Nestes autos somente RICARDO PERNAMBUCO foi denunciado por corrupção ativa, sendo a ação penal suspensa por já ter sido alcançado o patamar máximo das penas

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9025

fixadas no acordo de colaboração. Os executivos da empreiteira não são denunciados em razão de imunidade decorrente da celebração de acordos de colaboração premiada;

b. núcleo administrativo, integrado pelos gestores públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, os quais solicitaram e administraram o recebimento das vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras. Os denunciados LUIZ CARLOS VELLOSO, Subsecretário de Transportes, e HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR Diretor de Engenharia da RIOTRILHOS;

c. núcleo financeiro-operacional, formado pessoas que recebiam e repassavam as vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, inclusive através da utilização de empresas e escritórios de advocacia, algumas delas constituídas exclusivamente com tal finalidade e

d. núcleo político, formado pelo líder da organização criminosa, o exgovernador SERGIO CABRAL, seu principal aliado nos esquemas criminosos aqui tratados WILSON CARLOS, ex-secretário de Estado e HUDSON BRAGA, exsecretário de obras.

Pois bem, entre os anos de 2007 e 2014 os integrantes da organização praticaram um sem-número de crimes para a consecução do objetivo criminoso da organização, tendo sido determinante para tanto o envolvimento de pessoas do relacionamento da cúpula do Governo. Aqui a qualidade de funcionários públicos torna-se fator determinante, já que se encontram diretamente envolvidos na gestão do dinheiro público.

Diante de tudo que se evidenciou ao longo da instrução processual resta claro que SERGIO CABRAL associou-se, de forma estável e permanente, a WILSON CARLOS e HUDSON BRAGA, designados para funções estratégicas de sua confiança no Governo do Estado, os quais contaram com o auxílio de LUIZ CARLOS VELLOSO e HEITOR LOPES DE SOUZA JUNIOR.

Em virtude da atuação desses corréus e de outros envolvidos não mencionados na presente ação penal porque já condenados em autos correlatos ou porque detentores de foro com prerrogativa de função, grandes obras públicas foram direcionadas para



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

favorecer empreiteiras, dentre as quais a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA que executou em consórcio as obras de urbanização na Comunidade da Rocinha - PAC Favelas, construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 02) e construção da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro. Crimes como formação de cartel, fraude à licitação, corrupção passiva e lavagem de dinheiro foram praticados em detrimento da Administração Pública com o objetivo de obter vantagem indevida.

JFRJ

Fls 9026

A Lei nº 12.850/ 2012, em seu art. 1º, § 1º, define organização da seguinte forma: "Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."

Tem-se, pois, que para configuração de organização criminosa, é necessária, em síntese, a conjugação dos seguintes elementos: (i) associação de mais de quatro pessoas; (ii) estrutura ordenada; (iii) divisão de tarefas; (iv) intento de obter vantagem de qualquer natureza; (v) a prática de infrações penais máximas cuja pena seja maior que quatro anos ou de caráter transnacional.

No caso dos autos, todos os elementos encontram-se presentes, senão vejamos:

Em suma, a organização criminosa era estruturada do seguinte modo e a com a seguinte divisão de tarefas:

1. **SERGIO CABRAL**, idealizador esquema criminoso institucionalizado no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro e o líder da organização. Solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida às empreiteiras que desejavam contratar com o Estado do Rio de Janeiro, no caso dos autos, realizou tratativas de pagamento indevido com acionistas da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA. SERGIO CABRAL negociou pessoalmente com RICARDO PERNAMBUCO, em reunião realizada no início de 2006 e sua própria residência, a concessão de favores junto ao Governo do Estado mediante pagamento de propina. A referida empreiteira foi favorecida em licitações fraudulentas, vindo a contratar com o Estado do Rio de Janeiro

121



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9027

em diversas obras no período em que SERGIO CABRAL esteve à frente do Governo do Estado;

- 2. WILSON CARLOS, Secretário de Governo de SERGIO CABRAL, de quem é amigo de longa data. Integrava o núcleo político da organização e tinha a função de solicitar e garantir o pagamento das vantagens indevidas em favor de CABRAL e de HUDSON BRAGA ("taxa de oxigênio"). Também gerenciava os atos de ofício que deveriam ser corrompidos, a exemplo da distribuição direcionada das obras de grande porte do Estado do Rio de Janeiro em favor das empreiteiras cartelizadas aqui tratados. Esteve presente em reuniões com os empreiteiros e ratificou a cobrança de propina no âmbito da Secretaria de Obras e da RIOTRILHOS;
- 3. HUDSON BRAGA, Secretário de Obras de SERGIO CABRAL, integrava o núcleo político da organização e tinha, essencialmente, a função de administrar as obras de sua secretaria. Em razão de sua função pública, solicitou e gerenciou os pagamentos da "taxa de oxigênio" correspondente a 1% dos repasses de dinheiro dos contratos celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e as empreiteiras, dentre as quais a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA. De ressaltar que o réu confessou os fatos criminosos em seu interrogatório;
- 4. LUIZ CARLOS VELLOSO, Subsecretário de Transportes de SERGIO CABRAL, integrava o núcleo administrativo da organização e essencialmente tinha a função zelar pelos interesses da organização criminosa na secretaria. Em razão de sua função pública, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida, além de gerenciar pessoalmente os pagamentos da propina correspondente a 0,25% dos pagamentos feitos de dinheiro dos contratos celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e as empreiteiras, dentre as quais a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA. De ressaltar que esse réu também confessou os fatos em seu interrogatório;
- 5. **HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR**, Diretor de Engenharia da RIOTRILHOS, integrava o núcleo administrativo da organização e essencialmente tinha a função zelar pelos interesses da organização criminosa. Em razão de sua função pública, solicitou e gerenciou os pagamentos da propina correspondente a 0,125% dos

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9028

valores faturados para a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA. O réu também confessou os fatos em seu interrogatório.

6. RICARDO PERNAMBUCO, acionista da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, integrante do núcleo econômico da organização, sendo responsável por estabelecer os contatos com o núcleo político em busca de favorecimento dos interesses econômicos de sua empresa. Ofereceu, prometeu e pagou vantagens indevidas em prejuízo do Estado do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, a materialidade e a autoria restam amplamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, no que diz respeito às condutas dolosas dos acusados, sendo suficiente para caracterizar os delitos de associação criminosa e pertinência à organização criminosa perpetrados pelos acusados, não obstante tenha havido suspensão dos feito.

Portanto, agindo dolosamente RICARDO PERNAMBUCO, LUIZ CARLOS VELLOSO e HEITOR LOPES DE SOUZA JÚNIOR, em concurso de pessoas, incorram na prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, em sua redação original, e por não terem cessado as condutas antes da entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013 incorreram na prática do delito tipificado no artigo 2º, §4º II da Lei nº 12.850/2013 (pertinência à organização criminosa).

Conclusão

Diante de todo exposto, restam amplamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, no que diz respeito às condutas dolosas dos acusados, sendo suficiente para caracterizar os delitos de corrupção passiva e associação criminosa.

Finda concluo que não foi apresentada nenhuma tese defensiva capaz de afastar a justa causa, uma vez que a atividade probatória foi plenamente capaz de corroborar os



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9029

elementos de convicção existentes. Não se verificam, no caso sob exame, excludentes de ilicitude alegadas pelas defesas (estrito cumprimento de dever legal, obediência hierárquica), ou a presença de qualquer dirimente a afastar o juízo de reprovação das condutas, tratando-se os acusados de pessoas cuja higidez física e mental lhes permitia ter plena consciência das condutas realizadas.

Observo, por outro lado, a suspensão do feito já deferida com relação aos corréus RICARDO PERNAMBUCO e CARLOS MIRANDA uma vez que já foram alcançados os limites máximos das penas estabelecidas em seus acordos de colaboração, bem como a aplicação do limite máximo das penas fixadas no termo do acordo de colaboração de CARLOS VELLOSO ante a sua condenação no feito autos nº 0104045-90.2017.4.02.5101.

III. DISPOSITIVO

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação para CONDENAR:

- 1) SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO à pena total de 47 (quarenta e sete) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 1172 (mil cento e setenta e dois) dias-multa,, vigente à época do último delito, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal na forma descrita adiante;
- 2) WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO à pena total de 21 (vinte e um) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do último delito, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal na forma descrita adiante;
- 3) LUIZ CARLOS BEZERRA à pena de <u>5 (cinco) anos, 6 meses de reclusão</u> <u>e 180 (cento e oitenta) dias-multa</u>, vigente à época do último delito, pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal na forma descrita adiante;



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9030

4) HUDSON BRAGA à pena de 10 (dez) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente à época do último delito, pela prática dos crime previsto no artigo 317 do Código Penal na forma descrita adiante;

- 5) HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR à pena total de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 425 (quatrocentos e vinte e cinco) dias- multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do último delito, pela prática dos crimes previstos nos artigos 317, 288, ambos do Código Penal e artigo 2°, § 4°, II da Lei n° 12.850/2013, na forma do artigo 69 do Código Penal conforme descrito adiante;
- 6) LUIZ CARLOS VELLOSO à pena de 17 (dezessete) anos de reclusão e 425 (quatrocentos) dias multa, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, vigente à época do último delito, pela prática dos crime previsto no artigo 317 do Código Penal na forma descrita adiante. Suspendo a ação penal tendo em vista já ter sido alcançado o patamar de 12 (doze) anos de reclusão nos termos do item 2 da mesma cláusula nos autos da ação penal nº 0104045-90.2017.4.02.5101.
- 7) WAGNER JORDÃO GARCIA à pena de <u>4 (quatro) anos de reclusão e</u>

 120 (cento e vinte) dias-multa, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo, vigente à época do último delito, pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal na forma descrita adiante;
- 8) JOSE ORLANDO RABELO à pena 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo, vigente à época do último delito, pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal na forma descrita adiante;

Passo à dosimetria das penas.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

1) SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO

JFRJ Fls 9031

Pelos crimes de corrupção passiva - artigo 317, § 1º do Código Penal, quatro vezes na forma do artigo 69 do mesmo Código - Conjunto de Fatos 1, 3, 5 e 6 (solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagens indevidas).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal **para todos os fatos criminosos**, aplicando-se lhes a regra do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).

A culpabilidade deve ser valorada de maneira extremamente negativa, pois SERGIO CABRAL foi o principal idealizador e articulador dos esquemas ilícitos tratados nestes autos, restando comprovado que esse condenado dirigiu a conduta de outros corréus. SERGIO CABRAL mercantilizou da forma repugnante a funções públicas que lhe foram outorgadas por meio de uma quantidade expressiva de votos pelos eleitores cariocas, que foram traídos e abandonados à própria sorte em um Estado em que a corrupção se espraiou por todos os órgãos da administração estadual. Político experiente e de alto padrão social, urdiu plano criminoso antes mesmo de vencer as eleições para chefia do Poder Executivo Estadual, e logo ao assumir o Governo de Estado pôs em prática um gigantesco esquema de corrupção, fraudes e outros delitos. Aliciou e envolveu diversos servidores públicos, familiares e empresários na prática de um sem-número de crimes em prejuízo dos cidadãos cariocas. SERGIO CABRAL foi político de grande expressão nacional, foi Deputado Estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e ética, dilapidando o patrimônio público, razão pela qual sua conduta social deve ser negativamente desvalorada. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. Os motivos que levaram SERGIO CABRAL à prática criminosa são altamente reprováveis e revelaram tratar-se de pessoa gananciosa e que, apesar ter total conhecimento da



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Fls 9032

JFR.J

natureza criminosa de suas atividades e da gravidade dos seus atos, perseverou na prática de delitos ano após ano. Nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, por vezes combinadas em sua própria residência e/ou nos átrios da própria Administração (Sede e Secretárias do Governo do Estado do Rio de Janeiro), são perturbadoras da ordem pública e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo da maior autoridade do Estado. Negativas são as consequências dos crimes de corrupção pelos quais SERGIO CABRAL é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, porque se tratou de obras envolvendo o Programa de Aceleração de Crescimento do Governo Federal, o condenado frustrou os interesses da sociedade em prol dos interesses econômicos de empresários. SERGIO CABRAL foi eleito para dois mandatos consecutivos de governador do Estado do Rio de Janeiro, contexto em que protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, desprezando a confiança em si depositada por milhões de eleitores. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Por fim, considero que o comportamento dos lesados não interfere na dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado, fixo para cada um dos crimes descritos (conjunto de fatos 1, 3, 5 e 6) a pena-base severamente majorada, em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa.

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Fls 9033

JFRJ

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal, já que ficou caracterizado que SERGIO CABRAL capitaneou o esquema criminoso aqui tratado. Destarte, aumento a pena-base em 8 (oito) meses, alcançando a pena intermediária para cada um dos crimes descritos (conjunto de fatos 1, 2, 5 e 6) de 8 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa.

Não há que se aplicar a atenuante genérica de confissão (artigo 65, III, do Código Penal), na medida em que não foi autêntica, mas fantasiosa e inverídica a tese de que os valores recebidos se tratavam doações para fins eleitorais (confissão qualificada).

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal, uma vez que ficou comprovada a prática de atos de oficio com infração dos deveres funcionais, aumentando em 1/3 a pena intermediária de cada um dos crimes descritos, alcançando a pena para cada um os crimes descritos (conjunto de fatos 1, 3, 5 e 6) de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 293 (duzentos e noventa e três) dias-multa, pena que torno definitiva.

Deixo de aplicar a causa de aumento do § 2º do artigo 327 do Código Penal como requerido pela acusação, já que configuraria *bis in idem*, uma vez acolhido o requerimento de aplicação da agravante do artigo 62, I do Código Penal.

Concurso material:

Uma vez que entre os dois fatos criminosos (fatos 1, 3, 5 e 6) há evidente concurso material, as penas devem ser somadas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual a pena imposta pelos quatro fatos criminosos de corrupção passiva será de 47 (quarenta e sete) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9034

1172 (mil cento e setenta e dois) dias-multa. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2°, alínea "a" e parágrafo 3°, ambos do artigo 33 do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o fechado**.

2) WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA

Pelos crimes de corrupção passiva - artigo 317, § 1º do Código Penal, duas vezes na forma do artigo 69 do mesmo Código - Conjunto de Fatos 1 e 3 (solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagens indevidas).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal **para todos os fatos criminosos**, aplicando-se lhes a regra do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).

WILSON CARLOS foi o principal articulador nos esquemas ilícitos engendrados pelo apenado SERGIO CABRAL, tendo mercantilizado a empresários, juntamente com aquele, a confiança que depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro ao projeto de poder do qual participava ativamente, razão pela qual o desvalor de suas condutas supera a de um corrupto ordinário, sendo, portanto, elevada sua culpabilidade. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a conduta social, observo que o condenado, secretário de governo à época dos fatos, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, compartilhando a responsabilidade de gerir o



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9035

atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por amealhar vantagens ilícitas de empresários. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas são perturbadoras porque revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então Governador do Estado SERGIO CABRAL, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. As consequências do crime de corrupção pelo qual WILSON CARLOS é condenado são altamente reprováveis, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres públicos, frustrou os interesses da sociedade, sobretudo diante da expectativa criada em razão da realização de grandes eventos e importantes obras de interesse social. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados não interfere na dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais negativas ao condenado, fixo para o crime descrito a pena-base majorada de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito (conjunto de fatos 1 e 3), de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência das causas de aumento de pena previstas no parágrafo 1º do artigo 317, do Código Penal (1/3), uma vez que ficou comprovada a prática de atos de ofício com infração dos deveres funcionais, e no § 2º do artigo 327 do Código Penal

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: <u>07vfcr@jfrj.jus.br</u>

JFRJ Fls 9036

(1/3), pelo fato de este réu exercer função comissionada de gerência e assessoramento na Administração Pública Estadual, determino a pena de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa para cada um dos crimes (conjunto de fatos 1 e 3) pena que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Concurso material:

Uma vez que entre os dois fatos criminosos (fatos 1 e 3) há evidente concurso material, as penas devem ser somadas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual a pena imposta pelos dois fatos criminosos de corrupção passiva será de 21 (vinte e um) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o fechado**.

3) LUIZ CARLOS BEZERRA

Pelo crime de corrupção passiva - artigo 317, § 1º do Código Penal - Conjunto de Fatos 1 (solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagens indevidas).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

LUIZ CARLOS BEZERRA sempre se apresentou como amigo de longa data do ex-governador SERGIO CABRAL, muito embora essa condição tenha sido negada por

131



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9037

aquele em audiência. Os autos revelaram que era de extrema confiança e relevância do ex-governador, haja vista a movimentação constantemente o expressivo volume de dinheiro, tanto que foi considerado o "homem da mala" da organização, responsável pelo transporte do dinheiro espúrio do ex-governador ao lado de Carlos Emanuel Miranda. LUIZ CARLOS BEZERRA sem dúvida tinha a exata dimensão da ilicitude que seu comportamento representava, tendo perseverado na prática de crimes ao longo de anos, contribuindo com os vários membros da organização criminosa que agia na Administração Pública Estadual, em que pese este apenado não exercesse suas atividades ilícitas com total autonomia. Diante de tais constatações, a culpabilidade desse acusado deve ser considerada elevada. A instrução revelou que os motivos que levaram à prática criminosa são reprováveis na medida em que esse réu agiu imbuído de ambição desmedida muito embora já possuísse situação econômica acima da média. Seus antecedentes não interferem na dosimetria, e da mesma forma sua conduta social. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. As circunstâncias em que se deram as práticas ilícitas, além de envolver a circulação clandestina de altas cifras, por vezes negociadas nas sedes de empreiteiras e do próprio Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e também revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com LUIZ CARLOS BEZERRA e sob o comando o então governador do estado SERGIO CABRAL, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Por fim, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado, fixo para o crime descrito no conjunto de fato 1 a pena-base majorada de 6 (seis) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, aplico a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP (confissão espontânea), alcançando a pena intermediária de 5 **JFRJ**

Fls 9038

(cinco) anos, 6 meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da inocorrência de causas de aumento e diminuição de pena, determino a

pena de 5 (cinco) anos, 6 meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, ao

valor unitário de 1(um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando

a situação econômica do réu, pena que torno definitiva.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "b" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33

do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto.

4) HUDSON BRAGA

Pelo crime de corrupção passiva - artigo 317, § 1º do Código Penal -

Conjunto de Fatos 3 (solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagens

indevidas).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

O condenado HUDSON BRAGA foi um importante articulador e beneficiário

dos esquemas ilícitos coordenados pelo apenado SERGIO CABRAL, grande fiador das

práticas corruptas tratadas nestes autos. Vendeu a empresários, juntamente com aquele,

a confiança que depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro ao projeto de

poder do qual participava ativamente, razão pela qual a sua culpabilidade, maior do

que a de um corrupto qualquer, é elevada. Ao analisar a conduta social, noto que o

133



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9039

condenado, então Secretário de Obras do Governo, e apesar de sua responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais reprovável do que a ambição desmedida de um agente público que, compartilhando a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, por vezes combinadas em seu gabinete no Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o ex-governador e com Wilson Carlos, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Negativas são as consequências dos crimes de corrupção pelos quais HUDSON BRAGA é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade com a realização de importantes obras públicas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado, fixo para o crime descrito no conjunto de fato 3 a pena-base majorada de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, aplico a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP (confissão espontânea), alcançando a pena intermediária de 6

JFRJ

Fls 9040

(seis) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência das causas de aumento de pena previstas no parágrafo 1º do artigo 317, do Código Penal (1/3), uma vez que ficou comprovada a prática de atos de ofício com infração dos deveres funcionais, e no § 2º do artigo 327 do Código Penal (1/3), pelo fato de este réu exercer função comissionada de gerência e assessoramento na Administração Pública Estadual, determino a pena de 10 (dez) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente à

época do último delito considerando a situação econômica do réu, pena que torno

definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33

do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

5) HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR

a) Pelo crime de corrupção passiva - artigo 317, § 1º do Código Penal -

Conjunto de Fatos 6 (solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagens

indevidas no esquema de corrupção e recebimento de propina).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

135



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9041

O condenado HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR foi um importante articulador e beneficiário dos esquemas ilícitos coordenados pelo apenado SERGIO CABRAL, grande fiador das práticas corruptas tratadas nestes autos, no âmbito de suas atribuições, muito embora não tenha papel de relevância como os demais condenados já condenados. HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR, enquanto Diretor de Engenharia da RIOTRILHOS, mercantilizou suas funções públicas em favor de empresários, razão pela qual a sua culpabilidade deve ser valorada negativamente. Ao analisar sua conduta social, constato como Diretor de Engenharia à frente de importantes obras públicas do Metrô do Rio de Janeiro, apesar da excelência de sua formação acadêmica, sua notoriedade técnica e responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, devendo ser valorada negativamente. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. Os motivos que levaram à prática criminosa são reprováveis, pois revelam tratar-se de pessoa gananciosa. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas negativas, por vezes combinadas em seu gabinete no Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o ex-governador, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Negativas são as consequências dos crimes, pois além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade com a realização de importantes obras públicas. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, fixo para o crime descrito no conjunto de fatos 6 a pena-base majorada de 5 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9042

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, aplico a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP (confissão espontânea), alcançando a pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão e 150 (centro e cinquenta) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência das causas de aumento de pena previstas no parágrafo 1º do artigo 317, do Código Penal (1/3), uma vez que ficou comprovada a prática de atos de oficio com infração dos deveres funcionais, e no § 2º do artigo 327 do Código Penal (1/3), pelo fato de este réu exercer função comissionada de gerência e assessoramento na Administração Pública Estadual, determino a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu, pena que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

b) Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - artigo 288 do Código Penal e artigo 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013 - Conjunto de Fatos 8 (associação criminosa).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Como dito, o condenado HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR foi um importante articulador e beneficiário dos esquemas ilícitos coordenados pelo apenado SERGIO CABRAL, grande fiador das práticas corruptas tratadas nestes autos, no âmbito de suas atribuições, muito embora não tenha papel de relevância como os demais condenados já condenados. HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR, enquanto Diretor de Engenharia da RIOTRILHOS, mercantilizou suas funções públicas em favor de empresários, razão pela qual a sua **culpabilidade** deve ser valorada negativamente. Ao analisar sua **conduta social**, constato como Diretor de Engenharia à frente de importantes obras públicas do Metrô do Rio de Janeiro, apesar da excelência de sua formação acadêmica, sua notoriedade técnica e responsabilidade social optou por agir



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

antecedentes não interferem na dosimetria. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da personalidade do agente. Os motivos que levaram à prática criminosa são reprováveis, pois revelam tratar-se de pessoa gananciosa. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas negativas, por vezes combinadas em seu gabinete no Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o ex-governador, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Negativas são as consequências dos crimes, pois além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade com a realização de importantes obras públicas. Finalmente, o comportamento dos

JFRJ

Fls 9043

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, fixo para o crime descrito no conjunto de fatos 8 a pena-base majorada de 4 (quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, aplico a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP (confissão espontânea), alcançando a pena intermediária de 3 (três) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 175

138



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

(centro e setenta e cinco) dias-multa, pena que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

JFRJ

Fls 9044

Concurso Material:

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 425 (quatrocentos e vinte e cinco) diasmulta, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, que reputo definitivas para HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2°, alínea "b" e parágrafo 3°, ambos do artigo 33 do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto**.

6) LUIZ CARLOS VELLOSO

a) Pelo crime de corrupção passiva - artigo 317, § 1º do Código Penal Conjunto de Fatos 5 (solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagens indevidas).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Entendo ser elevada a **culpabilidade** de LUIZ CARLOS VELLOSO, por ser ele articulador e beneficiário dos esquemas ilícitos coordenados pelo apenado SERGIO CABRAL, grande fiador das práticas corruptas tratadas nestes autos. Considero reprovável por demais a **conduta social** do condenado à frente de importantes obras públicas do Metrô do Rio de Janeiro, no âmbito de suas atribuições como Subsecretário de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, merece reprovação, já que optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. LUIZ CARLOS VELLOSO, como seus comparsas já condenado mercantilizou suas funções públicas em favor de empresários,

139



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9045

agindo contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas, daí porque os motivos que o levaram à prática dos crimes devem ser reprovados. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação de sua personalidade. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, por vezes combinadas em seu gabinete no Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o ex-governador, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Negativas são as consequências dos crimes de corrupção pelos quais o réu é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade com a realização de importantes obras públicas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas bastante negativas ao condenado, fixo para o crime descrito no conjunto de fatos 6 a pena-base majorada de 6 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, considerada a situação econômica do réu.

Agravantes e Atenuante:

Na segunda fase do cálculo da pena, deixo de aplicar a atenuante da confissão, já que o réu confirmou os fatos imputados em decorrência do acordo de colaboração premiada, no qual, inclusive, se compromete "a falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações criminais, cíveis, administrativas, disciplinares, e tributárias,



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9046

além de ações penais em que venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado", nos limites do acordo, conforme item "b" da cláusula 14.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência das causas de aumento de pena previstas no parágrafo 1º do artigo 317, do Código Penal (1/3), uma vez que ficou comprovada a prática de atos de ofício com infração dos deveres funcionais, e no § 2º do artigo 327 do Código Penal (1/3), pelo fato de este réu exercer função comissionada de gerência e assessoramento na Administração Pública Estadual, determino a pena de 10 (dez) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu, pena que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

b) Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - artigo 288 do Código Penal e artigo 2°, § 4°, II da Lei nº 12.850/2013 (Conjunto de Fatos 8).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Reitero que é elevada a culpabilidade de LUIZ CARLOS VELLOSO, por ser ele articulador e beneficiário dos esquemas ilícitos coordenados pelo apenado SERGIO CABRAL, grande fiador das práticas corruptas tratadas nestes autos. Considero reprovável por demais a conduta social do condenado à frente de importantes obras públicas do Metrô do Rio de Janeiro, no âmbito de suas atribuições como Subsecretário de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, merece reprovação, já que optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. LUIZ CARLOS VELLOSO, como seus comparsas já condenado mercantilizou suas funções públicas em favor de empresários, agindo contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas, daí porque os motivos que o levaram à prática dos crimes devem ser reprovados. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação de sua personalidade. As circunstâncias em



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9047

que se deram as práticas corruptas, por vezes combinadas em seu gabinete no Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o ex-governador, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Negativas são as consequências dos crimes de corrupção pelos quais o réu é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade com a realização de importantes obras públicas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas bastante negativas ao condenado, fixo para o crime descrito no conjunto de fatos 6 a pena-base majorada de 6 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, considerada a situação econômica do réu.

Agravantes e Atenuante:

Na segunda fase do cálculo da pena, deixo de aplicar a atenuante da confissão, já que o réu confirmou os fatos imputados em decorrência do acordo de colaboração premiada, no qual, inclusive, se compromete "a falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações criminais, cíveis, administrativas, disciplinares, e tributárias, além de ações penais em que venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado", nos limites do acordo, conforme item "b" da cláusula 14.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do

JFRJ

Fls 9048

artigo 2°, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a

pena intermediária, fixando a pena em 7 (sete) anos de reclusão e 175 (cento e setenta

e cinco) dias-multa, pena que torno definitiva diante da ausência de causa de

diminuição de pena. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-

multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Concurso Material:

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa

há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas

chegam a 17 (dezessete) anos de reclusão e 425 (quatrocentos) dias multa, ao valor

unitário de 1(um) salário-mínimo, que reputo definitivas para LUIZ CARLOS

VELLOSO.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "a" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33

do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

Substituição da pena aplicada em razão do acordo de colaboração:

De acordo com o item 1 da Cláusula 5ª do acordo de colaboração premiada

celebrado entre o Ministério Público e o réu LUIZ CARLOS VELLOSO e homologado

pelo Supremo Tribunal Federal (autos nº 0506241-31.2018.4.02.5101), um dos

benefícios ajustado consiste na condenação à pena unificada máxima de 12 (doze)

anos de reclusão nas ações penais já propostas, assim como nos processos penais que

vierem a ser instaurados com esteio nos fatos objeto do acordo, em regime fechado, a

ser cumprido em estabelecimento prisional, nos termos da lei penal.

143



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Diante disso, **suspendo** a ação penal tendo em vista já ter sido alcançado o patamar de <u>12 (doze) anos de reclusão</u> nos termos do item 2 da mesma cláusula nos autos da ação penal nº 0104045-90.2017.4.02.5101.

JFR.J

Fls 9049

Ademais, conforme o item 3 da Cláusula 5ª do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público e o réu LUIZ CARLOS VELLOSO e homologado pelo Supremo Tribunal Federal (autos nº 0506241-31.2018.4.02.5101), um dos benefícios ajustado consiste no pagamento de multa, cuja destinação será definida pelo Juízo de homologação no valor de R\$ 2.650.000,00 (dois milhões e seiscentos e cinquenta mil reais), na forma estabelecida nos subitens "a", "b" e "c", sendo permitida a antecipação do pagamento de qualquer parcela, nos termos do item "d". Assim, em razão dessa cláusula, substituto também a multa aqui estabelecida pela multa ajustada entre as partes no referido acordo.

O condenado LUIZ CARLOS VELLOSO, ao ser intimado desta sentença, ficará ciente de que o descumprimento dos termos estipulados no referido acordo de colaboração importará na rescisão da reprimenda fixada nos termos do referido acordo, passando a valer a dosimetria nos moldes em que estabelecida na presente ação penal.

7) WAGNER JORDÃO GARCIA

Pelo crime de corrupção passiva - artigo 317, § 1º do Código Penal - Conjunto de Fatos 3 (solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagens indevidas).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Considero elevada a **culpabilidade** do apenado WAGNER JORDAO que foi na estrutura da organização criminosa liderada pelo ex-governador de estado SERGIO CABRAL o um dos encarregados pelo controle do fluxo financeiro dos milhões de reais recolhidos a título de propina, e sua distribuição entre vários membros da organização criminosa. Segundo se apurou nestes autos, sua atuação era diretamente relacionada ao condenado HUDSON BRAGA, então Secretário de Governo e responsável pela

144



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9050

arrecadação da famigerada "taxa de oxigênio". Esta situação permite avaliar o grau de importância que tinha, já que para agentes públicos corruptos e seus associados nada é mais importante no mundo do que o dinheiro roubado dos cofres públicos, pelo qual arriscam sua liberdade e a honorabilidade de seus nomes. Seus antecedentes não interferem na dosimetria, tampouco sua conduta social. Não obstante não fosse WAGNER JORDÃO agente público, associou-se aos integrantes do esquema que ostentavam essa qualificação (agentes públicos) para com eles praticar delitos. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, por vezes na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro e sempre atuando em nome do então chefe do Poder Executivo estadual, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime de corrupção descrito a pena-base majorada de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando a clareza e a espontaneidade do depoimento prestado em seu interrogatório, aplico a redução de 6 (seis) meses na pena-base, alcançando assim a pena intermediária de 3 (três) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, determino a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9051

vinte) dias-multa, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito, considerando a situação econômica do réu, pena que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "c" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o **regime inicial de cumprimento da pena será o aberto**.

8) JOSE ORLANDO RABELO

Pelo crime de corrupção passiva - artigo 317, § 1º do Código Penal - Conjunto de Fatos 3 (solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagens indevidas).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

O apenado JOSE ORLANDO também foi na estrutura da organização criminosa liderada pelo então governador de Estado SERGIO CABRAL, um dos encarregados de recolher os valores pagos pelas empreiteiras a título de propina, tendo sua atuação diretamente relacionada ao condenado HUDSON BRAGA, então secretário de governo e responsável pela arrecadação da famigerada "taxa de oxigênio". Esta situação já permite avaliar o grau de importância que tinha, já que para agentes públicos corruptos e seus associados nada é mais importante no mundo do que o dinheiro roubado dos cofres públicos, pelo qual arriscam sua liberdade e a honorabilidade de seus nomes. Por tais razões, considero elevada sua culpabilidade. Seus antecedentes não interferem na dosimetria, tampouco sua conduta social. Não obstante não fosse JOSE ORLANDO agente público, associou-se aos integrantes do esquema que ostentavam essa qualificação (agentes públicos) para com eles praticar delitos. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, por vezes na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro e sempre atuando em nome do então chefe do Poder Executivo estadual, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9052

propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Finalmente, o **comportamento** dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime de corrupção descrito a pena-base majorada de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Agravantes e Atenuantes:

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, ficando a pena intermediária em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, determino a pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito, considerando a situação econômica do réu, pena que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea "b" e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto.

IV - EFEITO DAS CONDENAÇÕES

a) Perdimento do Produto e Proveito dos Crimes.

O sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ Fls 9053

91, II, b, do Código Penal). No caso, em sede cautelar, foi determinado por este juízo o sequestro dos bens de proveniência ilícita (artigo 126, do Código de Processo Penal) e, secundariamente, o sequestro sobre os bens que assegurassem a reparação do dano causado pelos crimes imputados, a fim de reverter os valores obtidos com a respectiva venda de tais bens em leilão para a vítima ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Vale ressaltar que o ordenamento pátrio prevê, ainda, o instituto do arresto, com vistas à retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, com o fim de evitar que o acusado ou réu se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto.

Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento do sujeito passivo, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados - se móveis ou imóveis.

Portanto, considerando-se as condenações aqui decretadas e a ausência de óbice a que o perdimento recaia sobre bens móveis e imóveis dos réus condenados, mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD, de veículos automotores no sistema RENAJUD e de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens -CNIB, DECRETO o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, nos termo do artigo 91. §§ 1º e 2º do Código Penal, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos valores descritos na denúncia e nas medidas cautelares de sequestro conexas, conforme requerido pelo Ministério Público em alegações finais como sendo o valor total de R\$ 46.608.516,00 (quarenta e seis milhões seiscentos e oito mil e quinhentos e dezesseis reais), correspondente, ao somatório dos valores apurados pela acusação em cada conjunto de fatos, a saber Conjunto de Fatos1 e 2 R\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais), Conjunto de Fatos 3 e 4 R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões de reais), Conjunto de Fatos 5 R\$ 2.072.344,00 (dois milhões setenta e dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e Conjunto de Fatos 6 R\$ 1.036.172,00 (um milhão trinta e seis mil cento e setenta e dois reais). A liquidação será efetivada individualmente nos procedimentos.



E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

b) Arbitramento do dano mínimo indenizável.

JFRJ Fls 9054

Em atenção ao requerimento ministerial pelo arbitramento cumulativo do dano mínimo formulado em alegações finais a ser revertido em favor da União e do Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, no valor correspondente ao correspondente ao dobro do valor total que foi ocultado e lavado, ESTABELEÇO como valor mínimo o equivalente ao exato valor dano causado. Portanto, FIXO o valor mínimo de indenização o mesmo indicado acima, a saber, o valor de R\$ 46.608.516,00 (quarenta e seis milhões seiscentos e oito mil e quinhentos e dezesseis reais) de forma solidária entre os condenados.

Entendo não ser o caso de acolher o pleito ministerial no valor equivalente ao dobro do dano, haja vista tratar-se de *quantum mínimo* a ser fixado pelo juízo penal, denotando o dispositivo legal citado que ao julgador incumbe estabelecer um ponto de partida e não perquirir acerca de um montante ideal para fins indenizatórios, em se tratando de matéria afeta à discussão complementar no âmbito civil.

c) Requerimento da defesa de LUIZ CARLOS VELLOSO e disposições finais.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao homologar o Acordo de Colaboração Premiada destacou que LUIZ CARLOS VELLOSO não tem prerrogativa de foro e, portanto, "o depósito da multa acordada deverá ser feito perante o juízo de primeiro grau competente para a respectiva ação penal", a defesa requer que este juízo determine o bloqueio de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) mantidos pelo Colaborador na Corretora ADVALOR FACTORING SOC. FOM.COMERCIAL LTDA. a fim de que sejam imediatamente convertidos para o pagamento da multa estabelecida no mencionado acordo.

Nesse ponto, <u>indefiro</u>, por entender que se trata de assunto estranho ao objeto deste feito, não incumbindo a este julgador determinar o bloqueio de contas para que o réu cumpra com as obrigações assumidas no acordo de colaboração premiada.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Seção Judiciária do Rio de Janeiro Sétima Vara Federal Criminal Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ

Telefones: 3218-7974/7973 - Fax: 3218-7972

E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Caso as partes demonstrem falta de interesse na apresentação de recursos, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

JFRJ Fls 9055

Confirmada esta sentença condenatória em segundo grau de jurisdição, ou no caso de não haver recurso, certifique-se e expeçam-se mandados de prisão e Guias de Recolhimento, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª Região. Assim determino por considerar não apenas o entendimento firmado pelo egrégio STF nos autos das ADC 43 e ADC 44, mas principalmente a inexistência, em nosso ordenamento jurídico, de recurso com efeito suspensivo contra eventual acórdão de Tribunal de Apelação que confirme esta sentença. Mais importante que isso, no entanto, é a observância de direitos que são próprios de toda a humanidade, consagrados internacionalmente na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (artigo 22 do Pacto de São José da Costa Rica), quais sejam o de livre circulação e residência, que seriam indistintamente negados aos demais cidadãos a pretexto de atender aos reclames de indivíduos condenados criminalmente por várias autoridades judiciárias, com os quais todos aqueles haveriam de conviver. Não há óbice ao recurso em liberdade.

Certificado o trânsito em julgado, condeno os sentenciados ao pagamento das custas. A pena pecuniária será recolhida no prazo de **10 (dez) dias** do trânsito em julgado da sentença. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

P.R.I.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS

Juiz Federal Titular 7^a Vara Federal Criminal